



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO
TRÓPICO ÚMIDO
MESTRADO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO

SANDRO JÚNIOR DO CARMO ALVES

DIÁLOGO ENTRE CORTES: Um estudo sobre a aplicabilidade da Convenção Americana
sobre Direitos Humanos em Litígios Minerários do Tribunal de Justiça do Pará

BELÉM

2024

SANDRO JÚNIOR DO CARMO ALVES

DIÁLOGO ENTRE CORTES: Um estudo sobre a aplicabilidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Litígios Minerários do Tribunal de Justiça do Pará

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos – NAEA, da Universidade Federal do Pará – UFPA, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento.

Área de Concentração: Estado, Instituições, Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Armin Mathis.

BELÉM

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

- A474d Alves, Sandro Júnior do Carmo.
 Diálogo entre Cortes : Um estudo sobre a aplicabilidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Litígios Minerários do Tribunal de Justiça do Pará / Sandro Júnior do Carmo Alves. — 2024.
 143 f. : il. color.
- Orientador(a): Prof. Dr. Armin Mathis
 Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Belém, 2024.
1. Mineração. 2. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 3. Diálogo entre Cortes. 4. Conflitos Socioambientais. I. Título.

SANDRO JÚNIOR DO CARMO ALVES

DIÁLOGO ENTRE CORTES: Um estudo sobre a aplicabilidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Litígios Minerários do Tribunal de Justiça do Pará

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos – NAEA, da Universidade Federal do Pará – UFPA, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento.

DATA DA AVALIAÇÃO: 13/11/2024.

CONCEITO: APROVADO.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Armin Mathis
(Orientador – PPGDSTU/UFPA)

Prof. Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes
(Membro – PPGD/UFPA)

Prof. Dr. Thales Ravena Cañete
(Membro – PPGDSTU/UFPA)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por absolutamente tudo. Em seguida agradeço a minha espiritualidade amiga, aos meus guias espirituais Sr. Vodum Xoroquê e Sr. Exu, Sra. Yemanjá e Sr. Oxóssi, obrigado por todo o amor e guia na minha vida, obrigado por serem os melhores mestres possíveis.

Minha eterna gratidão vai também para a minha mãe, Maria Osalina, uma mulher maravilhosa, que sempre foi muito amorosa, dedicada e incansável na busca pelo melhor para todos. Sua força e sabedoria me acompanharam em todos os momentos. Ao meu pai, Jefferson Alves, sou igualmente imensamente grato. Sua presença em minha vida sempre foi repleta de conselhos, orientações e cobranças fraternas que, de maneira muito especial, me ajudaram a ser quem sou hoje. Muito obrigado por sempre acreditar em mim.

Agradeço profundamente ao meu orientador, Prof. Dr. Armin Mathis, pela paciência, pelas orientações precisas e pelo apoio contínuo durante todo o processo. Não poderia deixar de mencionar e expressar minha gratidão a todos os professores e professoras do NAEA que contribuíram para minha formação profissional. Agradeço ao Dr. Fabio Silva, à Dra. Ligia Simonian, ao Dr. Josep Vidal, à Dra. Simaia Mercedes, ao Dr. Silvio Figueiredo, à Dra. Marilena Loureiro e à Dra. Marcela Vecchione, cujos ensinamentos foram essenciais para o meu amadurecimento acadêmico e intelectual. Também quero agradecer aos professores do PPGD-UFGA, em especial ao Dr. Girolamo Treccani e ao José Benatti, pela contribuição valiosa nas áreas de direito ambiental e gestão dos recursos naturais.

Agradeço ainda pelas valiosas contribuições da professora Eliane Moreira Folhes e do professor Thales Ravena Cañete, membros da banca de qualificação e defesa da minha Dissertação. Sou muito grato pelos apontamentos, sugestões e críticas construtivas que fizeram, que não só melhoraram o conteúdo do trabalho, mas também contribuíram para o meu desenvolvimento como pesquisador e profissional.

Gostaria de expressar minha gratidão à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de Mestrado.

Por fim, quero agradecer às minhas amigas, Lais Vieira Guimarães e Mariana Costa, a nossa parceria de estudos foi fundamental para a conclusão desta Dissertação. Agradeço também à Rafaela Cunha, minha amiga desde a graduação, que compartilhou comigo esta experiência do mestrado no NAEA. Também agradeço o apoio de Dalila Sadeck, Flávio Nery, Camilly Proença e Juliana Maia.

A cada um de vocês, meu mais sincero muito obrigado!

“Legba ê legbáio ripó
Legba ê legbáio ripó
si barrama legbáio majoquê
ô Sorroquê vodum ô ô paô!”

RESUMO

Esta Dissertação de Mestrado tem como objetivo geral descrever, com base em dados jurimétricos e na análise de acórdãos, como os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e sua jurisprudência correlata podem servir como instrumentos *pro homine* no diálogo entre o Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em casos envolvendo a indústria mineradora no estado do Pará. Foi utilizada uma pesquisa descritiva com método indutivo para a análise dos acórdãos. A revisão bibliográfica revelou que os conflitos ambientais relacionados à mineração estão associados às dimensões intrínsecas desse modelo de exploração, que provoca impactos negativos tanto no meio ambiente quanto na qualidade de vida das comunidades locais. Esses conflitos, para fins de análise da Dissertação, foram categorizados em 7 tipos. Como referencial teórico, a pesquisa adotou a teoria do “diálogo entre Cortes”, que explora a comunicação entre diferentes jurisdições para uma ampla defesa dos direitos humanos. Dado que o Brasil é signatário da CADH e está sob a jurisdição da Corte IDH, o Estado deve respeitar os direitos consagrados nessa Convenção, em sua jurisprudência correlata, e outros documentos, como a Opinião Consultiva nº 23 de 2017, que estabelece a relação entre meio ambiente e direitos humanos. A análise dos 187 acórdãos do TJ-PA revelou que 129 se referem a conflitos agrários, seguidos por aqueles relacionados ao desenvolvimento progressivo da sociedade. A empresa Vale S.A é a maior litigante, presente em 120 acórdãos. Quanto às fundamentações utilizadas, se destacaram as normas de direito processual, citadas 211 vezes, seguidas por normas de direito agrário, mencionadas 82 vezes. A jurisprudência mais recorrente foi de natureza processual civil, seguida do direito agrário, enquanto as referências doutrinárias também foram predominantemente processuais, seguidas do direito civil. Foi observado que a CADH poderia ser aplicada em todos os acórdãos. Foi constatado, ainda, que os argumentos relacionados ao direito econômico e à propriedade das mineradoras ainda se sobrepõem aos direitos à qualidade de vida das comunidades locais. Mesmo quando as decisões são favoráveis aos moradores, esses direitos não são interpretados de forma abrangente, como já feito pela jurisprudência da Corte IDH. Assim, fica evidente a necessidade do diálogo entre o TJPA e a Corte IDH para que as decisões judiciais relacionadas à mineração e direitos humanos não agravem as desigualdades sociais.

Palavras-Chave: Mineração; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Diálogo entre Cortes; e Conflitos Socioambientais.

ABSTRACT

The general objective of this Master's Dissertation is to describe, based on jurimetric data and the analysis of judgments, how the rights protected by the American Convention on Human Rights (ACHR) and its related jurisprudence can serve as pro homine instruments in the dialogue between the Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA) and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in cases involving the mining industry in the state of Pará. A descriptive research with an inductive method was used to analyze the judgments. The bibliographic review revealed that environmental conflicts related to mining are associated with the intrinsic dimensions of this model of exploration, which causes negative impacts both on the environment and on the quality of life of local communities. For the purposes of analysis of the Dissertation, these conflicts were categorized into 7 types. As a theoretical framework, the research adopted the theory of “dialogue between Courts”, which explores communication between different jurisdictions for a broad defense of human rights. Given that Brazil is a signatory to the ACHR and is under the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, the State must respect the rights enshrined in this Convention, in its related case law, and in other documents, such as Advisory Opinion No. 23 of 2017, which establishes the relationship between the environment and human rights. The analysis of the 187 rulings of the TJ-PA revealed that 129 refer to agrarian conflicts, followed by those related to the progressive development of society. The company Vale S.A. is the largest litigant, present in 120 rulings. Regarding the grounds used, procedural law rules stood out, cited 211 times, followed by agrarian law rules, mentioned 82 times. The most recurrent case law was of a civil procedural nature, followed by agrarian law, while the doctrinal references were also predominantly procedural, followed by civil law. It was observed that the ACHR could be applied in all rulings. It was also found that arguments related to economic rights and property rights of mining companies still prevail over the rights to quality of life of local communities. Even when decisions are favorable to residents, these rights are not interpreted comprehensively, as has already been done by the case law of the Inter-American Court of Human Rights. Thus, it is clear that there is a need for dialogue between the TJPA and the Inter-American Court of Human Rights so that court decisions related to mining and human rights do not exacerbate social inequalities.

Keywords: *Mining; American Convention on Human Rights; Dialogue between Courts; and Socio-environmental Conflicts.*

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1 – Mapa das principais reservas minerais brasileiras em 2020	36
Figura 2 – Municípios paraenses com empreendimentos de Pessoas Físicas cadastradas no CERM (2023)	37
Figura 3 – Municípios paraenses com empreendimentos de Pessoas Jurídicas cadastradas no CERM (2023)	38
Figura 4 – Distribuição da produção de minérios por Pessoas Físicas em municípios paraenses (2023)	39
Figura 5 – Distribuição da produção de minérios por Pessoas Jurídicas em municípios paraenses (2023)	39
Gráfico 1 – Revisão de literatura sobre mineração e conflitos socioambientais entre os anos de 2018 e 2013	43
Gráfico 2 – Municípios paraenses citados em trabalhos sobre conflito agrário e mineração (2018 a 2023).	44
Gráfico 3 – Municípios paraenses citados em trabalhos sobre conflito entre povos indígenas e mineração (2018 a 2023)	45
Gráfico 4 – Municípios paraenses citados em trabalhos sobre impacto da mineração no desenvolvimento progressivo da sociedade (2018 a 2023)	46
Figura 6 – Áreas com alertas de desmatamento na Amazônia relacionados à mineração (2015 a 2022)	48
Figura 7 – Mapa da localização dos processos minerários ativos no Pará (2023)	49
Figura 8 – Mapa de transportes multimodal do Pará	50
Figura 9 – Mapa dos processos minerários incidentes em TIs e UCs no Pará em 2022	51
Figura 10 – Mapa da mineração ilegal na Pan-Amazônia em 2020	54
Figura 11 – Mapa da mineração legal na Pan-Amazônia em 2020	54
Figura 12 – Incidência de COVID-19 e garimpos ilegais na Amazônia Legal em fevereiro de 2021	58
Gráfico 5 – Número de acórdãos analisados por tipo de conflito socioambiental	77
Gráfico 6 – Fundamentação utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais agrários	79
Gráfico 7 – Fundamentação utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais relacionados ao desenvolvimento progressivo	81
Gráfico 8 – Fundamentação utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais com impacto na saúde	81

Gráfico 9 – Fundamentação utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais com impacto no meio ambiente do trabalho	82
Gráfico 10 – Fundamentação utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais com povos quilombolas e tradicionais	83
Gráfico 11 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais agrários	84
Gráfico 12 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais relacionados ao desenvolvimento progressivo	85
Gráfico 13 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais com impacto na saúde	86
Gráfico 14 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais com impacto no meio ambiente do trabalho	86
Gráfico 15 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais com povos quilombolas e tradicionais	87

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Direitos humanos ligados ao meio ambiente protegidos pela CADH	17
Tabela 2 – Exemplo de tabela para análise jurimétrica	26
Tabela 3 – Principais Projetos de Mineração no Pará segundo a SIMINERAL	32
Tabela 4 – Panorama da produção mineral paraense no cenário nacional por substância produzida (2020)	34
Tabela 5 – Exportações da indústria de mineração no Pará entre jan. e dez. de 2022	35
Tabela 6 – Covid 19 entre indígenas e atividade mineral no Pará (até fevereiro de 2021)	59
Tabela 7 – Número de acórdãos que empresas mineradoras litigaram	78

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Albras	Alumínio Brasileiro S. A.
Alcan	<i>Aluminium Limited of Canada</i>
Alumar	Alumínio do Maranhão
Alunorte	Alumina do Norte do Brasil
ANM	Agência Nacional de Mineração
ANP	Áreas Naturais de Preservação
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CADAM	Caulim da Amazônia
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CERM	Cadastro Estadual de Recursos Minerais
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CMM	Companhia Meridional de Mineração
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CVRD	Companhia Vale do Rio Doce
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DETER	Sistema de Detecção de Desmatamentos em Tempo Real
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DOCEGEO	Rio Doce Geologia e Mineração
DSEIs	Distritos Sanitários Especiais Indígenas
EC	Emenda Constitucional
ECI	Estudo do Componente Indígena
FAPESPA	Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
Icomi	Indústria e Comércio de Minérios S.A.
IEM	Indústria Extrativista Mineral
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ISA	Instituto Socioambiental
LAENA	Laboratório de Análises Espaciais

LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
MPPA	Ministério Público do Pará
MT	Ministério do Trabalho
NAAC	<i>Nippon Amazon Aluminum Corporation</i>
OC-23	Opinião Consultiva nº 23 de 2017
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PFC	Projeto Ferro Carajás
PGC	Programa Grande Carajás
PIB	Produto Interno Bruto
PLG	Permissão de lavra garimpeira
Polamazônia	Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia
PRAD	Plano de Fechamento da Mina e de Recuperação de Áreas Degradadas
PRODES	Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
RAISG	Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada
RE	Recurso Extraordinário
SEDEME	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SIGMINE	Sistema de Informações Geográficas da Mineração
SIMINERAL	Sindicato das Indústrias Minerárias do Estado do Pará
SUDAM	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
TAC	Termo de ajuste de conduta
TI	Terra Indígena
TJ-PA	Tribunal de Justiça do Pará
UC	Unidade de Conservação
UF	Unidade Federativa
UMF	Unidade de Monitoramento e Fiscalização
U.S. Steel	<i>United States Steel</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 BREVE HISTÓRICO DA MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA ORIENTAL	29
3 A DIVERSIDADE DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS LIGADOS À MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ	43
3.1 Municípios paraenses com conflitos socioambientais causados pela exploração mineral segundo revisão bibliográfica	43
3.2 Contextualização dos conflitos socioambientais causados pela mineração no estado do Pará.....	47
4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIÁLOGO ENTRE CORTES.....	63
4.1 O Controle de Convencionalidade como uma obrigação internacional	63
4.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a proteção dos direitos relacionados ao meio ambiente.....	66
4.3 Comunicação entre cortes: funções, formas e grau de envolvimento	70
4.3.1 Diálogo judicial como ferramenta do desenvolvimento dos direitos humanos.....	70
4.3.2 Requisitos e formas para o diálogo	71
4.3.3 Princípio <i>pro homine</i> como guia no diálogo entre cortes.....	74
5 ANÁLISE JURIMÉTRICA DE LITÍGIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ RELACIONADOS À MINERAÇÃO E DIREITOS HUMANOS	76
5.1 Dados estatísticos por tipo de conflito.....	79
5.2 A Convenção Americana como fundamento no diálogo entre tribunais: aplicação dos direitos humanos substantivos ligados ao meio ambiente.....	87
5.2.1 Direito à vida	88
5.2.2 Direito à moradia	89
5.2.3 Direito a não ser deslocado forçosamente	91
5.2.4 Participação na vida cultural	93
5.2.5 Direito à alimentação.....	94
5.2.6 Direito ao acesso à água	96
5.2.7 Direito à integridade pessoal	98
5.2.8 Direito à saúde	100
5.2.9 Direito à propriedade	102
5.3 A Convenção Americana como fundamento no diálogo entre tribunais: aplicação dos direitos humanos de procedimento ligados ao meio ambiente	106
5.4 A utilização da CADH como instrumento <i>pro homine</i> para evitar que decisões judiciais ampliem desigualdades	110
CONCLUSÃO.....	113
REFERÊNCIAS	116

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como propósito desenvolver a teoria do diálogo entre tribunais como um instrumento na defesa dos direitos humanos relacionados a conflitos socioambientais na área da mineração no estado do Pará.

Para facilitar a compreensão do leitor sobre o problema central do estudo, esta introdução inicialmente contextualiza o marco teórico ligado ao problema de pesquisa, o qual estabelece o marco temporal para o estudo. A fundamentação teórica desta Dissertação diz respeito ao necessário diálogo entre o Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA) com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em respeito a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também é conceituado termos teóricos relevantes para esta pesquisa.

Após a breve contextualização do recorte teórico, que será abordado detalhadamente em capítulo próprio, ao longo desta introdução também é explicitado a justificativa da relevância da pesquisa, no qual é apontado que os acórdãos judiciais podem ampliar as desigualdades socioambientais. Em seguida, é apresentado a questão básica da pesquisa, o objetivo geral e objetivos específicos e ao final a sua metodologia.

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1^a da Constituição Federal (CF), estabelece entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, o qual é protegido por um conjunto de normas nacionais, composto pela própria CF e legislação infraconstitucional, bem como de normas internacionais, asseguradas pelo art. 5^o, §2^o da CF, a seguir:

Art. 5^o, §2^o Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem os outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Portanto, os tribunais brasileiros estão inseridos em uma realidade jurídica pluralista, ou seja, devem considerar tanto normas nacionais quanto normas internacionais de proteção dos direitos humanos para garantir o fundamento nacional da dignidade da pessoa humana.

Este movimento de abertura do sistema constitucional nacional para um sistema jurídico internacional é notado tanto nos países europeus quanto latino-americanos, neste novo cenário, o poder público se desloca para além do Estado (PÉREZ, 2011; MAUÉS 2017). Nesta nova conjuntura, se entende que as categorias conceituais de Estado-Nação elaboradas a partir das revoluções liberais do final do século XVIII parecem não dar conta de uma nova realidade jurídica cada vez mais internacional, então, contrapondo a ideia do constitucionalismo de base

estatal, foi formulado o conceito de pluralismo constitucional como modelo alternativo (PÉREZ, 2011).

Podemos definir por constituição como a norma suprema que regula de forma abrangente o exercício do poder público em um território específico, é um instrumento estatal que organiza o poder público, estabelece a separação de poderes e garante os direitos fundamentais, bem como estabelece limites ao poder, desta forma, a constituição tem uma função constitutiva e legitimadora (PÉREZ, 2011).

Por outro lado, integrações regionais, como por exemplo a integração europeia, afetam tanto o alcance quanto o conteúdo das constituições nacionais, ou no mínimo “modulam” o âmbito das normas constitucionais, sem alterar seu texto. Além disso, a integração afeta a estrutura interna dos poderes públicos dos Estados, o que pode exigir uma releitura das suas cláusulas constitucionais (PÉREZ, 2011).

Neste contexto, a constituição já não regula de forma suprema o exercício do poder público no território estatal. A integração europeia, por exemplo, “europeizou” as constituições nacionais, assim como a integração europeia passou por um processo de “constitucionalização”. Devido a crescente contestação do conceito de constituição e sua expansão além do Estado, foi criado o conceito de pluralismo constitucional, amplamente desenvolvido por Neil MacCormick, que defende que vivemos uma realidade onde múltiplos ordenamentos jurídicos coexistem e se integram, cada um com sua própria constituição, sem uma hierarquia fixa entre eles (MACCORMICK, 1998; MACCORMICK, 1995).

Para Aida Torres Pérez pluralismo jurídico consiste na coexistência de ordenamentos jurídicos, em parte separados, mas interdependentes, cujas respectivas normas fundacionais e constitucionais não estão hierarquicamente ordenadas. A referida autora entende que na ordem pluralista nem todo o poder exercido dentro de um Estado deriva estritamente de fontes nacionais, as normas produzidas na esfera internacional, por instituições cuja atuação não está sujeita a constituição nacional, podem ser aplicadas no território estatal (PÉREZ, 2011).

Os defensores do pluralismo acreditam que este modelo normativo regula o poder público, é mais flexível e adaptável à globalização, promove um equilíbrio institucional, no qual diferentes instituições colaboram e se limitam mutuamente (PÉREZ, 2011).

Já Antonio Moreira Maués considera que no pluralismo interamericano não há primazia do direito interno e nem do direito internacional, logo, na ausência de um único padrão normativo interamericano, prevalece uma igualdade entre o sistema nacional e o internacional, afinal, as múltiplas ordens jurídicas se aplicam a um mesmo problema, sem um mecanismo claro de hierarquia ou preferência que determine se devem prevalecer as interpretações dos

tribunais nacionais ou da Corte IDH. Nesta circunstância, o diálogo entre os tribunais se torna primordial para que o judiciário nacional deixe de seguir passivamente a jurisprudência internacional e possa participar como parceiro igualitário em um diálogo transnacional, contribuindo para uma visão compartilhada do regime dos direitos humanos (MAUÉS, 2017).

Este sistema pluralista tem como característica a incorporação do direito convencional juntamente com o direito constitucional na interpretação das suas decisões, no Brasil temos como marco temporal importante a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1992 (BRASIL, 1992), além de outros tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, como notadamente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além do mais, também se destaca a promulgação da Declaração de Reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH (BRASIL, 2002).

Desta forma, se faz necessário a existência do mecanismo jurídico chamado controle de convencionalidade, para garantir que as leis e atos normativos de um país estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos aos quais o país está vinculado, este controle ocorre através da incorporação normativa, principiológica e jurisprudencial do que foi definido pela convenção internacional em todos os Poderes dos estados. Além disso, se ressalta que tanto a Corte IDH exerce o controle de convencionalidade com relação às ordens jurídicas dos estados-partes, como domesticamente as Cortes latino-americanas exercem o controle de convencionalidade em seus estados (PIOVESAN, 2012).

Fica claro o movimento de abertura do sistema constitucional às instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos. Esse movimento de abertura do regime nacional de proteção aos direitos humanos às normas internacionais foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (BRASIL, 2004), que contribui para um sistema jurídico interligado e focado na salvaguarda da dignidade humana.

Essa interseção de sistemas jurisdicionais demanda uma mudança na mentalidade dos juízes, passa a ser essencial a compreensão do papel das cortes nas diversas ordens jurídicas às quais estão submetidos, em vista de promover a coesão entre o sistema em que estão inseridos (MAGALHÃES, 2015).

O chamado diálogo judicial entre cortes se torna imprescindível nesta nova realidade jurídica. Para Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, diálogo pode ser conceituado como um modelo ideal de ação comunicativa, no qual as pessoas interagem e se organizam socialmente por meio da linguagem, buscando o consenso de forma livre. Além disso,

Habermas propõe que o diálogo é pautado por alguns pressupostos, com destaque para a não contradição, ou seja, a busca pela similaridade e manutenção do significado das palavras (HABERMAS, 1988).

Para Breno Baía Magalhães só há diálogo entre cortes quando os tratados internacionais, e sua jurisprudência correlata, são considerados como um fator de interpretação constitucional, além de desenvolvidos e deliberados pelo tribunal (MAGALHÃES, 2015).

Desta forma, entendemos que não bastaria as cortes nacionais apenas citar a CADH ou outra convenção de direitos humanos, ou apenas citar a jurisprudência da Corte IDH, se faz necessário uma correlação dessas normas internacionais ou sua jurisprudência correlata no caso concreto como razão de decidir (*ratio decidendi*), ou seja, como o *corpus iures* internacional se aplica na resolução da sentença.

Quanto quais são estes direitos da CADH que o Tribunal de Justiça do Pará pode utilizar como *ratio decidendi* em suas decisões, utilizaremos o que a própria Corte IDH definiu e categorizou como os principais direitos relacionados com o meio ambiente na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Direitos humanos ligados ao meio ambiente protegidos pela CADH.

Direitos Substantivos	Direitos de Procedimento
Vida	Liberdade de expressão
Moradia	Liberdade de associação
Não ser deslocado forçosamente	Acesso à informação
Participação na vida cultural	Acesso à um recurso efetivo
Alimentação	Participação na tomada de decisões
Água	
Integridade Pessoal	
Saúde	
Propriedade	

Fonte: (OEA, 2017a).

A Corte IDH publicou em 2017 a Opinião Consultiva nº 23 (OC-23), um documento que esclarece o conteúdo dos direitos e obrigações estatais relacionados a CADH, ou seja, uma ferramenta de interpretação da Convenção Americana para que os Estados adequem suas leis, práticas e políticas públicas. O referido parecer foi solicitado pelo Estado da Colômbia para elucidar qual é o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas da CADH (OEA, 2017a).

Na OC-23 a Corte IDH afirma que a proteção e a garantia dos direitos humanos implicam na obrigação de realizar um controle de convencionalidade, e que os danos ambientais podem atingir diretamente todos os direitos humanos, desta forma se faz necessário a proteção do meio ambiente. Para a Corte IDH o direito ao meio ambiente saudável é um direito autônomo, com conotações individuais e coletivas, e podem ser divididos entre direitos substantivos, sendo aqueles que podem ser diretamente violados por danos ao meio ambiente, e por direitos de procedimento, aqueles que servem de instrumento para garantir os direitos substantivos e o cumprimento das obrigações ambientais por parte dos Estados, como citados na Tabela 1 (OEA, 2017a).

Ainda segundo a Corte IDH, através da OC-23, os danos ambientais afetam em maior intensidade determinados grupos em situação de vulnerabilidade em comparação com o resto da população, como os povos indígenas, devido sua relação espiritual e cultural com seus territórios, mulheres, por estarem mais expostas devido à desigualdade relacionada à gênero, crianças e adolescentes, comunidades que dependem dos recursos naturais, além de grupos ou pessoas em situação de discriminação histórica (OEA, 2017a). Portanto, é obrigação dos Estados garantir o acesso à justiça, em relação às obrigações de proteção do meio ambiente, do contrário, decisões judiciais podem ampliar as desigualdades.

Nesse sentido, já foi realizado um estudo sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Pará em casos possessórios envolvendo a mineradora Vale S.A., no qual foi constatado que, quando a empresa Vale S.A. litiga contra partes com menor poder econômico, há uma tendência de as decisões serem favoráveis à mineradora. Segundo este trabalho, os grandes litigantes usam a sua superioridade econômica e social para obter decisões favoráveis, enquanto os litigantes com menos recursos são pressionados a aceitar acordos desfavoráveis, ou até mesmo abandonar suas causas. (SOUZA; MATHIS, 2023).

Ainda segundo o estudo acima citado, essa desigualdade no acesso à justiça é acentuada pelo fato de que, em regiões com conflitos pela posse da terra, o Poder Judiciário pode impactar significativamente as comunidades locais, que são deslocados devido aos interesses do grande capital minerário (SOUZA; MATHIS, 2023).

Além disso, o referido estudo também aponta que o sistema judiciário não garante uma justiça equitativa ao ser influenciado por grandes corporações como a Vale S.A., uma vez que a justiça pode ser manipulada pelas partes mais poderosas, comprometendo a efetividade e a imparcialidade do sistema. O estudo também conclui que o Estado Democrático de Direito deve assegurar uma tutela adequada e equilibrada, respeitando as desigualdades entre as partes e evitando que o poder econômico subverta a justiça (SOUZA; MATHIS, 2023).

Em outro estudo, circunscrito ao município de Canaã dos Carajás, no Pará, analisa como a mineradora Vale S.A. se apropria de terras nesta região, essa dominação envolve aspectos jurídicos, ambientais e políticos, o que resulta na espoliação de trabalhadores rurais que perdem o acesso à terra. Segundo este estudo a Vale S.A. possui algumas estratégias, entre elas, a manipulação jurídica, ao burlar a competência da Vara Agrária de Marabá e obter liminares em outras varas, resultando, como exemplo, no despejo de famílias do Acampamento Grotão do Mutum (DOS SANTOS, 2018).

Entre as outras estratégias da Vale S.A. na região de Canaã dos Carajás está a “ambientalização” do discurso, ao utilizar a Criação de Unidades de Conservação (UC) para promover a imagem de empresa responsável com a preservação ambiental, no entanto, essa estratégia serve mais para garantir a continuidade da exploração dos recursos do que para efetiva redução dos impactos da mineração (DOS SANTOS, 2018).

Além disso, o Estado apoia a Vale S.A. com incentivos fiscais, empréstimos e infraestrutura, e legitima sua posse de terras através do Judiciário, muitas vezes em detrimento dos direitos dos trabalhadores rurais. Bem como a empresa busca deslegitimar e criminalizar a ação dos movimentos sociais por direitos, tratando estes movimentos como ameaças (DOS SANTOS, 2018).

Outro exemplo da ampliação de desigualdades na mineração é a exploração de bauxita em Juruti, Pará. Apesar de seguir trâmites legais, isso não impede o surgimento de conflitos. Mesmo quando empreendimentos estejam legalizados, eles podem não ser socialmente justos e equitativos no que se refere aos seus impactos e benefícios. A implementação do projeto de mineração da Alcoa, em Juruti, a exploração não apenas envolve o controle dos recursos minerais da região, mas também serve como um meio de controle territorial sobre as comunidades locais (SOUSA *et al.*, 2023).

Já em Cachoeira do Piriá, também no Pará, a exploração de ouro através de garimpos é majoritariamente irregular. O resultado do uso e apropriação dos recursos nessa região tem sido uma ocupação desordenada e predatória, culminando em conflitos socioambientais históricos entre empresas, grupos tradicionais e garimpeiros. As ações de fiscalização pelo Poder Público não foram eficientes para proporcionar o usufruto dos bens decorrentes da apropriação e usos dos recursos naturais e, em vez disso, a população local enfrenta o ônus dos impactos sociais, econômicos e ambientais no seu território (SOUSA *et al.*, 2023).

Em diversos municípios mineradores paraenses há conflitos envolvendo populações extrativistas, quilombolas, pequenos agricultores, ribeirinhos, pescadores artesanais e povos indígenas. Esses grupos frequentemente enfrentam dificuldades para manter suas dinâmicas

socioambientais em seus territórios após a instalação de atividades mineradoras, enfrentam impactos que por vezes não são reconhecidos pelo Estado e nem pelas empresas, não recebendo compensação econômica adequada, ou mesmo quando recebem, não são o suficiente para evitar o enfraquecimento das relações sociais a abrupta transformação de suas identidades e territórios (PALHETA *et al.*, 2017).

Nos municípios paraenses de Itaituba, Altamira, Tucuruí, Bom Jesus do Tocantins, Parauapebas e Ourilândia do Norte, os povos indígenas convivem e resistem à mineração, enfrentam tanto a atuação de grandes empresas quanto de garimpeiros em exploração ilegal. Os povos indígenas desses municípios reivindicam o uso tradicional de seus territórios, com ênfase no respeito por elementos como suas casas, rios e florestas, como elementos imateriais, como memória, história e representações sociais (PALHETA *et al.*, 2017).

O crescimento populacional desses municípios associado aos processos de remoção forçada de povos tradicionais, dificuldades no reconhecimento da posse da terra, ausência de políticas eficazes de regularização fundiária são agravados pela violência no campo e na cidade, e pela disputa pelo controle das áreas mineradoras. Em áreas que a mineração não avança através da força e da violência, ela avança sob a forma de um saque legitimado por estruturas políticas e jurídicas que geralmente deixam pouco para as comunidades locais, além dos impactos ambientais severos (PALHETA *et al.*, 2017).

Quanto a esses conflitos agrários, a Corte IDH julgou o caso Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil, este litígio concerne a denúncia do referido povo por 16 anos (de 1989 a 2005) na demora na tramitação do processo administrativo para a titulação e demarcação de suas terras ancestrais, além de atrasos na desintrusão dessas terras e na resolução de ações civis, fatos que afetaram a proteção judicial e garantias judiciais do povo Xucuru (GOMES; CAÑETE; TEIXEIRA, 2022).

O processo de demarcação e reconhecimento das terras historicamente ocupadas se estendeu por mais de 20 anos, o que infringe no princípio da duração razoável do processo, segundo a Corte IDH a demora e a falta de solução para a questão contribuíram para a instabilidade e insegurança no território do povo Xucuru, agravadas pela presença de ocupantes não indígenas e a falta de indenização de antigos ocupantes (GOMES; CAÑETE; TEIXEIRA, 2022).

O Estado brasileiro alegou a coexistência pacífica no território indígena, o que foi refutado pela Corte IDH, tal atitude subestimou os desafios enfrentados pelo povo Xucuru, como assassinatos e ameaças dos invasores. A Corte IDH concluiu que houve clara violação do

direito à propriedade coletiva dos indígenas, mesmo com as ações do governo do Brasil (GOMES; CAÑETE; TEIXEIRA, 2022).

Se torna claro que a ausência de ações do Poder Público bem como em decisões judiciais que respeitem os direitos humanos ligados ao meio ambiente protegidos pela CADH, apontados na Tabela 1, sejam eles direitos substantivos quanto os de procedimento, podem ampliar as desigualdades que os megaempreendimentos de mineração causam. Neste sentido, ao considerar tanto o cenário socioambiental da mineração no estado do Pará quanto a defesa dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente no âmbito do pluralismo jurídico interamericano, esta dissertação passa a abordar a questão fundamental da pesquisa, a seguir.

Ao levar em consideração que o modelo de exploração de minérios adotado no Estado do Pará pode potencialmente gerar conflitos socioambientais que violam direitos humanos, os quais já são protegidos por normas tanto nacionais quanto internacionais, e que decisões judiciais podem ampliar estas desigualdades, surge a seguinte questão: Em que medida os direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos podem ser instrumentos de diálogo entre o Tribunal de Justiça do Pará e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos que envolvem a indústria mineradora?

Com base nesta problemática, esta Dissertação de Mestrado tem como Objetivo geral descrever, a partir de dados jurimétricos e da leitura de acórdãos, como os direitos protegidos pela CADH e sua jurisprudência correlata podem ser instrumento *pro homine* de diálogo entre o Tribunal de Justiça do Pará e a Corte IDH.

E como objetivos específicos:

a) Explicar e exemplificar quais direitos substantivos da CADH, ligados ao meio ambiente, e utilizados pela jurisprudência da Corte IDH, poderiam ser utilizados em casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Pará.

b) Explicar e exemplificar quais direitos de procedimento da CADH, ligados ao meio ambiente, e utilizados pela jurisprudência da Corte IDH, poderiam ser utilizados em casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Pará.

Para cumprir com o Objetivo Geral de investigar em que medida os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e sua jurisprudência correlata, podem ser aplicados em sentenças do Tribunal de Justiça do Pará em litígios que versam sobre conflitos entre mineração e direitos humanos, esta Dissertação aplica como metodologia de pesquisa descritiva o método indutivo, uma vez que foi analisado vários processos particulares, através de dados estatísticos, para chegarmos a uma conclusão geral.

Portanto, este estudo foca no diálogo entre os tribunais Tribunal de Justiça do Pará e Corte IDH. Destaco que, por trás de cada processo e sentença, existem várias histórias de pessoas reais, que podem ser tanto a favor ou contra a instalação e operação da exploração mineral, portanto, estes processos estão intimamente ligados a vida dos moradores dessas regiões. Neste contexto, ressalvo que estamos sob uma égide jurisdicional composta de normas internacionais, nacionais e estaduais, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Constituição Federal.

O que instiga este trabalho é compreender, de forma quantitativa e qualitativa, através de dados estatísticos e estudo bibliográfico da jurisprudência da Corte IDH, como os juízes que atuam em litígios paraenses exercem o seu poder judicante. Como Bordieu teoriza, o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica, ou seja, as formas pelas quais as pessoas adquirem e validam o conhecimento são influenciadas pelas estruturas de poder e pelos processos de legitimação simbólicos que permeiam a sociedade, como o poder simbólico dos juízes (BOURDIEU, 1989). Ou seja, as sentenças emitidas pelo judiciário são expressões de poder, fazem parte de um verdadeiro monopólio do direito de dizer o direito.

Este estudo é importante por estabelecer qual é o viés das decisões do Tribunal de Justiça do Pará, além de apontar quais foram os parâmetros que são utilizados pelos juízes para fundamentar as suas sentenças em casos que envolvem o conflito entre os Direitos Humanos e a Indústria Extrativa Mineral (IEM). Em outras palavras, este estudo trabalha com julgados de duas esferas de poder distintas, sendo uma internacional (Corte IDH) e outra estadual (Tribunal de Justiça do Pará), estabelece parâmetros de comparação entre o tipo de conflito em análise e os direitos humanos salvaguardados pela CADH.

A abordagem interdisciplinar é essencial para entendermos melhor o contexto socioambiental amazônico, o processo de questionamentos mostra na contemporaneidade a complexidade da sociedade, o que torna necessária e imperiosa a investigação da sua essência. Portanto, qualquer análise no campo das ciências implica a investigação conjuntural e estrutural, impõe estudos sobre a categoria interdisciplinar (MARTINS; SOLDÁ; PEREIRA, 2017).

A ciência deve reconhecer a necessidade de se repensar o recorte unidisciplinar, é necessário explorar a diversidade de significados, de interpretações divergentes, o que torna a interdisciplinaridade uma ferramenta necessária. A necessidade de reunir conhecimentos e experiências, cada vez mais especializados e mais aprofundados, é uma necessidade devido o surgimento de uma realidade mais complexa (RAYNAUT, 2014).

Neste sentido, o surgimento da jurimetria potencializou o estudo interdisciplinar entre o Direito e a Estatística, sendo uma ferramenta que permite inúmeras análises. Entende-se que o estudo do Direito não deveria ser restrito a análise das normas, os seus possíveis significados, interpretações, aplicações e suas consequências, também se faz necessário entender as características concretas dos processos jurídicos para formar uma decisão.

A jurimetria trabalha com a análise quantitativa dos processos judiciais, qual o seu comportamento, busca sistematizar as informações jurídicas dos processos, usa a lógica da matemática no direito, além da formulação de cálculos da previsibilidade jurídica (LOEVINGER, 1963). Ou seja, é um esforço estatístico de compreender o campo do direito, investiga a jurisprudência, portanto enquanto o conteúdo jurisprudencial pode ser debatido filosoficamente, a jurimetria testa através de fórmulas os dados das decisões.

Para tanto, foi realizado uma ampla pesquisa jurisprudencial no endereço eletrônico oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (<www.corteidh.or.cr>), na aba “*Casos Contenciosos*”, em seguida na opção “*Sentencias*”, até a data de depósito desta Dissertação de Mestrado, a Corte IDH emitiu 447 sentenças que versam sobre variadas violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos, referentes à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica), e outros tratados internacionais de Direitos Humanos.

O estudo dos casos e Opinião Consultiva da Corte IDH que se referem a direitos humanos e meio ambiente é fundamental para entendermos como este Tribunal internacional aplica a CADH em casos concretos, em outras palavras, é o modelo que o Brasil, Estado signatário da Convenção, deve seguir internamente em seus processos, é o conteúdo jurídico internacional que pode ser utilizado no diálogo entre tribunais nas fundamentações nacionais.

Após a análise do resumo oficial, produzido pela Corte IDH, de cada uma das 449 sentenças, foram selecionados 22 casos que versam sobre a violação dos direitos humanos que podem ser relacionados aos casos que versam sobre conflitos socioambientais causados pela exploração de minérios. Estes casos servem de base para a análise qualitativa dos dados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Pará, uma vez que a Corte IDH interpreta como a CADH deve ser salvaguardada pelos Estados nestas sentenças. Portanto, a produção da Corte IDH serve como referência teórica sobre o que são e como devem ser aplicados os Direitos Substantivos e os Direitos de Procedimento, relacionados a proteção dos Direitos Humanos em questões ambientais.

A nível estadual, como a análise quantitativa necessita de uma base de dados jurisprudenciais, foi realizada a coleta de dados estaduais no endereço eletrônico oficial do

Tribunal de Justiça do Pará (<www.tjpa.jus.br>), na aba “Jurisprudência”, em seguida, para a realização da busca processual a opção “Mineração” foi utilizada, obtendo um total de 985 acórdãos, até a data de depósito desta Dissertação de Mestrado. Posteriormente, para a seleção das sentenças utilizadas para este estudo, foi lido o inteiro teor de cada um dos casos em busca de litígios que versem sobre conflito socioambiental, conforme já conceituado, tendo como resultado um total de 187 casos.

Deve ser destacado que este estudo não pretendeu esgotar todos os casos relacionados a mineração e conflitos socioambientais, uma vez que foi pesquisado apenas a palavra “Mineração” na busca de jurisprudência, podendo haver casos relacionados com empresas de mineração onde a palavra “Mineração” não tenha sido utilizada.

Posteriormente a etapa da qualificação deste estudo, os 187 casos foram revistos. Neste segundo momento o conteúdo da base de dados foi refinado e revisto. A Tabela 5, a seguir, consta dois exemplos dos dados coletados, que foram: a) Número do Processo CNJ; b) Partes do Processo (autores e réus); c) Data de Julgamento; d) Tipo de Conflito; e) Tipo de Minério, quando o acórdão cita qual minério é explorado; f) *Ratio decidendi* do Acórdão; e g) Parâmetros da CADH.

O número do processo, o nome das partes envolvidas no processo e a data de julgamento são informações facilmente encontradas nos acórdãos. No entanto, para classificar cada tipo de conflito, foi necessário ler os acórdãos para categorizá-los, com base nos seus conteúdos, em 7 tipos de conflito, com base em revisão bibliográfica prévia, são eles: a) conflito agrário; b) conflito socioambiental contra povos indígenas; c) conflito socioambiental contra povos quilombolas e tradicionais; d) dano ambiental com impacto no desenvolvimento progressivo da sociedade; e) dano ocorrido no meio ambiente do trabalho; f) dano ambiental com impacto na saúde; e g) dano ambiental em Unidades de Conservação.

Para fins de conceituação, se entende por desenvolvimento progressivo da sociedade o estabelecido pelo artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes na Carta da OEA” (OEA, 1969).

Como já dito, estes 7 tipos de conflitos foram categorizados após prévia revisão de trabalhos científicos (artigos, capítulos de livros, dissertações de mestrado e teses de doutorado), a pesquisa foi feita com trabalhos publicados entre os anos de 2018 e 2023, nas plataformas de pesquisa Google Acadêmico e no portal de periódicos da CAPES. A pesquisa foi realizada com as seguintes palavras-chaves: mineração, estado do Pará, direitos humanos, e conflitos socioambientais.

Após a leitura dos resumos dos trabalhos foi constatado um padrão de categorias de conflitos sociais que as publicações abordam, que são os 7 tipos de conflitos socioambientais acima citados, contudo, vale ressaltar que há trabalhos que se enquadram em mais de uma categoria. Como por exemplo, um estudo que analisou a contaminação de rios por metais pesados, afetando tanto ribeirinhos quanto a população urbana, se enquadrando nas categorias de dano ambiental com impacto na saúde, e dano ambiental com impacto no desenvolvimento progressivo da sociedade (AMORAS, 2020). Os dados obtidos para esta categorização dos tipos de conflitos estão detalhados no próximo capítulo, referente a revisão bibliográfica.

Esta mesma situação aconteceu na categorização do tipo de conflitos que os acórdãos podem fazer parte, como por exemplo, casos em que há conflito agrário e danos à saúde da população local devido a contaminação provocada pela exploração mineral.

Após a categorização do tipo de conflito, foi coletado como informação o tipo de minério que é explorado e a sua produção está envolvida em algum conflito socioambiental, em seguida, foi coletado o conteúdo jurisprudencial utilizado na *ratio decidendi* dos acórdãos.

O conteúdo jurisprudencial que foi coletado como dado estatístico para a análise jurimétrica se justifica por conta do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.675 de 1942, conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual estabelece que na esferas jurisdicional, administrativa e de controle, deve observar as consequências práticas das suas decisões tomadas, portanto, as mesmas não devem ser decididas com base em valores jurídicos abstratos, a decisão deve ser motivada, e nesta motivação deve ser demonstrado a necessidade e a adequação da medida imposta. Para que a decisão seja considerada motivada ela deve conter argumentos variados, este estudo utilizou três tipos argumentos como variáveis estatísticas: normas positivadas, jurisprudência e doutrina jurídica. A escolha destas três variáveis se justifica por serem os argumentos mais comumente utilizados pelos juízes para motivar e explicar as suas decisões.

Por fim, através da leitura de cada acórdão também foi identificado quais são os parâmetros interamericanos relacionados ao caso, divididos em Direitos Substantivos e Direitos de Procedimento protegidos pela CADH. Neste sentido, para fins da análise estatística, a Tabelas 2 exemplifica a categorização das variáveis escolhidas para o estudo da jurisprudência criada para esta Dissertação de Mestrado.

Uma vez que o julgador possui os deveres de considerar as consequências reais de sua tomada de decisão e expor quais os motivos, através dos seus argumentos utilizando normas, jurisprudência e doutrina jurídica que o levaram para escolher entre as opções possíveis aquela que julga ser a mais justa. Portanto, o art. 20 da LINDB deve proporcionar, em teoria, maior

segurança jurídica com decisões mais qualificadas, sair de um cenário de carência argumentativa, obriga o tomador da decisão em considerar elementos que justificam a sua decisão, evita tomadas de decisão exclusivamente com base em padrões vagos (LEAL, 2016).

Tabela 2 – Exemplo de tabela para análise jurimétrica.

(Continua)

Nº do Processo	Partes do Processo		Data da Sentença	Tipo de Conflito
	Autor	Réu		
0000336 62 2008 8 14 0000	MPPA	Estado do Pará	15.03.2010	Desenvolvimento Progressivo da Sociedade
0003119 02 2008 8 14 0040	Vale S.A.	José Ferreira	28.09.2015	Agrário

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 2 – Exemplo de tabela par análise jurimétrica.

(Conclusão)

Nº do Processo	Ratio Decidendi da Decisão			Parâmetros Interamericano Relacionados	
	Norma	Jurisprudência	Doutrina	Direitos Substantivos	Direitos de Procedimentos
0000336 62 2008 8 14 0000	Art. 20, §1º, CF	Direito Processual, STJ	Direito Processual	Moradia Alimentação Água Integridade Pessoal Saúde Propriedade	Acesso à Informação Acesso à Recurso Efetivo
0003119 02 2008 8 14 0040	Art. 520, CPC	Direito Processual, TJ-RS	Direito Processual	Moradia Propriedade	Acesso à Recurso Efetivo

Fonte: Elaboração própria.

Todos estes dados coletados, como expostos na Tabela 2 acima, são essenciais para o estudo jurimétrico. A análise jurimétrica é finalística, com o intuito de compreender de modo objetivo o funcionamento do sistema jurídico por meio de pesquisa empírica, examina a

realidade, então extrai e investiga os dados observados para formular conclusões a respeito do funcionamento judicial de determinada sociedade (NUNES, 2019; YEUNG, 2017). Destaca-se que a aplicação da jurimetria se dá em três tipos de pesquisa: a) aplicação de modelos lógicos à normas jurídicas; b) o uso e aplicação do computador à atividade jurídica; e c) análise do comportamento dos magistrados para previsão das decisões judiciais (GARCÍA, 2003).

Noberto Bobbio, um importante jurista italiano do século XX, aborda sobre a relação entre o direito e a lógica, ressaltando a importância do estudo da aplicação da lógica ao direito, da necessidade de entendermos o raciocínio jurídico para chegar na *ratio decidendi*. Para a Bobbio a lógica é uma ferramenta para a interpretação das normas jurídicas, ajudando a evitar ambiguidades e contradições, é essencial para a compreensão, interpretação e aplicação das normas jurídicas (BOBBIO, 1965).

Para Bobbio o uso da lógica é importante para o jurista formular argumentos mais claros e consistentes, também explora as inferências jurídicas, como as conclusões são tiradas, explora as regras que orientam essas inferências e como elas podem ser reestruturadas logicamente para garantir que as decisões sejam fundamentadas e coerentes (BOBBIO, 1965).

Como exemplo de incoerência, citar normas de cumprimento da função social da propriedade de empresas mineradoras para justificar sua posse em casos de conflito agrário no qual o cenário real é mais complexo e envolve conflitos socioambientais graves e não levados em consideração.

Nesse sentido, com o fim de obter mais informações possíveis, bem como posterior revisão do trabalho realizado, foi confeccionado uma tabela no *software* Excel da Microsoft, como visto na Tabela 2 acima. Esta base de dados serve para geração de gráficos para análise e interpretação do universo dos 187 acórdãos, onde será analisado quais os tipos de conflitos mais recorrentes, quais as fundamentações jurídicas utilizadas por tipo de conflito, quais parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos podem ser utilizados no diálogo entre Tribunais por tipo de conflito, e quais foram os minérios mais citados nos acórdãos.

Portanto, com os dados estatísticos das motivações das decisões judiciais, que devem seguir o art. 20 da LINDB, e dos direitos ligados ao meio ambiente que poderiam ser aplicados nos 187 casos, podemos então induzir de que forma o Tribunal de Justiça do Pará poderia participar do diálogo entre tribunais fundamentando as suas decisões com o conteúdo da CADH.

Quanto a composição estrutural desta Dissertação, além desta introdução, há o segundo capítulo referente ao histórico da grande mineração na Amazônia Oriental, em especial no Estado do Pará, desde os seus primeiros registros na região, em 1947, até os dias atuais.

O terceiro capítulo é dedicado à revisão bibliográfica sobre conflitos socioambientais associados à mineração no Estado do Pará. Esse capítulo aborda sobre conflitos os diversos tipos encontrados na literatura científica, como conflitos socioambientais agrários, envolvendo povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, além de examinar trabalhos sobre danos ambientais que impactam no desenvolvimento progressivo da sociedade, no meio ambiente do trabalho, na saúde, e dano ambiental em Unidades de Conservação (UC).

O quarto capítulo da Dissertação é concernente a base teórica citada nesta Introdução, foi feita uma revisão bibliográfica mais detalhada sobre o que é diálogo entre tribunais, como surgiu, como se insere no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de que maneira ele se aplica, e como os precedentes da Corte IDH podem ser utilizados.

O quinto e último capítulo descreve os dados estatísticos obtidos e responde em que medida os direitos protegidos pela CADH poderiam ser instrumentos de diálogo entre o Tribunal de Justiça do Pará e a Corte IDH em casos relacionados a mineração e direitos humanos.

2 BREVE HISTÓRICO DA MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA ORIENTAL

Um dos primeiros registros da mineração industrial na Amazônia Oriental do Brasil foi a exploração das reservas de minério no então Território Federal do Amapá. Em 1947 A Indústria e Comércio de Minérios S.A. (Icomi) iniciou a pesquisa e exploração das reservas de minério de manganês localizado na Serra do Navio. Esta mina foi estabelecida no final da ditadura de Getúlio Vargas, durante a Constituição de 1946, a qual permitia exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país a exploração de recursos minerais, sem estabelecer restrições ou quaisquer normas que limitassem a atuação das empresas mineradoras (MONTEIRO, 2005a).

É relevante destacar que durante este período histórico o minério de manganês era considerado estratégico. O manganês ganhou relevância devido a antiga União Soviética, detentora de grandes reservas mundiais, ter suspenso a sua venda, o que tornou este minério mais relevante para à indústria siderúrgica da época (CUNHA, 1962).

A exploração na Serra do Navio se manteve por aproximadamente duas décadas como a única extração mineral industrial significativa na Amazônia Oriental brasileira, a primeira exportação do minério para o exterior foi realizada em 1957, a atividade se estendeu até 1997, quando a empresa encerrou as suas atividades e declarou exauridas as reservas (MONTEIRO, 2005a; CRUZ; TRINDADE, 2021; MONTEIRO, 2005b). Mas a partir de 1964, os governos dos militares estabeleceram a doutrina de “segurança nacional”, com a ideia de que era necessário “ocupar” a Amazônia, foi desenvolvido políticas de desenvolvimento que estimulavam empresas minero-metalúrgicas a se instalar na região (MONTEIRO, 2005a).

Em 1966 a empresa canadense *Aluminium Limited of Canada* (Alcan) descobriu reservas de bauxita no vale do rio Trombetas, no Pará, foi estimado que o volume das reservas era de cerca de 800 milhões de toneladas, em diversas áreas, sendo a maior delas em Saracá, a 30 km do rio Trombetas (DE MATTOS *et al.*, 2023; MONTEIRO, 2005a).

No ano seguinte, em 1967, na região de Carajás, em um voo de helicóptero que sobrevoava a Serra dos Carajás a serviço da Companhia Meridional de Mineração (CMM), subsidiária da empresa norte-americana *United States Steel* (U.S. Steel), em busca de manganês, o geólogo Breno dos Santos avistou uma região com vegetação diferenciada em meio a espessa floresta amazônica, após um pouso de emergência, o referido geólogo coletou as primeiras amostras de minério de ferro da região (BARROS, 2024).

No mesmo ano da descoberta a CMM divulgou a existência do minério de ferro na Serra do Carajás, bem como do manganês em Buritirama, e da jazida de titânio em Maecuru,

todas localizadas no estado do Pará, um marco considerado como histórico para a exploração de minérios na região (BARROS, 2024).

Outro marco significativo para a exploração mineral no Brasil ocorreu em 1967, quando o governo adotou medidas de interesse para as grandes empresas mineradoras ao dar nova redação ao Código de Minas de 1940, através do Decreto-Lei nº 227 de 1967, que retirou o direito de preferência do proprietário da terra para exploração mineral (BRASIL, 1967).

Em 1974 o Governo Federal implementou o Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia, conhecido como Polamazônia, com objetivo de fomentar projetos de exportação de *commodities*, através de diversos polos de “desenvolvimento”, com destaque para a produção mineral (MONTEIRO, 2005a). Podemos conceituar *commodities* como todo produto básico, ou matéria-prima, que são amplamente negociados no mercado global, e possuem diversas características, como: são de ampla negociação, possuem impacto na economia global, são armazenados e transportados em larga escala (SACHS, 2008).

Inicialmente o Programa Polamazônia selecionou 15 áreas da Amazônia Legal, entre os polos criados estavam o de Carajás, Trombetas e do Amapá. O polo Trombetas correspondia aos municípios paraenses de Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Oriximiná, abrangendo mais de 85.00 km², fez parte do Complexo Mínero-Metalúrgico da Amazônia Oriental (DE MATTOS *et al.*, 2023).

Em 1974, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) aprovou e declarou o Projeto Trombetas como de interesse para o desenvolvimento socioeconômico da Amazônia. Além disso, foram concedidos diversos incentivos, como isenção do imposto de renda por um período inicial de 10 anos, com possibilidade de prorrogação por mais 5 anos. O Governo Federal também incentivou a construção da infraestrutura do projeto, que incluía uma “*company town*”, estradas, ferrovias e porto, concluídos em 1976 (DE MATTOS *et al.*, 2023).

Para além de desenvolver a infraestrutura do projeto, o Governo Federal promoveu uma política de industrialização na região para a transformação da bauxita em alumina e alumínio. Essa iniciativa demandava uma grande quantidade de energia elétrica, o que levou o Governo Federal a planejar a construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, indispensável para o suprimento de energia para a transformação industrial do minério. Em 1978 foi criada a Alumínio Brasileiro S. A. (Albras), uma associação entre a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e a *Nippon Amazon Aluminum Corporation* (NAAC), e para a produção da alumina foi criada a Alumina do Norte do Brasil S. A. (Alunorte) (MONTEIRO, 2005a).

No polo Amapá foi realizado uma política de incentivos fiscais que teve como beneficiada a empresa pioneira Icomi, visando a exploração do manganês, neste polo também

entrou em operação, em 1977, a primeira empresa de extração industrial de caulim na Amazônia, a Caulim da Amazônia (CADAM), situada na margem esquerda do rio Jari, no atual município de Laranjal do Jari, no Amapá (MONTEIRO, 2005a).

Entre os anos de 1979 e o início da década de 1980, um marco histórico ocorreu no atual município de Curionópolis, sudeste do Pará, a descoberta de ouro na fazenda Três Barras, local que ficou conhecido como Serra Pelada. O proprietário da fazenda permitiu a garimpagem mediante pagamento de 30% da produção de ouro, o local se revelou extremamente rico, com três equipes produzindo mais de 8 quilogramas de ouro em duas semanas, a notícia atraiu mais de 1.000 pessoas para Serra Pelada em poucos dias, resultando em uma corrida pelo ouro (MATHIS, 1995). Mais de 5.000 pessoas estavam garimpando até março de 1980, dentro de uma área concedida pela CVRD. A Rio Doce Geologia e Mineração (DOCEGEO) se estabeleceu como compradora de ouro, negociou taxas reduzidas com os garimpeiros e restringiu transações em dinheiro. Em maio de 1980, o Governo Federal interveio para controlar, mas não expulsar, o garimpo de Serra Pelada (MATHIS, 1995).

Na década de 1980 o governo brasileiro implementou uma política abrangente na região de Carajás, conectando o desenvolvimento das jazidas a programas extensivos industriais e agrícolas, com investimentos maciços em infraestrutura. O Projeto Ferro Carajás (PFC), idealizado em 1987 pela então CVRD foi o foco dessa estratégia, após discussões desde o final dos anos 1960. O PFC impulsionou o Programa Grande Carajás (PGC), com uma área de mais de 900 mil km², correspondendo a 11% do território brasileiro, que ficou reconhecido como “região do Grande Carajás” pelo Decreto nº 1.813 de 1980 (BARROS, 2024).

A região de Carajás se tornou de interesse estratégico de empresas transnacionais e agências financeiras internacionais como o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), um dos financiadores do projeto. O PGC promoveu uma política agressiva de incentivos fiscais para investidores nacionais e estrangeiros, inaugurando um novo ciclo extrativo de minérios na economia regional, alinhado com a crescente demanda internacional desde o pós-Segunda Guerra Mundial (BARROS, 2024).

O Projeto Ferro Carajás marca uma mudança significativa na história regional, destacada pela escala e pelo papel central da “vocaç o mineral” na modernizaç o e integraç o da Amaz nia com a economia global. O PGC refletiu din micas complexas, envolvendo o Governo Federal e din micas globais, como o realocamento global da ind stria de alum nio prim rio (MONTEIRO, 2005b).

A partir de 1985, em conson ncia com o PGC, empresas focadas na produç o de alumina e alum nio prim rio foram estabelecidas na regi o, a Albras localizada em Barcarena,

no Pará, iniciou suas operações alcançando uma capacidade de produção de até 350.000 toneladas por ano de alumínio. A Alcoa, em São Luís, no Maranhão, estabeleceu o Consórcio Alumínio do Maranhão (Alumar), também beneficiada por incentivos fiscais e de crédito, com capacidade de produção de até 360.000 toneladas por ano de alumínio primário (MONTEIRO, 2005b).

Os investimentos na região ultrapassaram US\$ 2,5 bilhões, com benefícios fiscais concedidos à CVRD por uma década. No final da década de 1980, o PGC foi reduzido e posteriormente extinto, o que refletiu a mudança na capacidade do Governo Federal em coordenar grandes investimentos em mineração e metalurgia na região, apesar da continuidade de políticas de renúncia fiscal e financiamentos públicos (MONTEIRO, 2005a; MONTEIRO, 2005b).

A partir da década de 1990 o Governo Federal passou a adotar políticas neoliberais que resultou em mudanças estruturais, como o processo de abertura comercial, a desoneração das exportações e a redução da participação estatal na economia, se destacando a privatização de várias empresas públicas, como a CVRD em 1997 (CRUZ; TRINDADE, 2021).

Os governos de Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso foram marcados por mudanças significativas na intervenção estatal e na legislação brasileira, como mudanças na legislação ambiental, com destaque para a Constituição de 1988, que introduziu requisitos como estudos de impacto ambiental, licenciamento prévio e obrigação de recuperação ambiental após o fechamento de minas (CRUZ; TRINDADE, 2021).

Em 1995 a Emenda Constitucional nº 6, permitiu a maior participação do capital estrangeiro em empresas de mineração, o que facilitou a entrada de capital estrangeiro em empresas de mineração, empresas como a norueguesa Elkem e a francesa Imerys expandiram suas operações no Brasil (CRUZ; TRINDADE, 2021).

Em 1998 foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, que transfere a responsabilidade por danos ambientais para a esfera criminal, essas mudanças influenciaram a decisão da empresa Icomi a encerrar suas atividades antes da vigência da lei, devido a identificação de problemas ambientais devido a má gestão de resíduos na Serra do Navio (CRUZ; TRINDADE, 2021).

Já na década de 2000, o Brasil passou por um período de significativa expansão na produção de *commodities*, dentre elas os minérios, impulsionado pelo aumento elevado dos preços internacionais, sob influência da demanda chinesa e outros fatores como custos, taxa de câmbio e financeirização (MONTEIRO, 2005b).

Em resposta à forte valorização das *commodities* minerais no mercado global durante os anos 2000, as exportações de minério de ferro do Pará cresceram a uma taxa média anual de 7,4% entre 2000 e 2010. O valor das exportações saltou de US\$ 681 milhões para expressivos US\$ 6,9 bilhões, enquanto o preço médio por tonelada aumentou substancialmente em 91,23% ao ano (CRUZ; TRINDADE, 2021).

Segundo o Sindicato das Indústrias Mineraias do Estado do Pará (SIMINERAL), em 2024 a indústria mineral pretende investir R\$ 22,013 bilhões no Pará, sendo outros R\$ 18,863 bilhões em infraestrutura, com previsão de gerar 266 mil empregos diretos e indiretos na cadeia produtiva paraense (SIMINERAL, 2023).

Segundo o referido sindicato os principais projetos de mineração em 2023 no Pará estão descritos na Tabela 3, a seguir.

Tabela 3 – Principais Projetos de Mineração no Pará segundo a SIMINERAL.

(Continua)

Projeto	Descrição
Complexo S11D Eliezer Batista	Localizado no município de Canaã dos Carajás, unidade de mineração de ferro, entrou em operação em 2016, é o maior complexo minerador da Vale S.A. e em atividade no Pará, foram investidos US\$ 14,3 bilhões no empreendimento.
Salobo	Localizado no município de Marabá, unidade de mineração de cobre, entrou em operação em 2012, também pertence a Vale S.A. É o maior projeto de cobre do Brasil, mantém uma produção anual de mais de 50 mil toneladas de minério por ano.
Cadeia de Alumínio: Hydro, Albras e Alunorte	Integra a cadeia produtiva do alumínio, a mina Hydro Paragominas é responsável pela lavra de bauxita. A Hydro Alunorte, em Barcarena, é a maior refinaria de alumina do mundo. A Hydro Albras, também em Barcarena, é a segunda maior fábrica de alumínio do Brasil.
Rio Capim Caulim	Localizado no município de Ipixuna, a mineradora Imerys possui a maior planta de beneficiamento de caulim do mundo, e 71% de participação na produção do caulim do Brasil. Mas, a produção é beneficiada e exportada em Barcarena.

Tabela 3 – Principais Projetos de Mineração no Pará segundo a SIMINERAL.

(Continuação)

Projeto	Descrição
Projeto Trombetas	Localizado no município de Oriximiná, na região de Porto Trombetas, a empresa Mineração Rio do Norte (MRN) atua na extração, beneficiamento, transporte, secagem e embarque do minério de bauxita, formado pelas minas Monte Branco, Teófilo, Cipó e Bela Cruz. Este projeto tem capacidade de produtiva de 18 milhões de toneladas por ano de bauxita.
Projeto Juruti	Localizado no município de Juruti, a empresa Alcoa World Alumina Brasil trabalha com a mineração, lavra e o beneficiamento de um dos maiores depósitos de bauxita no mundo. A mina em Juruti tem como taxa atual de operação de 7,5 milhões de toneladas por ano.

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da SIMINERAL (2023).

Para além da descrição desses grandes projetos de atuação no Pará, a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA) e o SIMINERAL publicaram, separadamente, boletins sobre a mineração no Pará referente ao ano de 2022, que são os mais atuais até o momento, e retificam o potencial produtivo de minérios do estado. Estes boletins sobre a atividade mineral indicam a relevância da atividade para a formação da riqueza no Pará, com uma participação média de 10,7% do Produto Interno Bruto (PIB) paraense (FAPESPA, 2023).

Quanto ao panorama da produção mineral paraense, entendida pela FAPESPA como “toda a atividade de extração e tratamento de minérios, constituída da soma de minerais metálicos, não metálicos, energéticos e gemas/diamantes”, os dados mais recentes são de 2020, quando o Brasil produziu 1,6 bilhão de toneladas de minérios, dos quais o Pará foi responsável por 385 milhões de toneladas (23,8%). As 20 principais substâncias minerais extraídas no Pará estão dispostas na Tabela 4, a seguir.

O minério de ferro é a principal substância produzida no Pará, com mais de 193 milhões de toneladas produzidas, esse montante corresponde a 36,9% da produção nacional. Além disso, se destaca a produção paraense de alumínio (bauxita) que representa 90,8% da produção brasileira. O Pará também é responsável por 67,3% da produção nacional de caulim, e de 64,8% do minério de cobre.

Tabela 4 – Panorama da produção mineral paraense no cenário nacional por substância produzida (2020).

Substância Mineral	Mineração PA (Ton)	Mineração BR (Ton)	Proporção Paraense (%)
Ferro	193.646.519	524.778.782	36,9 %
Ouro ¹	74.285.110.000.000	206.919.767.000.000	35,9 %
Cobre	58.400.156	90.104.236	64,8 %
Alumínio (Bauxita)	38.766.310	42.675.213	90,8 %
Níquel	3.502.463	11.453871	30,6 %
Estanho	3.169.388	24.702.796	12,8 %
Calcário	2.542.750	152.866.538	1,7 %
Rochas e Cascalho	2.483.052	257.088.431	1,0 %
Caulim	2.291.251	3.402.302	67,3%
Manganês	2.152.995	3.586.084	60,0 %
Areia	1.220.107	87.834.297	1,4 %
Prata	822.277	4.476.534	18,4 %
Argilas	580.076	37.544.830	1,5 %
Saibro	457.996	23.066.160	2,0 %
Areias Industriais	161.889	14.777.957	1,1 %
Fosfato	138.017	37.976.209	0,4 %
Gipsita	28.342	2.850.063	1,0 %
Rochas Ornamentais	1.318	750.248	0,2 %
Gemas	562	164.937	0,3 %
Nióbio	260	26.943.850	0,001
Produção Total	384.650.836	1.618.706.275	23,8%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da FAPESPA (2022).

Após termos a noção do quanto e o que é produzido, também se faz necessário saber o quanto é exportado e por qual valor. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço (MDIC) o Pará comercializou no ano de 2022 cerca de US\$ 17.791.687.679, tendo como principal produto exportado os minérios de ferro, seguido de alumina calcinada. A tabela 5, a seguir, nos dá o panorama dos destaques nas exportações no ano de 2022.

¹ Em gramas.

Tabela 5 – Exportações da indústria de mineração no Pará entre janeiro e dezembro de 2022.

Substância Mineral	Valor Comercializado (US\$)	Quantidade Comercializada (Toneladas)
Minérios de ferro	12.797.591.384	159.230.731
Alumina calcinada	1.719.264.245	4.725.113
Minério de cobre	1.656.894.574	531.923
Níquel	524.132.678	89.079
Alumínio	393.660.077	152.371
Ferro gusa	168.917.938	295.121
Outros silícios	168.180.286	28.070
Minério de caulim	151.537.150	1.139.307
Minério de bauxita	142.608.964	4.131.160
Minério de manganês	35.293.424	282.343
Ouro ²	33.606.959.000.000	0.6
Total	17.791.687.679	170.605.224

Fonte: (MDIC, 2023).

Outra informação importante é saber onde estão as principais minas do estado, a Figura 1 nos indica quais são os principais municípios paraenses produtores de minérios.

A Figura 1 foi elaborada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) com os dados consolidados de 2020, o Anuário de 2021 é o mais recente até o momento.

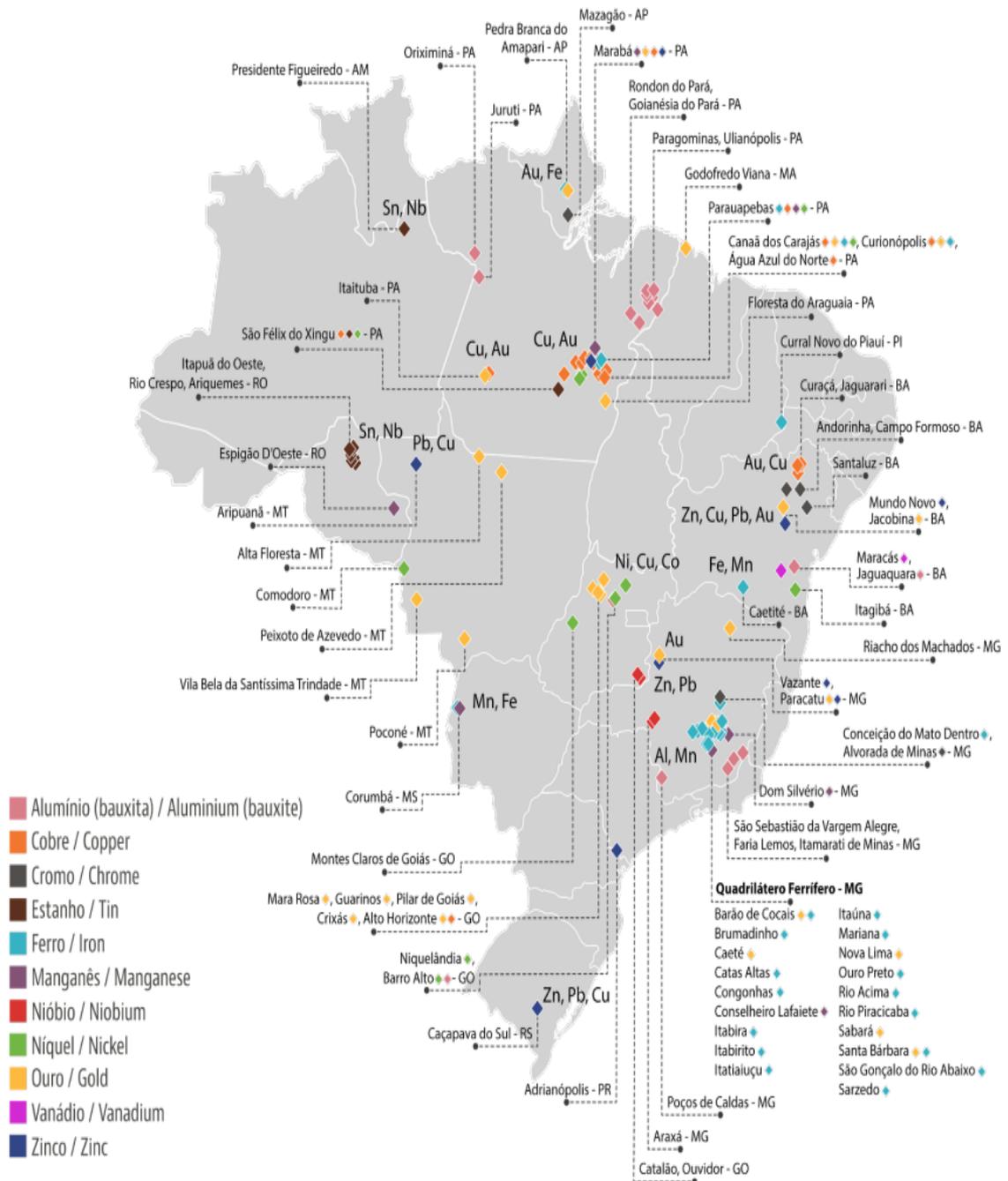
Os principais municípios paraenses produtores de alumínio (bauxita) são Juruti, Oriximiná, Rondon do Pará, Goianésia do Pará, Paragominas e Ulianópolis; a produção de cobre é maior em São Félix do Xingu, Marabá, Parauapebas, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Água Azul do Norte e Floresta do Araguaia; na exploração de ferro destacam-se Parauapebas, Canaã dos Carajás e Curionópolis; a produção de níquel tem como principais produtores os municípios de São Félix do Xingu, Parauapebas e Canaã dos Carajás; quanto a produção de ouro os municípios de Itaituba, Marabá e Canaã dos Carajás possuem as principais reservas minerais, segundo a ANM (ANM, 2021).

Além deste mapa com as principais minas, também podemos ter noção de onde estão localizadas as minas em exploração e o que cada município paraense produz através dos dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME). A referida Secretaria disponibiliza em seu site o Cadastro Estadual de

² Em gramas.

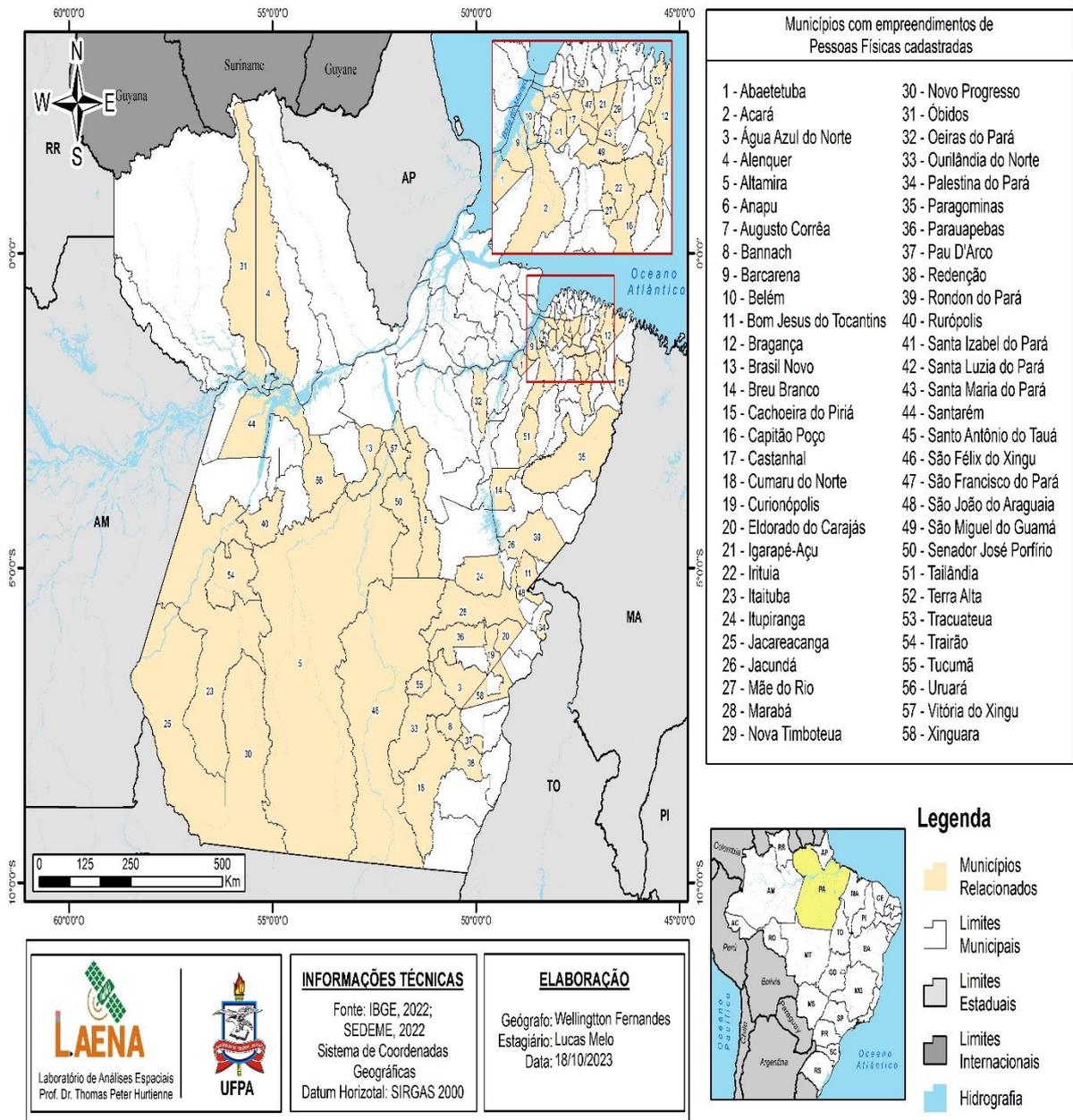
Recursos Minerais (CERM), dividido em duas bases de dados, uma com os empreendimentos cadastrados de pessoas jurídicas e outro com empreendimentos de pessoas físicas (SEDEME, 2023). Este documento indica que há empreendimentos de mineração de empresas em 87 dos 144 municípios do Pará (Figura 2).

Figura 1 – Mapa das principais reservas minerais brasileiras em 2020.



Fonte: (ANM, 2021).

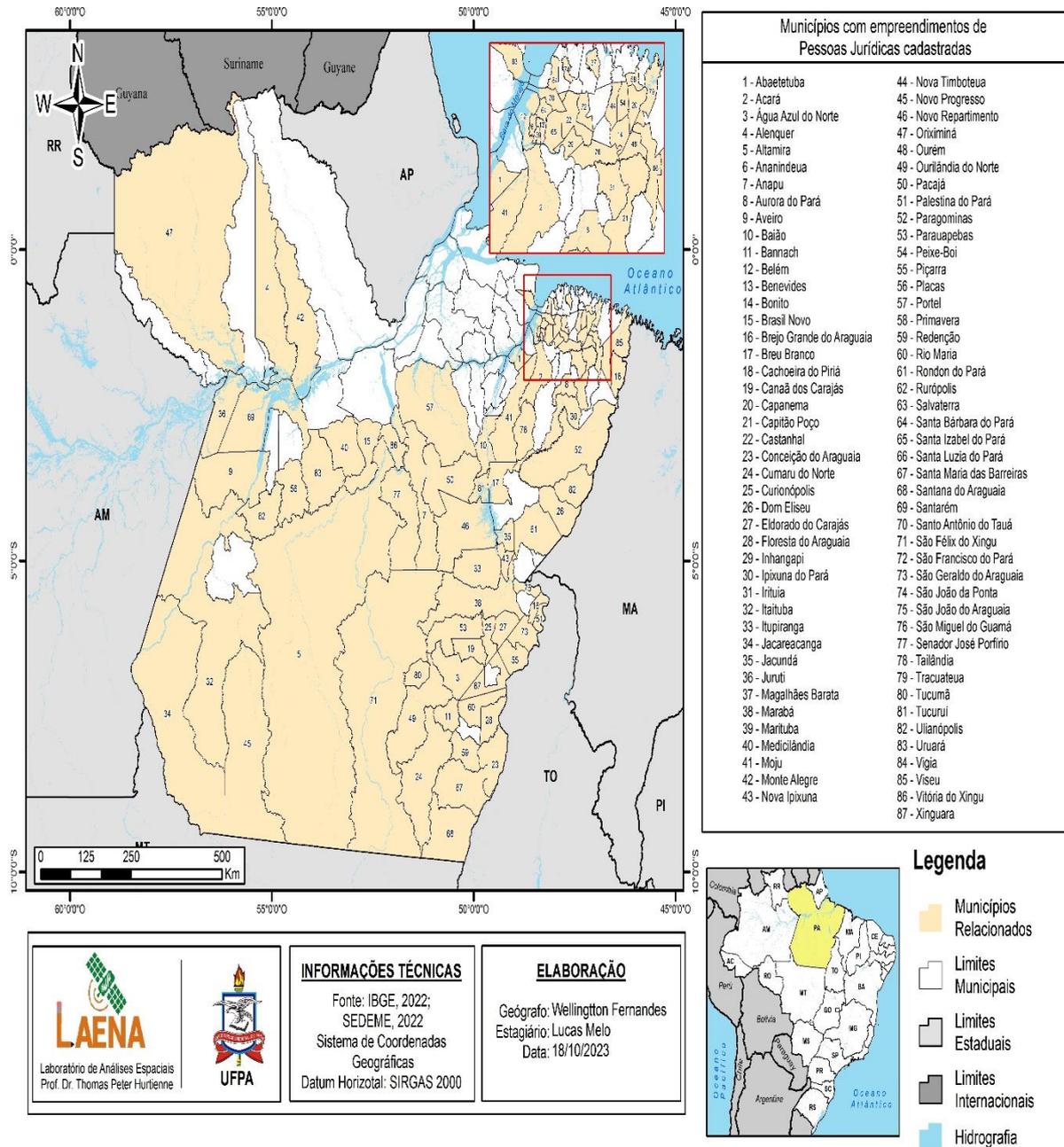
Figura 2 – Municípios paraenses com empreendimentos de Pessoas Físicas cadastradas no CERM (2023).



Fonte: Dados do CERM coletados pelo autor no site da SEDEME (SEDEME, 2023), com elaboração do mapa feita pelo Laboratório de Análises Espaciais (LAENA) do NAEA.

Em um universo de 374 empreendimentos de pessoas jurídicas cadastrados, Marabá lidera com 52 cadastros, seguido de Itaituba (47), São Félix do Xingu (24), e Curionópolis e Altamira (19). Já os empreendimentos cadastrados de pessoas físicas estão presentes em 58 dos 144 municípios paraenses (Figura 3).

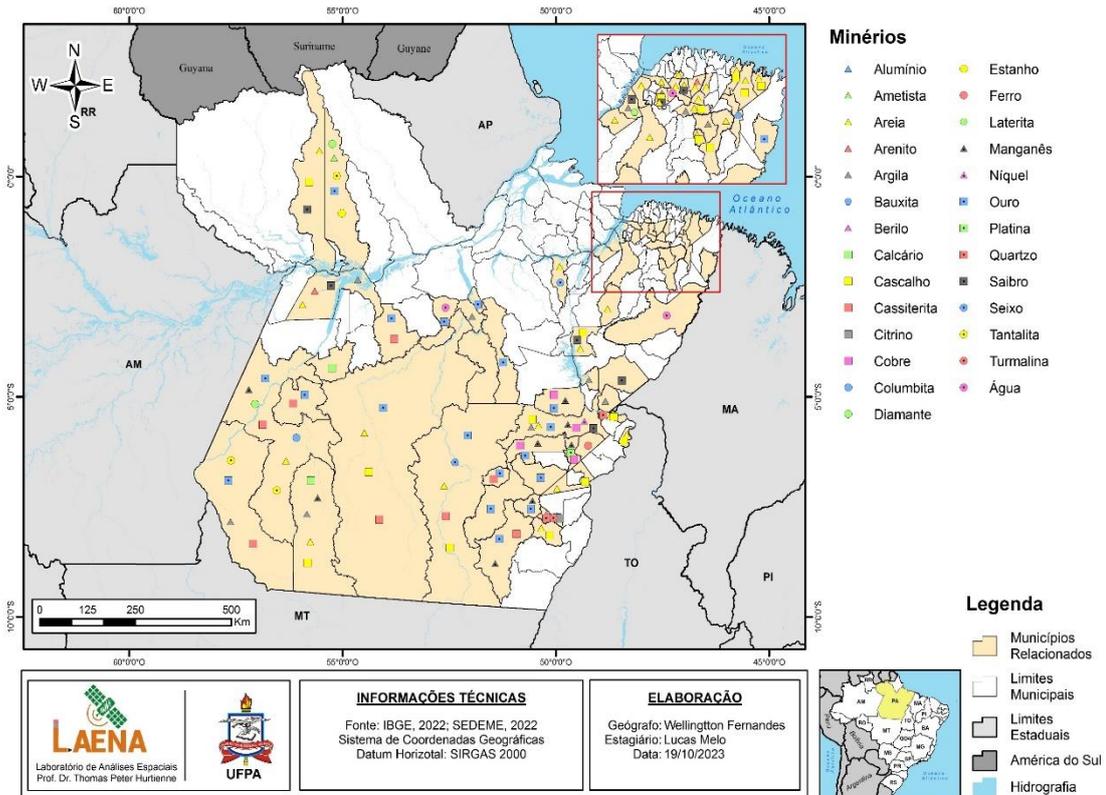
Figura 3 – Municípios paraenses com empreendimentos de Pessoas Jurídicas cadastradas no CERM (2023).



Fonte: Dados do CERM coletados pelo autor no site da SEDEME (SEDEME, 2023), com elaboração do mapa feita pelo Laboratório de Análises Espaciais (LAENA) do NAEA.

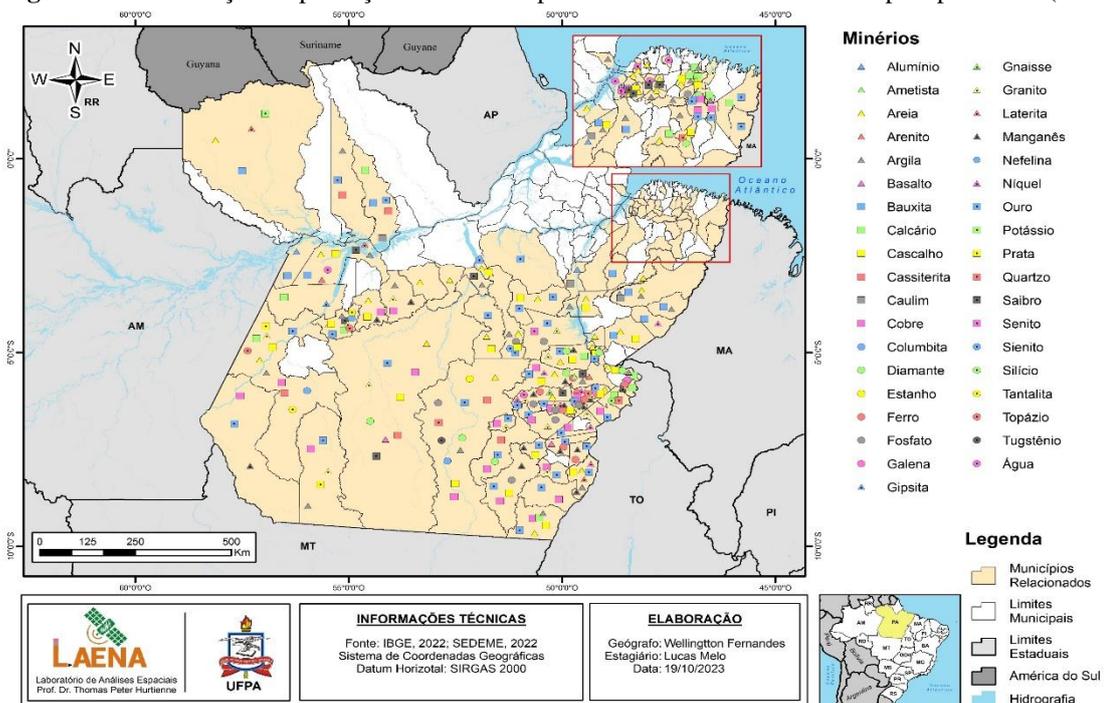
No total de 221 cadastros, Itaituba é o município com mais empreendimentos, com 77 cadastrados, praticamente todos para exploração de ouro, sendo 56 cadastros para lavra garimpeira, Jacareacanga vem em segundo lugar com 20 empreendimentos cadastrados, com 19 para exploração de ouro. Os mapas do que cada município produz estão nas Figuras 4 e 5, a seguir (SEDEME, 2023).

Figura 4 – Distribuição da produção de minérios por Pessoas Físicas em municípios paraenses (2023).



Fonte: Dados do CERM coletados pelo autor no site da SEDEME (SEDEME, 2023), com elaboração do mapa feita pelo Laboratório de Análises Espaciais (LAENA) do NAEA.

Figura 5 – Distribuição da produção de minérios por Pessoas Jurídicas em municípios paraenses (2023).



Fonte: Dados do CERM coletados pelo autor no site da SEDEME (SEDEME, 2023), com elaboração do mapa feita pelo Laboratório de Análises Espaciais (LAENA) do NAEA.

Quanto as outorgas de títulos minerários das principais substâncias metálicas, listados na Figura 1, a nível Federal, ou seja, realizados pela ANM, em 2020 o estado do Pará obteve 216 autorizações para pesquisa, 4 concessões de lavra, e 154 permissões de lavra garimpeira (ANM, 2021).

As Tabelas 4 e 5 nos mostram os valores comercializados que a exploração minerária é responsável no Pará, por outro lado, há um contraste da produção mineral com os dados de desmatamento da floresta amazônica, além de outros danos ambientais e conflitos sociais. Edna Castro entende que os chamados “grandes projetos” presentes na região amazônica, e sua infraestrutura associada, estão alinhados aos interesses do mercado global, e seguem um modelo encontrado em outras regiões do Brasil e da América do Sul. Segundo a referida autora, esse modelo visa facilitar a exploração intensiva e a exportação de recursos para o mercado global (CASTRO, 2019).

Esses megaempreendimentos de exploração ambiental se destacam por algumas características, como: 1) se constituem como enclaves no contexto dos fluxos e da competição global, por vezes desconectados das estruturas locais e regionais, o que resulta em baixo valor agregado e pouca responsabilidade na apropriação de riquezas públicas; 2) impõem uma dinâmica expansionista, buscam novos territórios e recursos naturais para sustentar a produção de *commodities* como minerais, produtos florestais e agronegócio; 3) essas dinâmicas frequentemente estão associadas a crimes relacionados à terra, como a grilagem, desmatamento ilegal, deslocamento forçado e desterritorialização de comunidades, e assassinato de líderes locais, além de impactos ambientais severos como desmatamento e contaminação de recursos hídricos; 4) geram altos níveis de externalidades que não são reconhecidas como passivos pelos empreendimentos, muitas vezes não assumem responsabilidade pelos danos sociais e ambientais causados; e 5) são empreendimentos de alto risco devido à imprevisibilidade e periculosidade de suas operações, frequentemente com controles de gestão e tecnológicos inconsistentes, inseguros e ineficazes (CASTRO, 2019).

A dinâmica que caracteriza os megaempreendimentos tem contribuído para desastres e destruição ambiental, e para além disso, a proximidade desses empreendimentos às áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades locais resulta em impactos significativos em suas formas de vida e organização do trabalho, e os seus direitos são frequentemente ameaçados (CASTRO, 2019).

Portanto, podemos inferir a partir de Edna Castro que o conceito de conflitos socioambientais relacionados à mineração está associado às dimensões intrínsecas desse modelo de exploração, que causam impactos negativos ao meio ambiente, afetando diretamente

a vida das comunidades locais. Esse cenário também inclui violência, ameaças e violações de direitos, características desse modelo de desenvolvimento que provocam disputas e tensões com os atores locais devido ao uso e gestão dos recursos naturais.

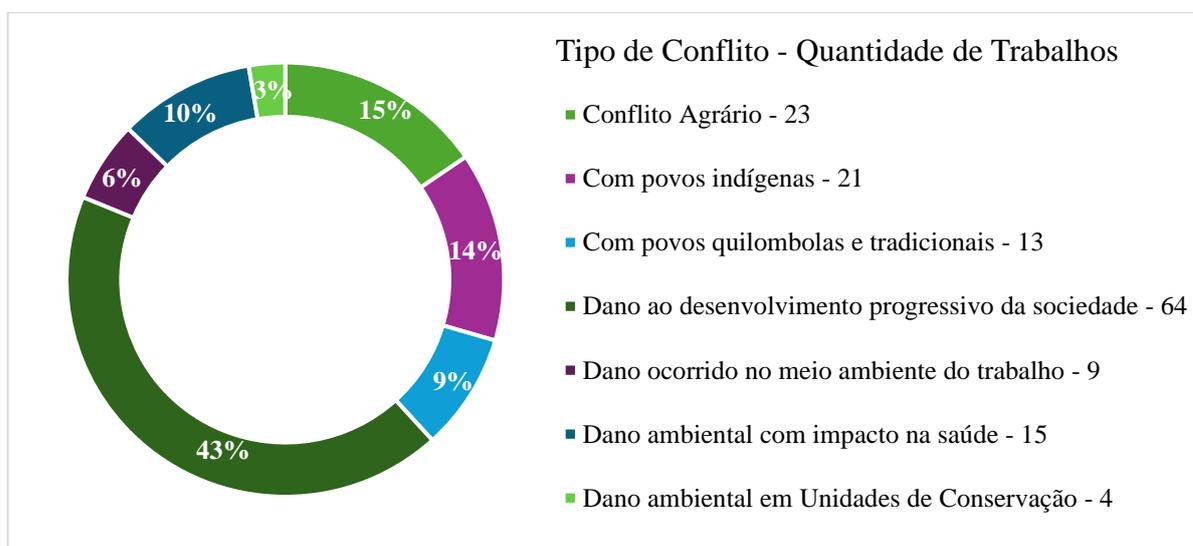
3 A DIVERSIDADE DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS LIGADOS À MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

O objetivo deste capítulo é contextualizar o cenário dos conflitos socioambientais advindos da exploração mineral no estado do Pará que resultaram em violações de direitos humanos, com um recorte temporal específico desde 1998, ano em que o Brasil passou a estar sob jurisdição da Corte IDH, até o ano de 2023. Esta análise é crucial para identificar e categorizar os diferentes tipos de violações de direitos humanos associados à exploração mineral, além de identificar onde ocorrem.

3.1 Municípios paraenses com conflitos socioambientais causados pela exploração mineral segundo revisão bibliográfica

O Gráfico 1 a seguir nos dá o panorama da quantidade de estudos publicados, por tipo de conflito, entre os anos de 2018 e 2023. O método empregado para chegar nestes resultados já foi explicado na Metodologia presente na Introdução desta Dissertação.

Gráfico 1 – Revisão de Literatura sobre mineração e conflitos socioambientais entre os anos de 2018 a 2023.

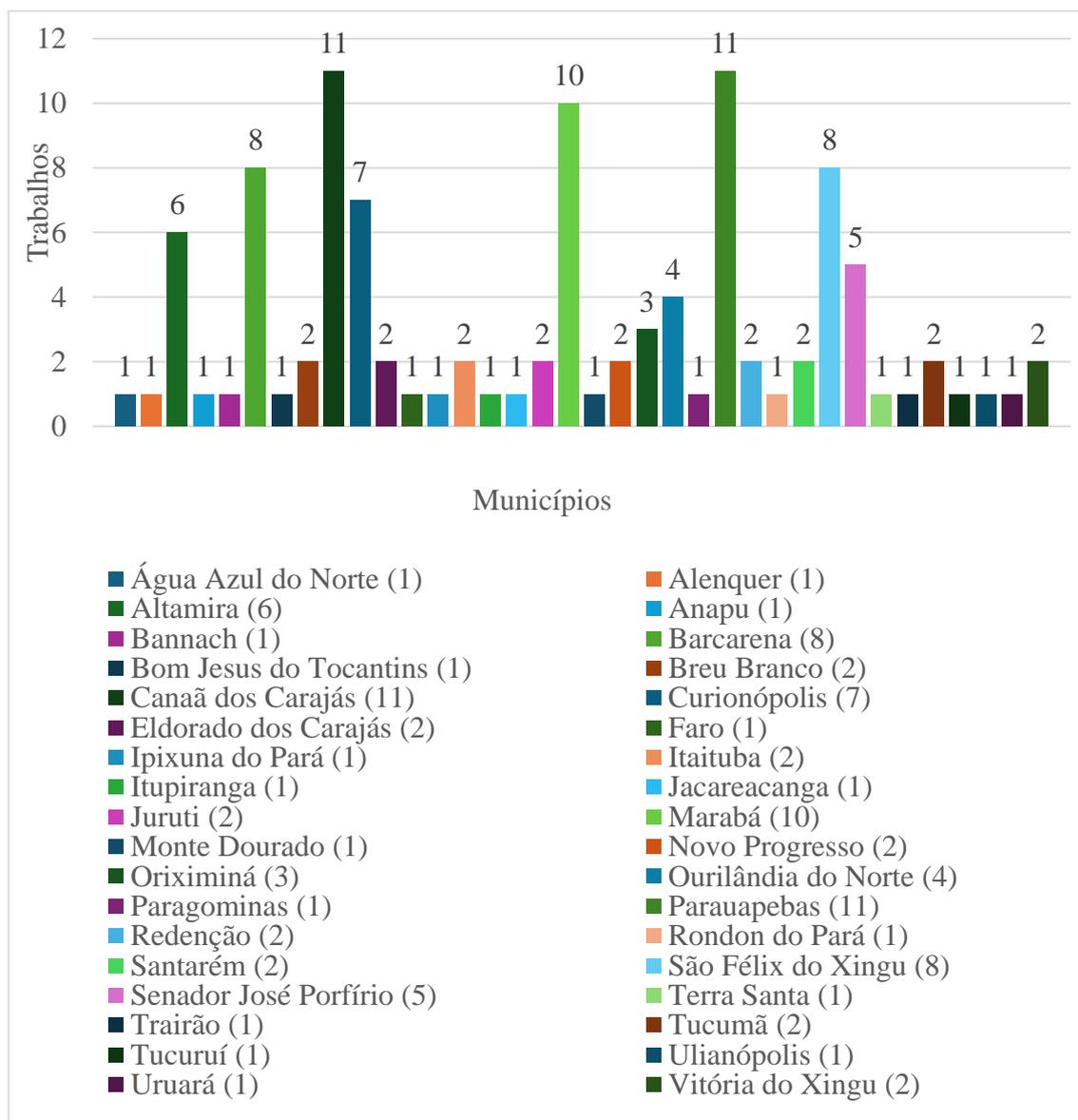


Fonte: Elaboração própria.

Há mais trabalhos publicados referentes ao dano provocado pela mineração que impacta o desenvolvimento progressivo da sociedade (64 publicações). Os estudos que serviram de base de dados para este resultado estão referenciados nas notas de rodapé a seguir.

O gráfico 2, a seguir, apresenta os municípios paraenses citados em um total de 23 trabalhos científicos que versam sobre conflitos agrários relacionados em algum medida com a mineração³.

Gráfico 2 – Municípios paraenses citados em trabalhos sobre conflito agrário e mineração (2018 a 2023).

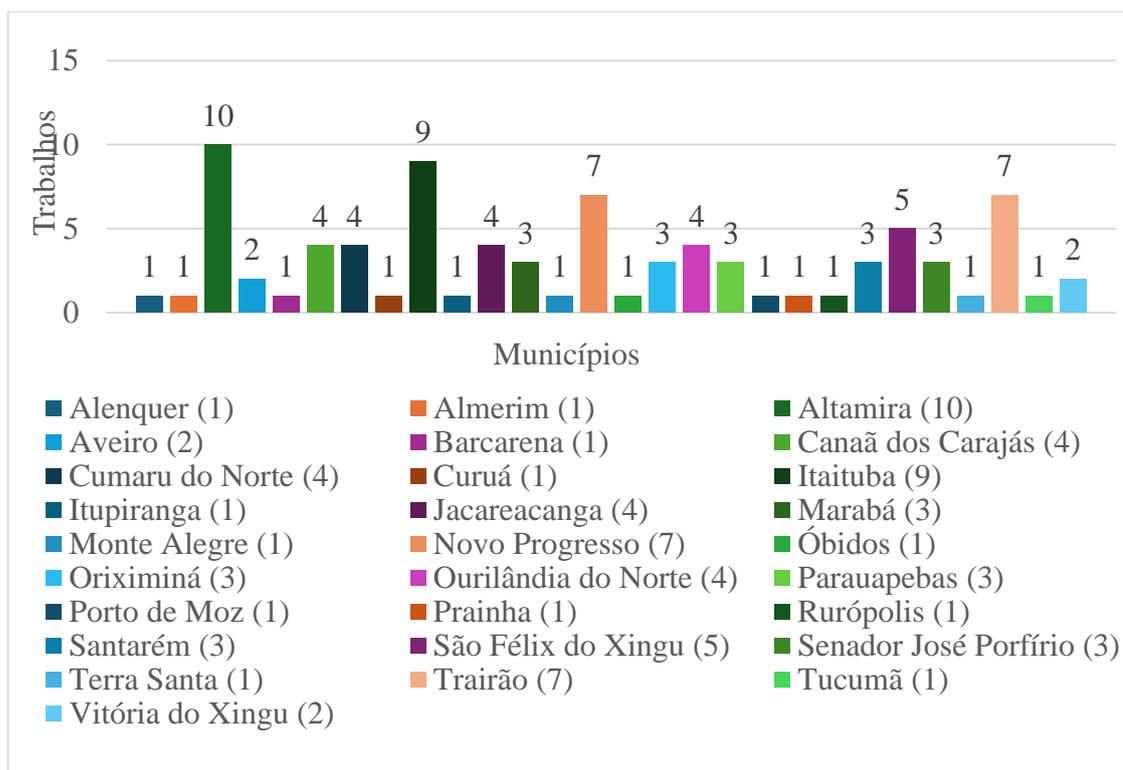


Fonte: Elaboração própria.

³ Foram analisados os seguintes trabalhos: (BORGES; OLIVEIRA; SERRA, 2020; CARNEIRO, 2019; CASTRO, 2019; EUSÉBIO; MAGALHÃES, 2022; FOLHES *et al.*, 2022; GARVEY *et al.*, 2022; GARZON, 2019; GUSMÃO; SOMBRA; COSTA, 2020; HAZEU; RODRIGUES, 2019; LOPES; SANTOS; CRUZ, 2018; MALHEIRO, 2020; MALHEIRO, 2021a; MALHEIRO, 2021b; MALHEIRO, 2022; MASCARENHAS; VIDAL, 2021; MELLO; MELLO; THEIJE, 2018; MILANEZ; WANDERLEY; MAGNO, 2022; MOTA, *et al.*, 2020; O'DWYER *et al.*, 2020; PALHETA *et al.*, 2022; SANTOS, 2019; SILVEIRA *et al.*, 2019; TRINDADE, 2019).

Canaã dos Carajás e Parauapebas foram os municípios do Pará mais citados, com 11 publicações, seguidos de Marabá com 10 trabalhos, e Barcarena e São Félix do Xingu com 8 publicações. O gráfico 3 destaca os municípios citados em trabalhos referentes a mineração e conflito com povos indígenas⁴, a seguir.

Gráfico 3 – Municípios paraenses citados em trabalhos sobre conflito entre povos indígenas e mineração (2018 a 2023).



Fonte: Elaboração própria.

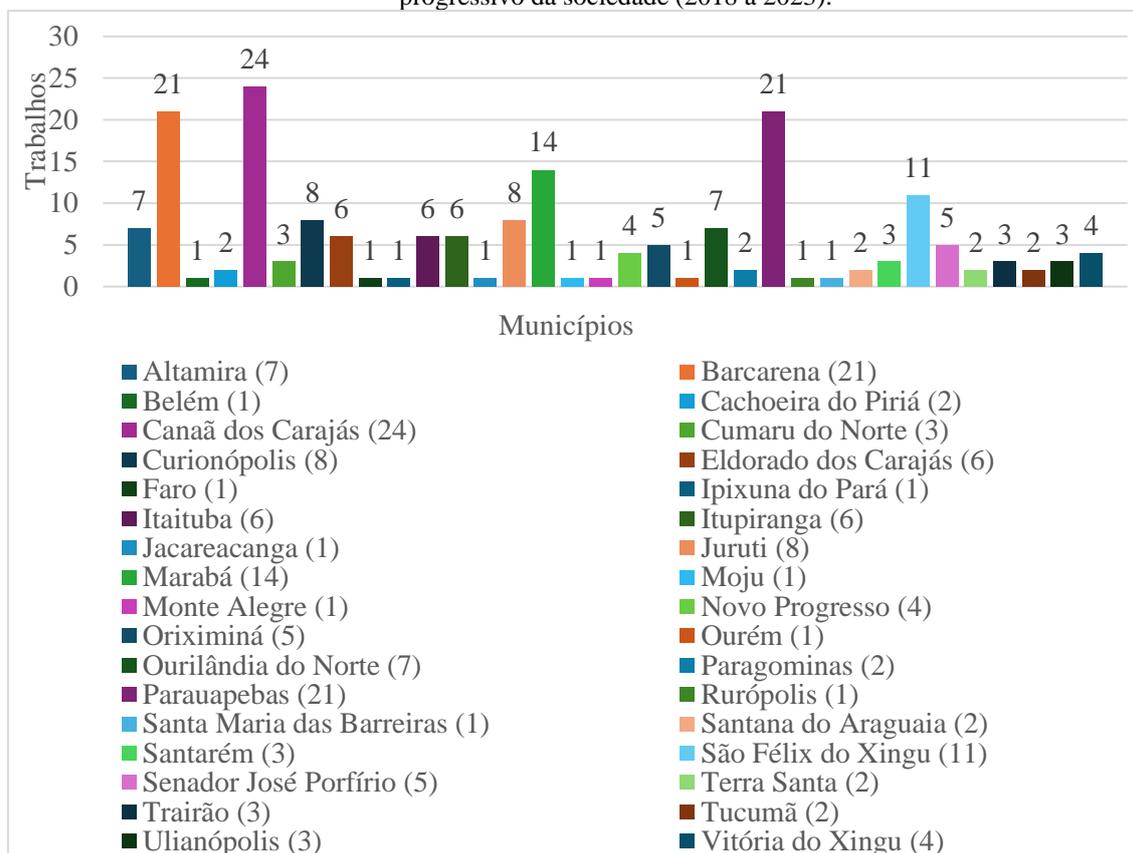
Altamira, Itaituba, Trairão e Novo Progresso, todos no sudoeste paraense, foram os municípios mais citados em trabalhos sobre mineração e povos indígenas, com 10, 9, 7 e 7 trabalhos, respectivamente, nesta região estão localizados os indígenas Xikrin, Kayapó, Juruna, Arara, Munduruku e outros. Quanto aos 13 trabalhos referentes a conflitos entre mineração e povos quilombolas e tradicionais, os municípios mais citados foram Oriximiná (6), Barcarena (5), Marabá (3) e Parauapebas (3)⁵.

⁴ Foram analisados os seguintes trabalhos: (BAKKER *et al.*, 2021; BASTA *et al.*, 2021; BENTES; EVANGELISTA, 2020; BENTES; KOURY; PEREIRA, 2021; BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021; CHAVES, 2021; CHAVES; SOUZA, 2018; CONCEIÇÃO *et al.*, 2021; FARIAS; WANDERLEY, 2021; MATAVELI *et al.*, 2022; MENTON *et al.*, 2021; MOTA *et al.*, 2020; O'DWYER *et al.*, 2020; PEREIRA, 2021; RIBEIRO; VIEIRA; GIFFONI, 2019; RIBEIRO *et al.*, 2019; RORATO *et al.*, 2020; SANTOS; PEREIRA, 2021; TRINDADE; VASCONCELOS; SILVA, 2021; VASCONCELLOS *et al.*, 2021; VILLÉN-PÉREZ *et al.*, 2020).

⁵ Foram analisados os seguintes trabalhos: (ANDRADE; CARMO; HENRIQUES, 2022; BESER; CARVALHO, 2018; CORRÊA, 2022; CRISTO, 2020; GRIMBERG; MADEIRA FILHO, 2021; MOTA, *et al.*, 2020;

Dos 64 trabalhos referentes a mineração e seu impacto no desenvolvimento progressivo da sociedade, foram citados 35 municípios paraenses, de todas as mesorregiões do Estado⁶, conforme dispõe o gráfico 4, a seguir.

Gráfico 4 – Municípios paraenses citados em trabalhos sobre impacto da mineração no desenvolvimento progressivo da sociedade (2018 a 2023).



Fonte: Elaboração própria.

RIBEIRO; VIEIRA; GIFFONI, 2019; RODRIGUES; GALVÃO; MENEZES, 2018; SANTOS, 2019; SANTOS; PEREIRA, 2021; SILVA; BAMPI, 2019; SILVA *et al.*, 2022; SILVA *et al.*, 2020).

⁶ Foram analisados os seguintes trabalhos: (ALMEIDA *et al.*, 2022; ALVES, 2019; AMARAL, 2021; AMORAS, 2020; BALANIUK; ISUPOVA; REECE, 2020; BEBBINGTON *et al.*, 2018; BRATMAN; DIAS, 2018; CAITANO; RIBEIRO; MORALES, 2021; CARMO, 2019; CARMO; LANCHOTTI; KAMINO, 2020; CARNEIRO, 2019; CASTRO, 2019; CHAVES, 2021; CIPOLAT; BIDARTE, 2021; COELHO, 2019; COELHO *et al.*, 2021; COELHO; LUCAS; SARMENTO, 2020; CRUZ *et al.*, 2020; DANI *et al.*, 2022; DEMEDA; CARVALHO, 2018; DIAS *et al.*, 2022; EUSÉBIO; MAGALHÃES, 2022; FARIAS, 2023; FERNANDES, 2022; GASTAUER *et al.*, 2019; HAURADOU; AMARAL, 2019; HAZEU; RODRIGUES, 2019; HOELSCHER; RUSTAD, 2019; LEMOS, 2018; LEMOS; PIMENTEL, 2021; LOPES *et al.*, 2020; MALHEIRO; PORTO-GONÇALVES; MICHELOTTI, 2021b; MANÉ *et al.*, 2022; MATTOS NETO; REBELO, 2018; MEDEIROS; MEDEIROS; MEDEIROS, 2017; MELO *et al.*, 2021; MILANEZ, 2019; MONTEIRO; RIBEIRO, 2021; MOTA; BARCELOS, 2018; NASCIMENTO, *et al.*, 2020; NASCIMENTO, 2019; PELICICE *et al.*, 2021; PEREIRA, *et al.*, 2022; RIBEIRO; SILVA, 2018; RODRIGUES; MATHIS, 2018; RODRIGUES *et al.*, 2021; RODRIGUES; CAMPOS; SANTANA, 2022; ROSA; SÁNCHEZ; MORRISON-SAUNDERS, 2018; SAES *et al.*, 2021; SAES; BISHT, 2020; SALOMAN, 2020; SANTOS, 2020; SANTOS, 2021; SEVERINO *et al.*, 2023; SILVA *et al.*, 2020; SILVA, *et al.*, 2019; SOARES; HAZEU; CORRÊA, 2020; SOUZA; RODRIGUES, 2019; SOUZA, 2020).

Os municípios mais citados foram Canaã dos Carajás, com 24 trabalhos, seguido por Barcarena e Parauapebas, com 21 trabalhos científicos, o terceiro mais citado foi Marabá, com 14 trabalhos, seguido de São Félix do Xingu, com 11 citações, e Curionópolis e Juruti, com 8 citações.

Já os municípios mais citados em trabalhos sobre dano ocorrido no meio ambiente do trabalho foram Parauapebas (6), Canaã dos Carajás (4), e Curionópolis, Eldorados dos Carajás e Marabá com 3 trabalhos⁷. Foram citados 22 municípios em 15 trabalhos referentes a impactos na saúde humana causados pela mineração, sendo Itaituba o município paraense mais citado, com 7 trabalhos, seguido de Canaã dos Carajás e Trairão (5), Parauapebas foi analisada em 4 trabalhos⁸. Por fim, os 4 trabalhos referentes a impactos da mineração em Unidades de Conservação especificaram vários municípios, com destaque para Almerim, Itaituba e Porto de Moz⁹.

A classificação dos conflitos socioambientais descritos e onde eles se localizam, conforme descrito na literatura científica, é crucial para o estudo jurimétrico proposto por esta Dissertação de Mestrado. Como este estudo também visa analisar os padrões e tendências das decisões judiciais relacionadas à mineração e seus impactos socioambientais, identificar os municípios mencionados nas publicações científicas se torna relevante para fins de comparação com a localidade das sentenças do Tribunal de Justiça do Pará.

3.2 Contextualização dos conflitos socioambientais causados pela mineração no estado do Pará

Agosto de 2019 obteve o maior registro de queimadas desde 2010 na Amazônia, com crescimento de 196% dos focos de incêndio. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) identificou que uma das causas do desmatamento foi a mineração ilegal, acumulando 610,7 km² desmatados entre 2015 e 2022, sendo o ano de 2021 o pior ano, registrando 121 km² desmatados, conforme os dados do Sistema de Detecção de Desmatamentos em Tempo Real (DETER), ou DETER-A, sistema desenvolvido pelo INPE desde 2004, que gera alertas rápidos

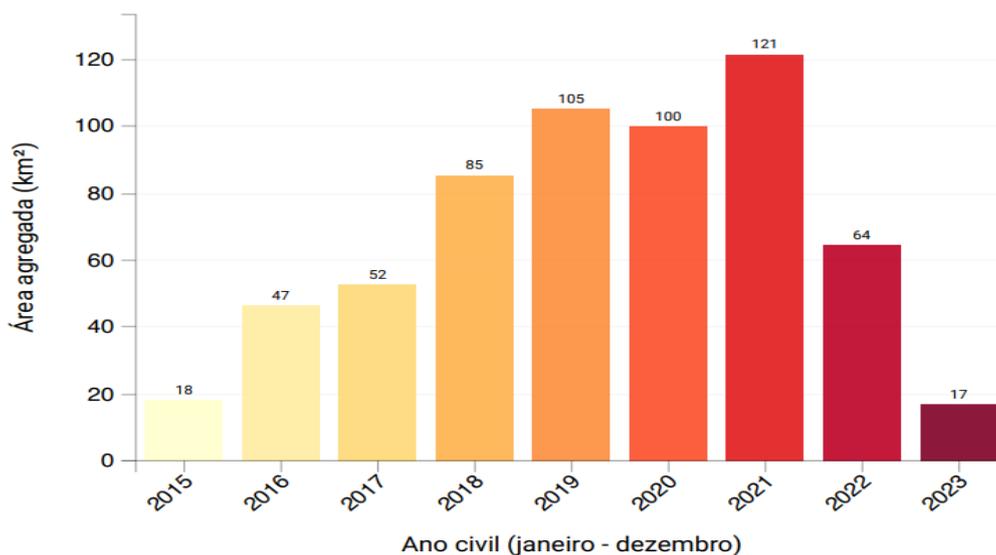
⁷ Foram analisados os seguintes trabalhos: (BEZERRA, 2019; COELHO, 2019; CONGILIO, 2019; FARIAS, 2021; SILVA, *et al.*, 2021; SILVA *et al.*, 2020; SILVA; ANTONINO, 2020; SILVA; CONGILIO, 2019; THEIJE, 2020).

⁸ Foram analisados os seguintes trabalhos: (AMORAS, 2020; ANDRADE; CARMO; HENRIQUES, 2022; BAKKER *et al.*, 2021; BASTA *et al.*, 2021; BRUNCKHORST, 2022; CASTRO *et al.*, 2022; COELHO; LUCAS; SARMENTO, 2020; EARTHWORKS, 2020; FARIAS; WANDERLEY, 2021; NASCIMENTO; SILVA, 2021; SILVA; MESQUITA, 2022; SOUZA *et al.*, 2019; SOUZA, 2022; VASCONCELLOS *et al.*, 2021; ZUCARELLI, 2021)

⁹ Foram analisados os seguintes trabalhos: (CASTRIOTA, 2022; COSTA; ASSIS, 2018; FREITAS; MENCIO, 2021; KAUAÑO *et al.*, 2020)

para evidências de alteração da vegetação nativa na Amazônia (INPE, 2023), dispostos na Figura 6, a seguir.

Figura 6 – Áreas com alertas de desmatamento na Amazônia relacionados à mineração (2015 a 2022).



Fonte: (INPE, 2023).

Segundo alguns pesquisadores este crescimento no desmatamento da floresta amazônica possui influência direta do chamado “consenso das *commodities*”, este conceito considera que distintos governos da América Latina depositaram mais importância na exportação de produtos agrícolas e minerais como o caminho principal para alcançar a estabilidade macroeconômica, o desenvolvimento, criando este consenso político e ideológico baseado na mercantilização e exploração em larga escala da natureza, sendo este estímulo de modelo de exploração econômica um dos motivos para o desmatamento ilegal na região (MALHEIRO; PORTO-GONÇALVES; MICHELOTTI, 2021).

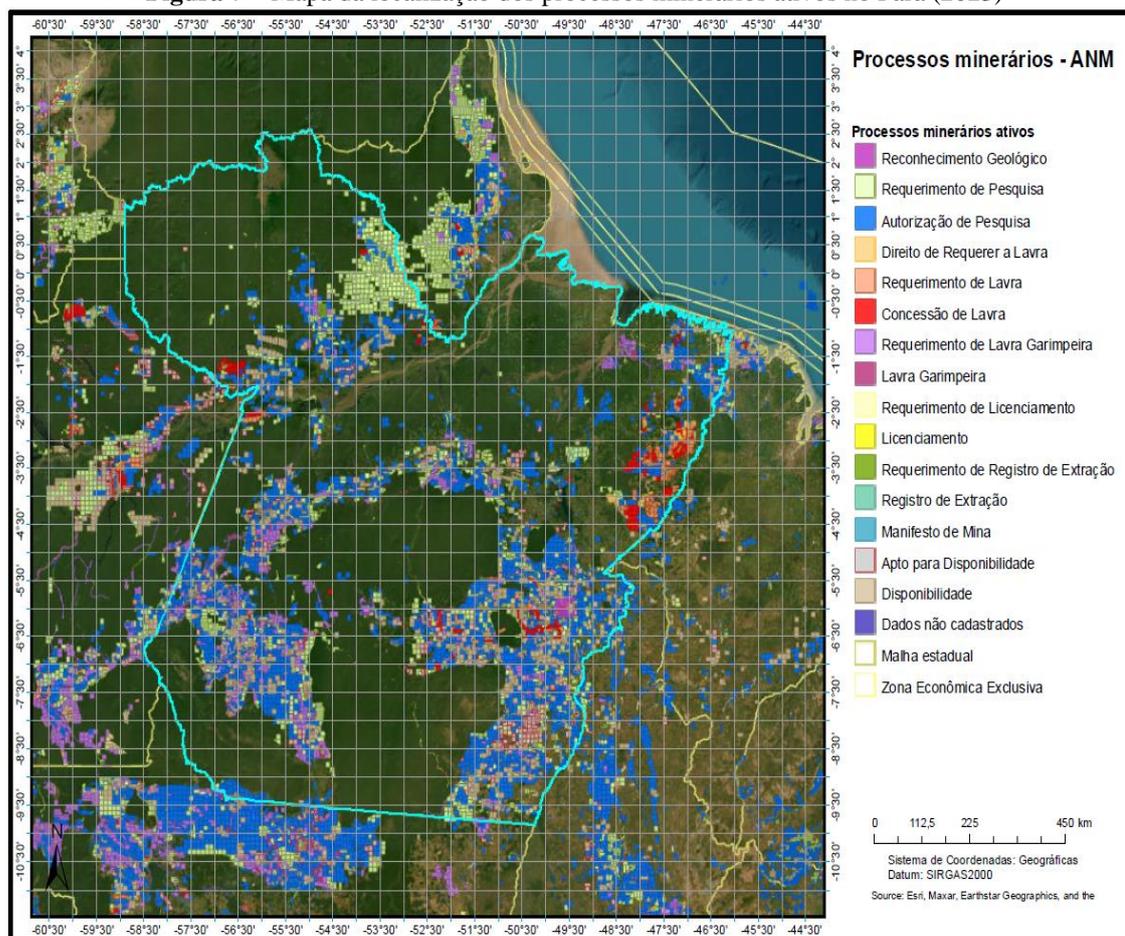
Podemos conceituar *commodities* de acordo com a obra “Riqueza comum: economia para um planeta lotado” de Jeffrey Sachs. Além de discutir sobre questões relacionadas à sustentabilidade e recursos naturais, Sachs entende como *commodities* todo produto básico, ou matéria-prima, que são amplamente intercambiados no mercado global, e possuem diversas características, como: são amplamente negociadas, possuem impacto na economia global, são armazenadas e transportada em larga escala (SACHS, 2008).

Os produtos minerais são importantes *commodities* paraenses. Por outro lado, a exploração ilegal da mineração registrou no ano de 2020 um total de 4.472 pontos de exploração na Amazônia, o estudo realizado pela Rede Amazônica de Informação Socioambiental

Georreferenciada (RAISG) aponta que a área ilegalmente explorada pode chegar em vários quilômetros quadrados, inclusive diretamente nos recursos hídricos (RAISG, 2020).

Quanto aos requerimentos de títulos para a exploração mineral, a ANM criou o Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), o qual tem como objetivo mostrar a localização e detalhes dos processos minerários ativos da ANM, através desta ferramenta a Figura 7, a seguir, foi confeccionada.

Figura 7 – Mapa da localização dos processos minerários ativos no Pará (2023)



Fonte: (ANM, 2023).

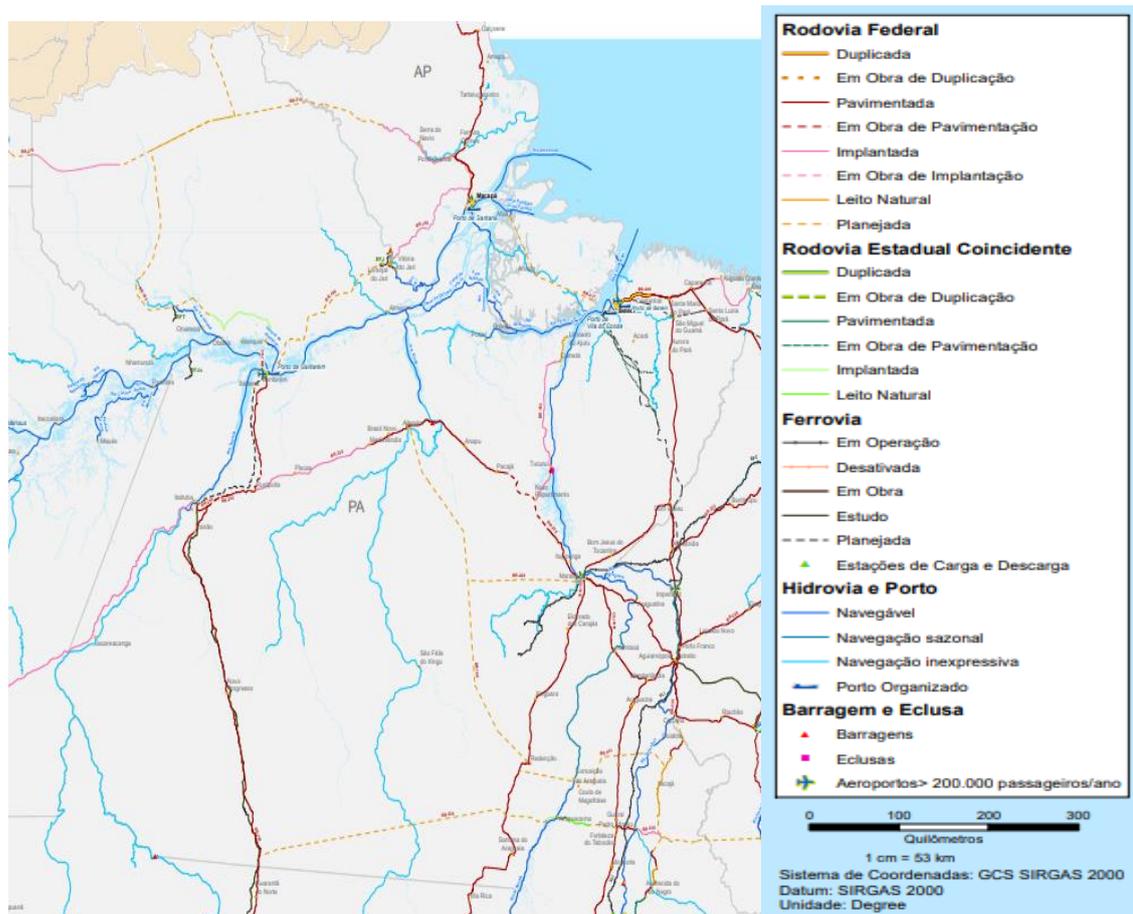
Antes de analisarmos a localização dos títulos minerários, é relevante conceituarmos cada tipo de regime de exploração e aproveitamento dos recursos minerais, que são normatizados de acordo com o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 1967), que define 4 tipos de regimes: a) regime de autorização, referente à fase de pesquisa mineral; b) regime de concessão, para a fase de lavra ou do aproveitamento industrial de jazida considerada explorável técnica e economicamente; c) regime de permissão de lavra garimpeira, relativo ao aproveitamento imediato de jazidas, independentemente de pesquisa prévia; e d) regime de

licenciamento, concerne ao aproveitamento das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, na forma *in natura*, independentemente de pesquisas prévias (ANM, 2021).

Outra informação importante para a leitura da Figura 7 se refere a outorga dos títulos, assim como os dados dos títulos da SEDEME, a ANM considera que um mesmo título pode abarcar mais de uma substância, logo, a quantidade total de títulos por substância não é necessariamente a quantidade total de títulos, além disso, existem títulos que abrangem mais de uma Unidade Federativa (UF), e são computados tantas vezes quantas foram as UFs abrangidas (ANM, 2021).

Após o exame do mapa da localização dos processos na base de dados da ANM no Pará, podemos constatar que vários processos estão próximos a rodovias federais como a BR-230 e BR-163, e outras rodovias estaduais, além da proximidade com as rodovias, hidrovias e ferrovias, alguns processos estão próximos de Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs), como podemos comparar com as Figuras 8 e 9, referente aos sistemas.

Figura 8 – Mapa de transportes multimodal do Pará.

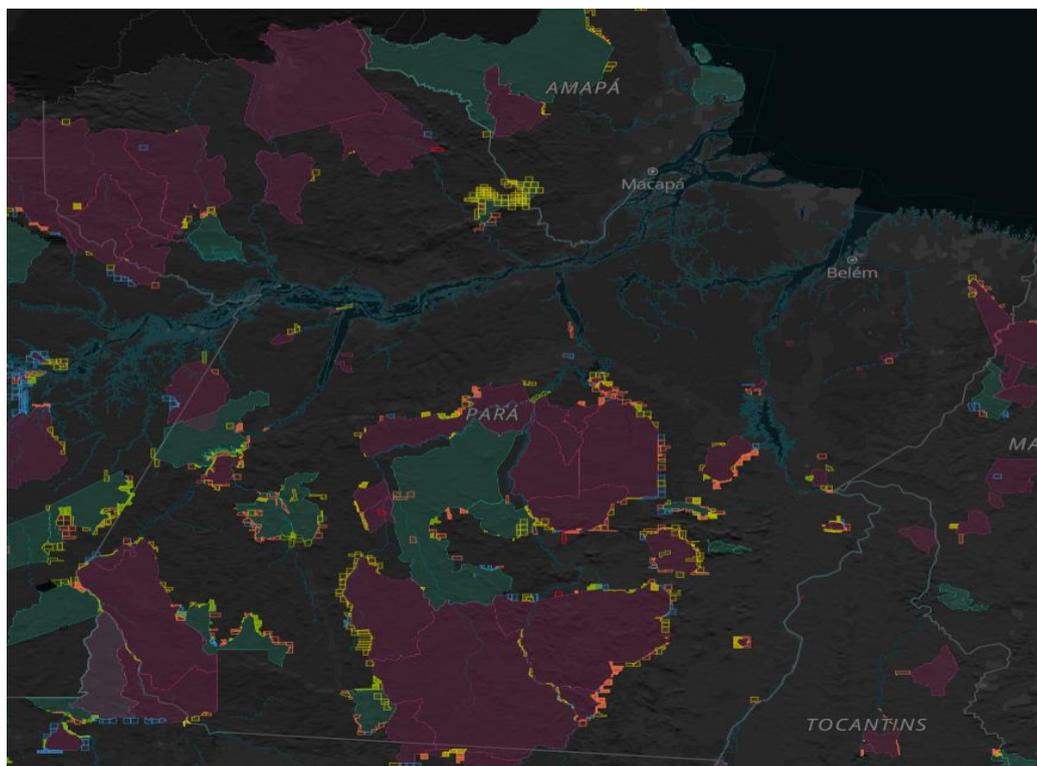


Fonte: (MT, 2023).

Um estudo da iniciativa Infoamazônia mantém, em seu portal, um mapa interativo atualizado diariamente com registros de processos minerários. Esses dados são fornecidos pela plataforma SIGMINE da ANM, que disponibiliza as informações geográficas de cada processo minerário. Além disso, a plataforma “Amazônia Minada” também utiliza dados geográficos das Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) disponibilizados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Com essas informações oficiais do governo brasileiro, a plataforma mapeia e alerta quando os processos minerários se sobrepõem (total ou parcialmente) ou estão próximos às TIs ou UCs da Amazônia Legal (INFOAMAZÔNIA, 2023).

O projeto aponta que há 3.010 requerimentos cadastrados, no sistema da ANM que coincidem com áreas já demarcadas de TIs e UCs, estes requerimentos incidem em uma área total de 13.806.466.04 hectares da Amazônia legal, sendo a maior parte em TIs, com 11.194.968 hectares, e 2.864.941 hectares em UCs, dados de abril de 2023 (INFOAMAZÔNIA, 2023). O Estado do Pará ocupa o segundo lugar no ranking, com 3.031.471 hectares, sendo 1.722.381 hectares em TIs e 1.309.090 hectares em UCs, distribuídas conforme consta na Figura 9, em primeiro lugar está o Estado do Mato Grosso (6.826.361 ha), e em terceiro o Amazonas (2.091.875 ha).

Figura 9 – Mapa dos processos minerários incidentes em TIs e UCs no Pará em 2022.



Fonte: (INFOAMAZÔNIA, 2023).

As áreas na cor lilás do mapa representam as TIs, as áreas na cor verde são UCs, os polígonos no mapa representam os processos minerários com sobreposição em TIs e UCs, em vermelho são processos de concessão de lavra, em marrom lavra garimpeira, em laranja autorização de pesquisa, em amarelo requerimentos de pesquisa, em verde requerimento de lavra garimpeira, em azul, processos minerários em disponibilidade (INFOAMAZÔNIA, 2023).

Apesar da Constituição Federal só permitir mineração em áreas indígenas após legislação específica regular a atividade, sendo a mesma inexistente, e a Lei Federal nº 9.985 de 2000 não permitir mineração em UCs integrais, a ANM mantém como válidos os requerimentos sobre estas áreas por entender que há chance de eles serem providos (INFOAMAZÔNIA, 2023).

Devido a repercussão sobre estes processos em sobreposição com TIs e UCs a Controladoria Geral da União (CGU) realizou em 2022 um relatório de apuração do trabalho da Gerência Regional da ANM no Pará, referente ao exercício de 2021, concernente aos processos minerários, a CGU concluiu: a) ocorreu a realização de pesquisa e extração mineral em Unidade de Conservação de Uso Sustentável sem a autorização do órgão ambiental competente e sem a devida licença ambiental; b) a existência de elementos indicativos de extração mineral acima do limite constante na guia de utilização; c) a aprovação de relatório final de pesquisa e realização de cessão parcial sem a prévia conclusão da apuração dos indicativos de extração mineral irregular; d) a concessão de guia de utilização em quantitativo superior ao disposto em Portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); e) a concessão de autorização de pesquisa em área vinculada a outro processo minerário; e f) inconsistências no sistema SIG-Áreas (CGU, 2022).

A CGU conclui em seu relatório que o sistema SIG-Áreas apresenta inconsistências que não garantem a confiabilidade das informações disponibilizadas. Foram identificadas falhas no estudo de retirada de interferências sobre as áreas, o que resultou na concessão de áreas ainda vinculadas a outros processos minerários. Além disso, houve falhas no acompanhamento dos processos de outorga de autorização de pesquisa, e foram detectados casos de pesquisa e lavra em Unidades de Conservação de uso sustentável sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Também foi autorizada a lavra em uma Unidade de Conservação com uma guia de utilização emitida por uma Secretaria de Meio Ambiente Municipal, que não possui a competência para tal. Devido a essas diversas falhas, a CGU apresentou recomendações à Gerência Regional da ANM no Pará, visando corrigir os erros nos processos e aprimorar as atividades da gerência (CGU, 2022).

Outro indício de irregularidades em processos minerários no Pará são as solicitações de Ação Civil Pública do Ministério Público Federal (MPF) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) das comarcas de Marabá, Altamira, Belém, Castanhal, Itaituba, Paragominas, Redenção, Santarém e Tucuruí, o MPF alega que o simples registro de 2.266 processos minerários que atingem 52 Terras Indígenas, localizadas no Pará, viola a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos (MPF, 2020).

Por outro lado, há uma vasta produção científica no que concerne a conflitos socioambientais que envolvem a exploração mineral e a violação de direitos humanos. A Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada (RAISG) publicou um mapa em 2020 (Figura 10) que nos dá a dimensão de conflitos ligados à mineração ilegal na Pan Amazônia.

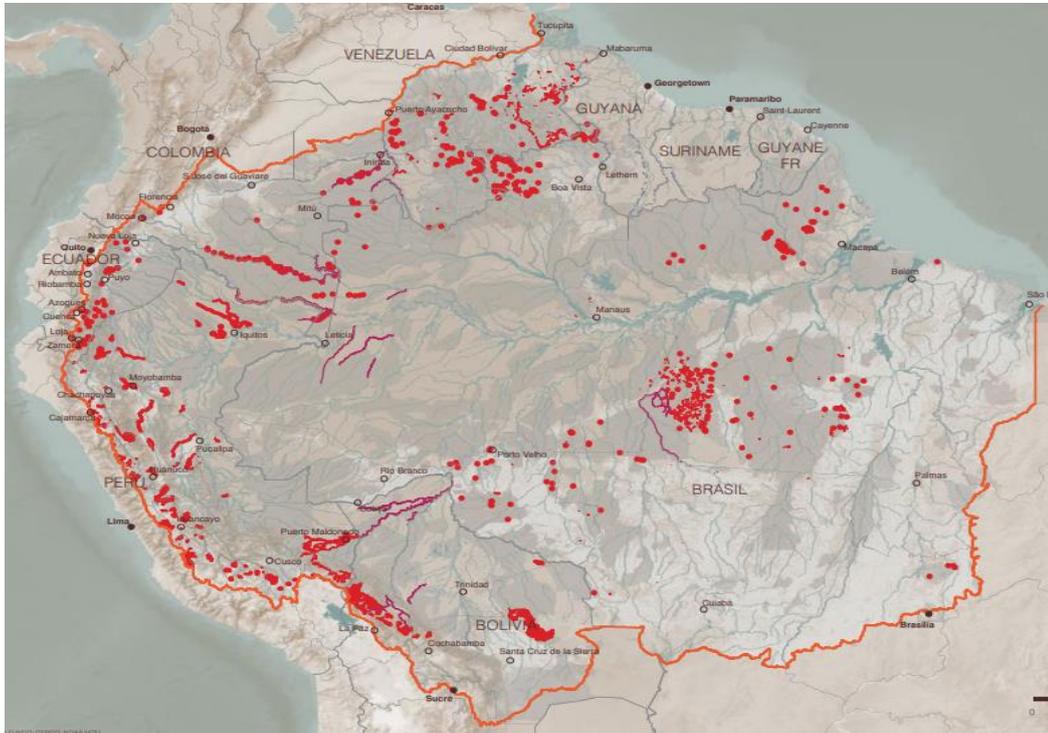
O referido Atlas também destaca que a mineração ilegal se caracteriza pela sua complexidade em ser combatido, uma vez que as áreas de exploração geralmente são de difícil acesso, podendo ou não utilizar métodos e tecnologias rudimentares e sem licenciamento ambiental, além disso, geralmente a exploração ilegal está associada a outras atividades ilegais, como o tráfico de drogas e armas, contrabando de mercadorias e exploração de mão de obra escrava. Por mineração informal a RAISG entende como a exploração dos recursos minerais em desacordo com as leis e regulamentos estabelecidos por um país, além da atividade clandestina, ou seja, sem a devida autorização ou licenciamento do órgão ambiental competente (RAISG, 2020).

As zonas em cinza escuro representam áreas onde há TIs ou Áreas Naturais de Preservação (ANP), as regiões com o tom de cinza claro são as regiões com floresta fora de TIs ou ANPs, os pontos vermelhos são os locais onde ocorrem mineração ilegal na Pan Amazônia, e as linhas em tom roxo representam os rios com atividade constante de garimpeiros ilegais. O mapa da Figura 10 nos dá como informação que a bacia do rio Tapajós, região dos indígenas Mundurucus, a TI Yanomami, e a TI Raposa Serra do Sol, são as regiões brasileiras mais afetadas pelo avanço da mineração ilegal. No estado do Pará também se destacam as TI Kayapó, no sudeste do Pará, especialmente a mineração ilegal de ouro, e a TI Xikrin do Cateté, no sul do Pará (RAISG, 2020).

O “Atlas Amazônia sob Pressão” também aborda sobre a mineração legal na região amazônica, que segundo a publicação ocorre de maneira insustentável e prejudica as comunidades locais e povos indígenas, além de causar danos ambientais devido sua instalação e operação, o Instituto Socioambiental (ISA), parceiro na elaboração do referido Atlas, aponta que o principal impacto negativo da exploração é o desmatamento, a contaminação da água e

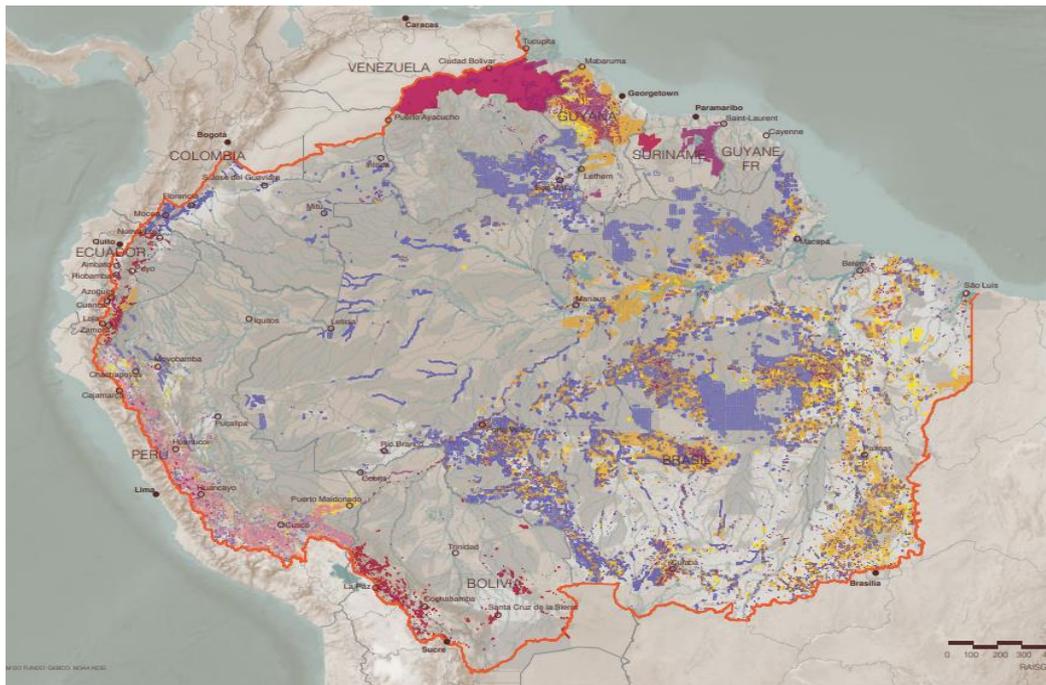
do solo, a destruição de habitats naturais da fauna local, além da disseminação de doenças e o aumento de conflitos territoriais, como aponta a Figura 11 (RAISG, 2020).

Figura 10 – Mapa da mineração ilegal na Pan-Amazônia em 2020.



Fonte: Atlas Amazônia sob Pressão (RAISG, 2020).

Figura 11. Mapa da mineração legal na Pan-Amazônia em 2020.



Fonte: Atlas Amazônia sob Pressão (RAISG, 2020).

Quanto ao Mapa da Figura 11, sobre mineração legal na Pan Amazônia, os autores apontam que há conflitos socioambientais de algumas minas em exploração nas proximidades com Unidades de Conservação e Terras Indígenas, a publicação sugere que é necessária uma governança ambiental mais democrática e participativa, com implementação de mecanismo de controle e monitoramento ambiental, para a superação destes conflitos (RAISG, 2020).

Assim como no mapa anterior as zonas em cinza escuro representam áreas onde há TIs ou Áreas Naturais de Preservação (ANP), as regiões com o tom de cinza claro são as regiões com floresta fora de TIs ou ANPs. As áreas em cor lilás são onde há exploração em atividade, em cor de vinho onde há exploração e pesquisa, em amarelo onde há pesquisas sendo realizadas, em roxo são as áreas requeridas. Segundo este levantamento, no ano de 2020 a Pan Amazônia possuía 119.977 km² em pesquisa mineral, 106.762 km² para exploração ou pesquisa mineral, 533.145 km² foram requeridos para exploração e 579.273 km² estavam em exploração (RAISG, 2020).

A mineração ilegal representa um grande risco para a floresta e os seus povos, contudo, esse risco ainda não é combatido de forma eficaz pelo Estado brasileiro. Como a mineração ilegal não passa pela etapa de licenciamento ambiental, os seus impactos contra a floresta não são todos conhecidos, como por exemplo, a quantidade de área florestal desmatada, estima-se que entre 2005 e 2015 foram desmatados 11.670 km², o que representa cerca de 9% do total de floresta desmatada neste período (SONTER *et al.*, 2017).

A área florestal também é desmatada para a construção da infraestrutura necessária para o funcionamento do garimpo, como por exemplo, para o processamento do minério, vias para a escoação do produto, e alojamentos para os trabalhadores, devido a esta prática, a floresta chega a ser derrubada em vários quilômetros de distância do garimpo. Além do desmatamento da floresta, também há o impacto ambiental causado como consequência do beneficiamento do minério realizado no garimpo, que pode não se restringir a área desmatada, devido aos produtos químicos utilizados nessa extração e beneficiamento contaminarem os rios (SONTER *et al.*, 2017).

A mineração de ouro ilegal vem crescendo nos últimos anos, e um dos motivos é a valorização do preço do ouro nos mercados internacionais, além disso, recentemente a mineração ilegal foi intensificada por conta do apoio político do ex-presidente do Brasil Jair Bolsonaro. Nesta atividade a poluição dos recursos hídricos por metais pesados é frequente, o que afeta a vida aquática e os ecossistemas terrestres também, o que leva, é claro, a impactos negativos para a saúde humana (SIQUEIRA-GAY; SÁNCHEZ, 2021).

Apesar da mineração ilegal de ouro ser uma atividade considerada de pequena escala, a contaminação provocada nos rios pode chegar a centenas de quilômetros de distância do local explorado, além disso, a infraestrutura do garimpo ilegal reduz a cobertura vegetal ao redor ao longo do tempo (SIQUEIRA-GAY; SÁNCHEZ, 2021).

É importante destacar um estudo que analisou os dois sistemas de satélites que monitoram a Amazônia brasileira: o Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e o DETER-B. O estudo revelou uma diferença significativa no desmatamento entre a mineração considerada ilegal e aquela que opera sob licenciamento e fiscalização dos órgãos ambientais competentes. Os alertas anuais de desmatamento relacionados ao garimpo ilegal aumentaram em 90% entre os anos de 2017 e 2020. Em contraste, esse padrão de aumento não foi observado em áreas com licença ambiental ou em outras localidades que não se enquadram na ilegalidade. Os autores chegaram a essa conclusão ao comparar os dados dos satélites com as informações oficiais sobre licenciamento ambiental fornecidas pelos órgãos competentes (SIQUEIRA-GAY; SÁNCHEZ, 2021).

A extração de ouro no Brasil ocorre de duas formas, a primeira realizada pela Indústria Extrativista Mineral (IEM), a qual possui licença ambiental para a exploração, e a outra é realizada de forma artesanal, em pequena escala, pelos garimpos, com formas simplificadas de extração, processamento e transporte. Por outro lado, já há garimpos que possuem grandes máquinas de extração e não são mais consideradas como artesanais (SIQUEIRA-GAY; SÁNCHEZ, 2021).

O Ministério Público Federal (MPF) denunciou que mesmo os garimpos legais, com Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) concedida pela ANM, poderiam ameaçar a floresta devido à extinta presunção da boa-fé em relação ao ouro, que foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2023. Essa presunção permitia que a legalidade do ouro fosse considerada apenas com base nas informações do vendedor. O MPF apontou indícios de um esquema criminoso onde ouro ilegal era beneficiado por quem já possuía a PLG (STF, 2023).

A “regra da boa-fé” era vista como uma facilitadora do contrabando de ouro, o seu fim resultou em uma drástica queda nos volumes declarados de garimpos legais. Um levantamento da colaboração internacional Opacidade Dourada, que inclui a Repórter Brasil, revelou que o ouro legal estava sendo usado para “esquentar” o ilegal. Com a mudança realizada pelo STF, a produção de ouro declarado caiu de 1,15 tonelada em agosto de 2023 para 530 quilos em setembro do mesmo ano, uma redução de 50% (POTTER, 2024).

Segundo a denúncia apresentada pelo MPF, grande parte desse ouro ilegal está localizado ao longo das bacias dos rios Tapajós, Paru e Jari, áreas de jurisdição federal, e que

já há laudo pericial que identificou graves danos socioambientais decorrentes da atividade garimpeira, afetando populações ribeirinhas locais (MPF, 2019). Além disso, também é relatado na denúncia que alguns garimpeiros recebem financiamento de bancos e empresas que não fiscalizam a condução das atividades ilegais, o que facilita a escalada da exploração ilegal do ouro (SALOMAN, 2020).

O uso indiscriminado do mercúrio, ou seja, sem o devido manejo durante a utilização, a não utilização dos equipamentos de proteção, e a grande quantidade utilizada e o tempo de manuseio do mercúrio durante a lavra do ouro, é uma das grandes preocupações ligadas aos garimpos ilegais. Na década de 1980 já era um grande problema sanitário para as populações próximas aos garimpos, além de ser uma ameaça de dano irreversível ao meio ambiente (AMORAS, 2020).

O mercúrio é um elemento químico altamente tóxico utilizado para amalgamar o ouro explorado nos garimpos, contudo, a utilização sem o devido manejo pode levar à contaminação de rios, solos e da cadeia alimentar, portanto, pode afetar a saúde de pessoas, animais e vegetais (AMORAS, 2020).

Casos relacionados aos danos causados pelo mercúrio à saúde humana no Japão já foram investigados, incluindo o crime ambiental na região de Chisso, onde dejetos químicos com alta concentração de mercúrio eram despejados na baía de Minamata. O efeito dessa contaminação apareceu primeiramente com a aparição de peixes e crustáceos mortos, posteriormente apareceram aves, cães e gatos intoxicados, por se alimentarem de peixes e frutos do mar, e por fim os pescadores e seus familiares foram atingidos, mais de duas mil pessoas morreram na época, sem contar o número expressivo de pessoas que ficaram com sequelas neurológicas permanentes por conta da contaminação (AMORAS, 2020).

Já se sabe que a dose tóxica de mercúrio (Hg) depende da forma química, da via de absorção e do tempo de exposição, por exemplo, o principal órgão-alvo do vapor de Hg é o cérebro, por outro lado, também afeta os órgãos respiratórios, renais, imunológicos, endócrinos, musculares, gastrointestinais e cutâneos. É comprovado que a concentração de Hg em 10 mg/m^3 no ar é perigosa para a saúde, a doença chamada pneumonite química, por exemplo, pode ocorrer em níveis superiores a 1 mg/m^3 (AMORAS, 2020).

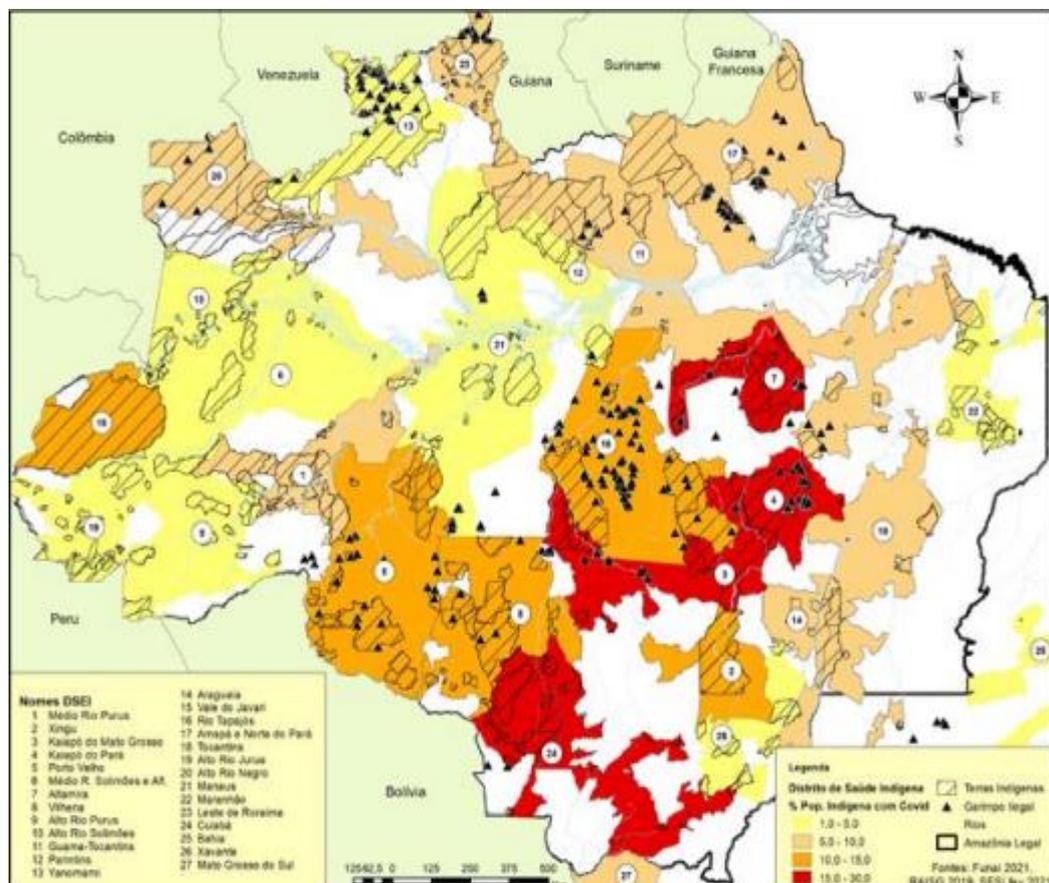
Quanto ao nível de intoxicação por Hg, pode se dar de duas formas, a primeira é a intoxicação aguda, que ocorre quando há inalação de vapor de mercúrio em alta quantidade, o que causa a pneumonite química e até edema pulmonar, outra forma aguda de intoxicação é pela ingestão de mercúrio inorgânico em alta quantidade, o que causa dor abdominal, gastroenterite, necrose tubular aguda com consequente insuficiência renal. Já a intoxicação

crônica, considerada “leve”, ocorrem sintomas variados, como fraqueza, fadiga, perda de peso, anorexia, estomatite e distúrbios no sistema gástrico (AMORAS, 2020).

Portanto, a instalação e a operação dos garimpos, em destaque os ilegais, causam vários impactos na região, além do impacto ambiental com o desmatamento para a construção das instalações do garimpo até a contaminação do solo, dos recursos hídricos e do ar pelo mercúrio, o raio da contaminação que passa pela terra, água e ar chega aos animais, principalmente nos peixes. Essas externalidades negativas podem piorar ainda mais com a ausência do Estado, como evidenciado no estudo do garimpo Crepori, a operação da garimpagem e o descaso governamental causaram um surto de malária na região afetando a saúde dos garimpeiros e da população local, como constatado no levantamento realizado nos órgãos de saúde da região (AMORAS, 2020).

Ainda relacionando mineração e problemas de saúde, um estudo aponta que o garimpo ilegal também foi um dos responsáveis pela propagação da Covid-19 em povos indígenas na Amazônia, o mapa da Figura 12, a seguir, nos dá o panorama da incidência de Covid-19 em garimpos na região amazônica.

Figura 12 – Incidência de Covid-19 e garimpos ilegais na Amazônia Legal em fevereiro de 2021.



Fonte: (FARIAS; WANDERLEY, 2021).

Foi apurado que o avanço da mineração ilegal realizada por não indígenas em TIs resultou na contaminação e o adoecimento de povos indígenas não só pela Covid-19, mas também pela malária, em especial na TI Yanomami. Esta situação foi agravada devido à falta de implementação de um plano de emergência para povos indígenas, bem como a redução do orçamento para a saúde indígena no ápice da pandemia pelo governo federal da época (FARIAS; WANDERLEY, 2021).

Quanto a legenda do mapa da Figura 12, as áreas com traços diagonais representam Terras Indígenas, os triângulos pretos localizam os garimpos ilegais, as áreas em vermelho são os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) com porcentagem da população indígena com Covid entre 15% a 30%, em laranja são as DSEIs com 10% a 15% infectados, em laranja claro são as DSEIs com 5% a 10% de infectados, e em amarelo são DSEIs com 1% a 5% da população indígena infectada. A Tabela 6, a seguir, possui dados relacionados aos DSEIs, a Covid-19 e ao garimpo ilegal.

Tabela 6 – Covid-19 entre indígenas e atividade mineral no Pará (até fevereiro de 2021).

DSEI	População Indígena do DSEI	Casos confirmados de Covid-19	Óbitos	Garimpo Ilegal em TI e entorno
Altamira	4.538	1.269	2	Garimpo de média intensidade
Kayapó do Pará	5.998	1.213	9	Mineração e garimpo intenso
Kayapó do Mato Grosso (PA-MT)	5.032	985	5	Garimpo de média intensidade
Rio Tapajós	13.487	1.959	12	Garimpo intenso
Guamá-Tocantins (MA-PA)	17.782	1.489	17	Mineração e garimpo de média intensidade
Parintins (AM-PA)	16.760	569	12	Inativo

Fonte: (FARIAS; WANDERLEY, 2021).

Tanto a Figura 12 quanto a Tabela 5 apresentam dados que atestam que as DSEIs de Altamira, Kayapó do Pará e a Kayapó do Mato Grosso, na Bacia do Xingu, são as regiões mais afetadas pela mineração e pelo garimpo ilegal. Essa publicação também relaciona que no DSEI do Rio Tapajós, que era o quinto maior percentual de contágio de Covid-19, nas TIs Munduruku

e Sai Cinza concentram a maior parte do desmatamento por garimpo ilegal na Amazônia (FARIAS; WANDERLEY, 2021).

Há indícios que mostram uma forte correlação entre o avanço da Covid-19 e a existência de garimpos ilegais em atividade em TIs, entre os 10 DSEIs mais atingidos, 8 registram ocorrências de garimpagem ilegal em TIs, sendo 6 com atividade intensa ou média. Como por exemplo, o DSEI de Altamira, no qual há garimpos ilegais em funcionamento, mais de ¼ dos indígenas contraíram a Covid-19, os Kayapós do Pará, que também possuem garimpagem ilegal em seu território, também obtiveram ¼ de sua população atingida (FARIAS; WANDERLEY, 2021).

Por conta dos contágios durante a pandemia alguns povos indígenas realizaram medidas de autodefesa como barreiras, bloqueios, protestos, manifestos e expulsão de invasores, inclusive de garimpeiros, os indígenas Yanomamis e os Mundurukus, da TI Sai Cinza e da TI Munduruku, denunciaram publicamente e fizeram petições a órgãos nacionais e internacionais sobre os danos e perigos do garimpo para o avanço da Covid-19. Os Xikrin do Cateté e os Kayapó, da TI Menkragnoti, também se manifestaram contra a invasão e os efeitos negativos da mineração e dos garimpos em seus territórios (FARIAS; WANDERLEY, 2021).

Os efeitos negativos da exploração mineral também ocorrem pela atividade da IEM, um caso de grande relevância no Pará é o Projeto Ferro Carajás S11D, que já foi alvo de diversas publicações científicas e denúncias referente a violação de direitos com caráter *jus cogens*, ou seja, normas consideradas fundamentais e de cumprimento obrigatório por todos os países, como a integridade física, o direito à vida, a autodeterminação dos povos, identidade cultural e histórica, e outros direitos. O estudo conclui que os direitos categorizados como *jus cogens* dos povos indígenas da região de Carajás não foram protegidos devido a não utilização do instituto da Consulta Prévia, Livre e Informada, como estipulado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Autores entendiam que o Projeto Ferro Carajás S11D, ao não seguir o estabelecido pela referida Convenção nº 169, bem como não realizar o Estudo do Componente Indígena (ECI), na etapa do Licenciamento Ambiental, mostra o desrespeito às normas legais nacionais e internacionais. Mesmo com a recomendação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), que se manifestou em processo administrativo quanto da necessidade da elaboração do ECI, a mineradora não realizou o estudo e não sofreu com penalidades frente a este erro, posteriormente foi ajuizada demanda judicial referente a realização do ECI, tal demanda ainda se arrasta por anos no TRF sem um resultado concreto até o momento (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021).

Por outro lado, a empresa Vale S.A. afirma que não realiza atividades de pesquisa mineral ou lavra em Terras Indígenas no Brasil, e que respeita a legislação brasileira vigente e a Convenção nº 169 da OIT. A referida empresa declara no que diz respeito aos litígios judiciais envolvendo o Povo Xikrin do Cateté e a Vale S.A., foram conduzidas negociações com essa comunidade, sob a supervisão do Ministério Público Federal (MPF). Após um extenso processo de diálogo, um Acordo foi alcançado e formalizado em dezembro de 2021. Esse Acordo foi homologado pelos tribunais das Varas Federais de Redenção e Marabá, referentes às Ações Civis Públicas relacionadas aos empreendimentos de Onça Puma, S11D e Salobo. No que se refere à comunidade indígena Kayapó, envolvida na Ação Civil Pública de Onça Puma, em outubro de 2022, o acordo estabelecido com o Povo Indígena Kayapós foi confirmado pelas autoridades brasileiras (VALE, 2023).

Este Acordo determina repasses financeiros para investimentos em projetos estruturais e para custear as necessidades das aldeias. Além disso, prevê o encerramento dos processos judiciais associados. Também estipula a criação de um fundo destinado às futuras gerações, a ser definido mediante consulta entre os indígenas e o Ministério Público Federal (MPF), com base na revisão do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) já existente entre o órgão e os indígenas (VALE, 2023).

No que concerne às alegações de contaminação ambiental do Rio Cateté decorrentes do empreendimento de Onça Puma, tais acusações foram consideradas infundadas, conforme comprovado por laudos elaborados por peritos designados pelo tribunal da VCF-Redenção (VALE, 2023).

Tanto o governo brasileiro quanto a empresa Vale S.A., responsável pelo projeto, afirmam que foram realizados eventos com a comunidade local e os povos indígenas, portanto, segundo eles, estas reuniões garantem o respeito à Convenção nº 169 da OIT. No entanto, os povos indígenas da região alegam que a referida Convenção não foi respeitada, e que a cosmovisão e o modo de vida da comunidade indígena Xikrin do Cateté foi diretamente impactada, uma vez que o Projeto S11D garantiu as licenças de instalação e operação sem a elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) e sem a devida Consulta Prévia (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021).

A cosmovisão dos Xikrin está ligada com a relação entre eles e a floresta, os rios, os animais e os seus ancestrais, eles entendem a floresta como uma entidade viva e sagrada, acreditam que seus ancestrais estão presentes e atuam na vida cotidiana, por tanto, o local onde eles habitam não é somente uma fonte vital de sua sobrevivência, os impactos ambientais causados pelo Projeto Ferro Carajás S11D, portanto, impactam no seu modo de vida. E a falta

de preocupação da empresa também pode ser constatada não somente pela falta do ECI, mas também pela não realização de reuniões junto com as comunidades para a mineradora ter noção dos impactos socioambientais que estas comunidades sofrem (BENTES; PEREIRA; ASSUNÇÃO, 2021).

4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIÁLOGO ENTRE CORTES

A teoria pura do direito, de Hans Kelsen, que busca compreender o direito de forma objetiva e científica, o separa de influências externas como a moral e a política. Um dos conceitos centrais desta teoria é a distinção entre “ser” e “dever ser” (KELSEN, 2019).

Para Kelsen, no contexto jurídico, o “ser” se refere ao que ocorre na realidade, ou seja, aquilo que de fato existe, são os fatos que acontecem no mundo. No direito, o “ser envolve o comportamento dos indivíduos e a maneira como as normas são aplicadas ou violadas. Já o “dever ser” se refere ao que deve ser, ou ao que as normas jurídicas estabelecem como correto ou desejável, portanto, o “dever ser” está no domínio das normas, e não da realidade empírica (KELSEN, 2019). Esta pequena noção da teoria pura do direito de Kelsen servirá para entendermos melhor o diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Pará.

No contexto jurídico atual, o controle de convencionalidade e o diálogo entre cortes são temas de relevância devido ao paradigma do pluralismo jurídico. Nesse cenário, os parâmetros constitucionais de proteção dos direitos humanos são agora somados com os parâmetros convencionais, o que torna essencial o diálogo entre diferentes jurisdições (PIOVESAN, 2012).

Quanto a crise no paradigma jurídico internacional, se entende que há mais de um século a cultura jurídica latino-americana era sustentada por três pilares principais: a pirâmide de Kelsen, que coloca a Constituição no topo da ordem jurídica, sem que qualquer outro documento jurídico possa ter igual ou maior força; o *State Approach*, uma perspectiva centra no Estado, onde se destaca a soberania estatal no contexto externo e a segurança nacional no contexto interno (PIOVESAN, 2012).

Atualmente, esse paradigma vem gradualmente sendo substituído por um novo modelo, onde é adotado um trapézio que coloca a Constituição e tratados internacionais de Direitos Humanos em igual nível de importância no topo da ordem jurídica, abrindo espaço para o diálogo entre cortes, substituindo o *State Approach* para o *Human Rights Approach* (PIOVESAN, 2012). Neste capítulo teórico é explorado um pouco mais sobre o controle de convencionalidade, o papel da Corte IDH, e o diálogo entre cortes.

4.1 O Controle de Convencionalidade como uma obrigação internacional

Após a promulgação da Constituição de 1988 o Brasil viveu um intenso debate sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos, em função do artigo 5º, § 2º da Constituição. Muito embora as Constituições anteriores já indicassem que os direitos

previstos não eram exaustivos, a menção explícita aos direitos reconhecidos em tratados internacionais era uma novidade histórica. A importância prática desse debate estava ligada ao fato de que o Brasil havia ratificado vários tratados sobre direitos humanos após a promulgação da CF de 1988, o que demandava uma definição sobre a sua hierarquia no direito interno (MAUÉS, 2018).

Surgiram três posições distintas sobre a questão: 1. A posição de que os tratados de direitos humanos teriam um nível supraconstitucional; 2. A posição de que teriam um nível constitucional; e 3. A posição de que teriam um nível legal. Durante vários anos o STF adotou a última posição, ou seja, os tratados internacionais se incorporavam ao direito interno no mesmo nível das leis (MAUÉS, 2018).

Contudo, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.347 de 1995 o STF decidiu que os tratados internacionais não poderiam ser utilizados como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Nesta ADI foi concluído que convenções da OIT não podiam fundamentar a declaração de inconstitucionalidade de portarias do Ministério do Trabalho, uma vez que esses tratados, embora incorporados ao direito interno, tinham o mesmo nível das leis nacionais e não podiam ser usados para invalidar atos normativos diretamente (MAUÉS, 2018).

No entanto, a partir de 2000 o STF começou a sinalizar uma mudança de entendimento ao reconhecer que os tratados internacionais de direitos humanos, apesar de inferiores à Constituição, deveriam ter uma “força supra-legal” para complementar e expandir os direitos constitucionais. Em 2008 com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 466.343, o STF alterou significativamente sua orientação, considerando ilícita a prisão civil de depositário infiel e editando uma súmula vinculante sobre o tema. Para além do direito civil, a decisão reforçou a interpretação de que as disposições constitucionais e infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da CADH, com os tratados internacionais de direitos humanos recebendo status normativo superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição, ou seja, status supralegal (MAUÉS, 2018).

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, se inaugura no Brasil um sistema que é capaz de modificar o controle no direito pátrio. Esse novo sistema é da possibilidade de compatibilização vertical das leis, que passam a ter como parâmetro não só a Constituição, mas também tratados internacionais ratificados pelo Brasil (MAZZUOLI, 2009).

Mazzuoli, mais especificamente, se refere ao acréscimo do §3º no art. 5º da Constituição, a seguir:

“Art. 5º, §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 2004).

Neste sentido, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional seguindo o referido rito devem ser considerados pelos juízes na aplicação do controle de convencionalidade, para garantir a efetividade e a harmonização dos direitos humanos protegidos internacionalmente com as decisões judiciais, leis e atos do Poder Executivo. Para Mazzuoli esta teoria possui dois princípios básicos: a supremacia dos tratados internacionais de direitos humanos e a efetividade desses tratados (MAZZUOLI, 2009).

Mazzuoli entende que a existência da supremacia dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, garantida pelo referido §3º, garante status superior à legislação infraconstitucional, desta forma, uma lei interna que porventura esteja em desacordo com algum tratado internacional de direitos humanos deve ser considerada inconstitucional (MAZZUOLI, 2000).

Quanto ao segundo princípio, referente a efetividade desses tratados e convenções, estabelece que os países signatários possuem a obrigação de garantir que seus cidadãos possam gozar dos direitos previstos internacionalmente, portanto, todos os atos dos três Poderes devem estar de acordo com os tratados e convenções, além de possuírem o dever de implementar medidas e políticas que assegurem que esses direitos sejam respeitados e protegidos (MAZZUOLI, 2000).

Este instrumento, para Mazzuoli, inaugura outro controle à produção normativa brasileira, o controle de convencionalidade das leis, ou seja, passa a ser necessário a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada através da promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, ou seja, antes da referida Emenda Constitucional (EC). Mas, para além do controle na produção das normas internas, a própria Convenção estabelece em seu artigo 1º a obrigação de respeitar os direitos, desta forma, os juízes brasileiros devem respeitar o estabelecido pela CADH em suas decisões.

Dúvidas foram levantadas sobre qual seria o *status* normativo da CADH devido a referida EC ter sido promulgada posteriormente a ratificação da Convenção pelo Brasil. Com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343-SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ficou decidido que os tratados que não foram incorporados pelo art. 5º, § 3º da CF não

possuem a natureza de normas constitucionais nem infraconstitucionais, mas sim de normas supralegais (STF, 2008). Deste modo, a CADH está posicionada hierarquicamente acima das leis ordinárias do Brasil, Mazzuoli argumenta que a Convenção ocupa uma posição equivalente à Constituição Federal e, portanto, deve ser interpretada de maneira ampla e protetiva pelos tribunais nacionais (MAZZUOLI, 2023).

4.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a proteção dos direitos relacionados ao meio ambiente

Neste novo cenário de uma ordem jurídica pluralista, se faz necessário compreendermos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A Organização dos Estados Americanos é composta por 35 Estados membros, é uma organização internacional que reúne países das Américas com o objetivo de promover a cooperação e o desenvolvimento econômico, político e social da região, e possui a CADH e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) como um dos tratados internacionais que orientam o trabalho da OEA em relação aos direitos humanos (OEA, 2018).

Com a aprovação da DADDH, em 1948, o SIDH se iniciou formalmente e é composto por várias instituições, incluindo a CIDH e a Corte IDH. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece e define direitos consagrados nos seus instrumentos e estabelece obrigações para a sua promoção e proteção (OEA, 2018).

Já a CADH foi assinada pelos Estados membros da OEA em 1969, e entrou em vigor em 1978, a Convenção também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e foi internalizada no Brasil com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992; OEA, 2018). A Convenção estabelece os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas na região das Américas, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, e outros direitos humanos que se relacionam com o meio ambiente. Para a defesa destes direitos a CADH criou tanto a CIDH quanto a Corte IDH, que passaram a integrar o SIDH (OEA, 2018).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também tem como objetivo a promoção e a proteção dos direitos humanos, ela é responsável por receber e examinar denúncias e petições de violações dos direitos humanos nas Américas. Após este trabalho inicial a CIDH emite um relatório com recomendações ao Estado de origem dos fatos denunciados, caso o Estado membro não siga as recomendações postas pela CIDH, ela encaminha o caso para a Corte IDH julgar (OEA, 2018).

A Convenção criou a Corte IDH com competência contenciosa, ou seja, competência de julgar casos internacionais de violação dos direitos humanos que a CIDH previamente analisou a admissibilidade do caso quanto a violação da CADH e as questões de mérito dos direitos violados, chegando à conclusão de que o Estado membro não respeitou a CADH internamente ao não seguir suas recomendações. A Corte IDH possui competência para julgar casos dos seguintes países: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (OEA, 2018).

A Corte IDH analisa e julga casos que envolvem violações relacionadas ao legado de regimes autoritários ditatoriais, violações que refletem questões de justiça de transição, violações que refletem desafios no fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito (*rule of law*), bem como violações de direitos de grupos vulneráveis e violações a direitos sociais (OEA, 2018).

Apesar da Convenção não possuir um artigo que trate diretamente sobre meio ambiente e direitos humanos, a Corte IDH possui quatro casos julgados que relacionam projetos de mineração com violação de direitos humanos: a) Caso Povo Saramaka Vs. Suriname; b) Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai; c) Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador; e d) Caso Comunidades Indígenas Membros da Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.

Em 2007 a Corte IDH julgou o caso do povo Saramaka, que se refere à responsabilidade internacional do Suriname por não ter adotado medidas efetivas que reconhecessem o direito de propriedade comunal dos Saramakas, assim como pela falta de recursos internos adequados e efetivos para regularizar esta situação. A Corte IDH reconheceu que o ato do Estado em conceder áreas a terceiros para atividades madeiras e de mineração na área do Alto Suriname e no território do povo Saramaka gerou prejuízos ao meio ambiente e violações dos direitos dos indígenas. Ficou concluído por este Tribunal internacional que o Suriname violou os artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), e 21º (direito à propriedade privada) da CADH (OEA, 2007).

Quanto ao segundo caso, da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, a Corte IDH condenou o Estado Paraguai pela violação dos artigos 1º, 2º, 3º e 21º, assim como pelos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 19º (direito da criança) e 25º (proteção judicial). O caso diz respeito a responsabilidade internacional do Paraguai por não ter garantido os direitos de propriedade ancestral da referida

comunidade indígena, o Estado emitiu diversas concessões para exploração do território indígena, inclusive para exploração mineral, sem consentimento prévio, livre e informado da comunidade, as atividades de exploração ambiental afetaram o meio ambiente e a saúde dos indígenas (OEA, 2010).

No caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador a Corte IDH decidiu em 2012 que o Estado equatoriano violou os artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 21º e 25º, bem como os artigos 7º (direito à liberdade pessoal), 13º (liberdade de pensamento e expressão), 22º (direito de circulação e de residência), 23º (direitos políticos) e 26º (desenvolvimento progressivo), devido ao Equador conceder permissões de exploração petrolífera e mineral em território indígena sem o consentimento prévio, livre e informado, afetando o meio ambiente, a saúde, a subsistência e o modo de vida do povo indígena Kichwa de Sarayaku (OEA, 2012a).

Em 2020 a Corte IDH julgou o caso Comunidades Indígenas Membros da Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, este caso também se relaciona com a violação ao direito de propriedade sobre território ancestral de uma comunidade indígena, que teve sua área explorada por madeireiras e mineradoras após concessão do Estado argentino, a Corte IDH entendeu que a Argentina violou os direitos de propriedade, garantias e proteção judicial, além do direito à participação da vida cultural (art. 26 da Convenção), em relação ao respeito a identidade cultural, meio ambiente saudável, alimentação adequada e acesso a água (OEA, 2020a).

Além destes quatro casos julgados a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou em 30 de setembro de 2021 o caso da Comunidade de La Oroya Vs. Peru perante a Corte IDH, este será o primeiro caso julgado que trata sobre a contaminação causada por um complexo minerário em comunidade não indígena. A CIDH alega que a poluição ambiental causada pela indústria mineral gerou grande impacto na saúde do povoado de La Oroya, e o Estado peruano não cumpriu com a sua obrigação de regular, supervisionar e fiscalizar o comportamento das empresas privadas e estatais em relação aos potenciais impactos nos direitos humanos dos habitantes de La Oroya (OEA, 2020b).

A CIDH também enviou para a Corte IDH os casos Povos Indígenas U'Wa e seus Membros Vs. Colômbia, Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador, e Comunidade Indígena Maya Q'eqchi Agua Caliente Vs. Guatemala, todos relacionados com a violação do direito à propriedade ancestral de povos indígenas devido a concessão de terras em seus territórios, ou omissão de defesa dos territórios, privilegiando a atividade de extração mineral que causou impactos ambientais que afetam a vida destes povos (OEA, 2019a; OEA, 2019b; OEA, 2020c). Estes casos reiteram a importância do controle de convencionalidade relacionado

a proteção dos direitos humanos e a mineração, bem como a necessidade do estudo científico desta temática.

Para além destes casos que relacionam diretamente a violação de direitos humanos com a exploração mineral, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui outros casos julgados que associa a proteção do meio ambiente com os direitos humanos. Já em 2017 a Corte IDH emitiu a Opinião Consultiva OC-23, sobre meio ambiente e direitos humanos, a qual fixa que os Estados que ratificaram a Convenção têm a obrigação de garantir a proteção e conservação do meio ambiente em benefício das gerações presentes e futuras, além disso, a proteção e conservação do meio ambiente é visto como um direito humano essencial, e que essa obrigação deve ser interpretada e aplicada de maneira ampla e integrada (OEA, 2017b).

Portanto, quando tratamos da relação entre Direitos Humanos e meio ambiente, temos como importante marco o ano de 2017, quando a Corte IDH exerceu a sua função consultiva em resposta a Colômbia sobre a questão ambiental. Através da Opinião Consultiva OC-23/17 a Corte IDH desenvolveu o conceito do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado sob à luz da Convenção, especificamente referente ao Art. 26 da CADH, sobre o desenvolvimento progressivo, no Capítulo III de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em relação com o Art. 1.1 também da CADH, sobre a obrigação de respeitar os direitos (OEA, 2017b).

Fica claro que há vasta fundamentação jurídica sobre a matéria de direitos humanos e meio ambiente desenvolvidas no âmbito da Corte IDH, que pode ser utilizado pelos juízes brasileiras em suas fundamentações, e mais do que isso, estabelecer um diálogo entre cortes, uma vez que o Brasil é signatário da CADH, bem como reconheceu a jurisdição obrigatória contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Logo, não é razoável que ao julgar a aplicação de determinado direito protegido pela Convenção, o Poder Judiciário nacional opte por uma interpretação que não é acolhida pela Corte IDH, abrindo margem para uma eventual sentença da Corte IDH contra o Brasil (RAMOS; GAMA, 2022).

O próprio Ministério Público Federal utilizou a interpretação da Corte IDH sobre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos em vários processos de Ação Civil Pública (ACP) relacionados a mineração em Território Indígena no Estado do Pará, os processos: nº 1000582-51.2020.4.01.3901; nº 1002918-56.2019.4.01.3903; nº 1014306-62.2019.4.01.3900; nº 1006591-54.2019.4.01.3904; nº 1001084-03.2019.4.01.3908; nº 1003368-87.2019.4.01.3906; nº 1001549-21.2019.4.01.3905; nº 1006941-48.2019.4.01.3902; e nº 1003698-81-2019.4.01.3907 (MPF, 2020).

Desta feita, podemos concluir que tanto a Convenção quanto a jurisprudência da Corte IDH são importantes para a proteção e promoção dos direitos humanos e devem ser seguidos

pelo Poder Judiciário brasileiro. Uma vez que o estado do Pará, com grande potencial econômico para a exploração mineral e com diversos conflitos socioambientais, como apontado na revisão bibliográfica, se torna relevante verificar se o controle de convencionalidade vem sendo exercido pelo judiciário, bem como se faz necessário entendermos de que forma esse diálogo entre cortes pode ser realizado.

4.3 Comunicação entre cortes: funções, formas e grau de envolvimento

4.3.1 Diálogo judicial como ferramenta do desenvolvimento dos direitos humanos

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, apresenta em seu artigo 38 quais são as fontes gerais do direito internacional, como convenções internacionais, costume internacional, princípios gerais do direito e, sob certas condições, as decisões judiciais e o parecer de especialistas podem ser consideradas meios subsidiários para a interpretação de normas jurídicas (ONU, 1945).

Há um grande debate doutrinário sobre se a jurisprudência deve ser considerada uma fonte do direito internacional, independente da resposta, existe o entendimento comum de que as decisões judiciais desempenham um papel importante no desenvolvimento do direito internacional em todas as suas ramificações (PROENÇA, 2020).

Em um mundo em constante mudança novos e complexos casos ocorrem frequentemente no campo dos direitos humanos e podem apresentar conflitos com outros direitos, então, as cortes enfrentam a difícil tarefa de equilibrar esses direitos para determinar qual deve prevalecer e em quais circunstâncias. Ao enfrentar esses casos, é natural que as cortes observam como questões semelhantes foram tratadas por outros tribunais para tomar uma decisão proporcional. Esse diálogo jurisdicional também ajuda a conferir maior legitimidade à decisão, pois demonstra que ela foi adotada após uma análise e considerações profundas (PROENÇA, 2020).

A utilização do diálogo entre tribunais contribui para a aplicação da proteção dos direitos humanos internacionais porque incentiva o desenvolvimento de entendimentos compartilhados sobre como interpretar o alcance de certos direitos e de obrigações (KARV; FRØJD, 2016).

O diálogo entre tribunais pode ser analisado como um meio de interpretação para fundamentações judiciais, uma vez que o principal intérprete do direito internacional é o Estado, é natural que, quando surge uma potencial violação do direito internacional, o primeiro a abordar a situação seja o tribunal nacional (TZANAKOPOULOS, 2014).

É oportuno lembrar que muitas convenções internacionais servem de base para a criação de legislações nacionais, o que reforça a ideia de que os tribunais nacionais estão na linha de frente da proteção dos direitos humanos. As cortes regionais de direitos humanos já reiteraram várias vezes que possuem uma jurisdição subsidiária, que se aplica apenas quando o Estado não cumpre com a sua obrigação (PROENÇA, 2020).

Uma vez que os tribunais nacionais são a principal autoridade para lidar com uma violação do direito internacional, as suas decisões são cruciais no contexto de interpretação do direito internacional, o que torna o diálogo judicial necessário para os tribunais nacionais abordarem questões de direito internacional. Através do diálogo entre cortes, os tribunais nacionais avaliam a prática estatal e o *opinio juris* de outros Estados e utilizam isso para formar uma interpretação mais ampla do direito internacional (TZANAKOPOULOS, 2014).

Nesse contexto, as cortes regionais de direitos humanos, como a Corte IDH, compreendem o conjunto de órgãos institucionais responsáveis pela aplicação do direito internacional, mas o que as caracteriza é o fato de serem moldas para trabalhar com questões localizadas, levando em consideração o contexto e as necessidades específicas de uma determinada região, assim, quando os estados aderem a instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos, os mesmos se comprometem com valores e interesses comuns (PROENÇA, 2020).

4.3.2 Requisitos e formas para o diálogo

O diálogo entre cortes pode ocorrer de várias formas e ser analisado em diferentes dimensões e níveis. Esse diálogo pode ocorrer tanto internamente, ou seja, dentro de uma jurisdição, quanto entre jurisdições nacionais e supranacionais. No contexto de um sistema jurídico pluralista, o diálogo entre cortes pode ser uma ferramenta que assegura uma proteção mais ampla dos direitos humanos (ALBUQUERQUE, 2015).

Como a defesa dos direitos humanos é uma preocupação compartilhada internacionalmente, entre diversos países e culturas, os tribunais têm prestado atenção às decisões de outros países e Cortes Supranacionais, resultando no que denominam de comunicação transjudicial (SLAUGHTER, 1994).

O diálogo entre cortes pode ser classificado em três grupos, segundo Slaughter: horizontal; vertical; e mista, ou seja, vertical-horizontal (SLAUGHTER, 1994). Contudo, esta Dissertação adotará a classificação feita por Magalhães: a) interação nível global ↔ nível regional; b) interação nível nacional ↔ nível global; c) interação nível nacional → nível regional; e d) interação nível regional → nível nacional (MAGALHÃES, 2015).

a) Interação nível global ↔ nível regional. Este tipo de interação ocorre quando, por exemplo, Comitês da Organização das Nações Unidas (ONU) utilizam em seus documentos oficiais entendimentos advindos de Cortes Regionais, a exemplo do Comentário Geral nº 29/01, do Comitê de Direitos Humanos que incluiu em sua fundamentação a linha de raciocínio desenvolvida pela Corte IDH na OC nº 08 de 1987, sobre a inderrogabilidade do *Habeas Corpus* (MAGALHÃES, 2015).

A própria CADH prevê em seu art. 29, b, que a interpretação da Convenção não pode restringir o gozo e o exercício de direitos ou liberdades reconhecidos por outras Convenções das quais os Estados-Partes sejam signatários. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) considera os tratados de direitos humanos de nível global como parte de um conjunto integrado de normas internacionais (MAGALHÃES, 2015).

Por exemplo, ao abordar questões de propriedade comunal, a Corte IDH recorre à Convenção nº 169 da OIT, no entanto, no caso do povo Saramaka, a Corte IDH constatou que o Suriname não havia ratificado essa Convenção e não possuía leis sobre propriedade comunal na época. Apesar disso, o Estado era parte de outros tratados, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que envolvem os respectivos Comitês de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê de Direitos Humanos da ONU. Por essa razão, a Corte IDH interpretou o artigo 21 da CADH de forma integrada, com base no artigo 29 da CADH, e utilizou as interpretações dos Comitês da ONU para justificar a condenação internacional do Suriname por violar a propriedade comunal do povo Saramaka (MAGALHÃES, 2015).

b) Interação nível nacional ↔ nível global. Não é costume do sistema global de proteção dos direitos humanos utilizar decisões e normas internas nacionais para fundamentar a produção jurisprudencial dos órgãos convencionais e extraconvencionais, por outro lado, a influência do nível global no nível nacional é considerável. Como exemplo a Constituição de 1988 foi inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos principais tratados de direitos humanos da ONU. Outra característica importante de se notar é a reprodução fiel de enunciados e convenções internacionais, o que demonstra a preocupação de tornar o direito interno em consonância e em harmonia com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no campo dos direitos humanos (MAGALHÃES, 2015).

Quanto a referências jurisprudenciais brasileiras, o plenário do STF vem utilizando diversos tratados da ONU, como o PIDCP que foi citado nas ADI 3510, HC 96772, ADC 29, HC 96772, HC 82.424 e ADPF 54 (MAGALHÃES, 2015).

c) Interação nível nacional → nível regional. Neste tipo de interação reside o foco desta Dissertação. O nível nacional tem como base as normas de direitos fundamentais prevista na CF de 1998, já o nível regional é caracterizado pelas normas de direitos humanos abarcadas pela CADH. Como já dito, a Constituição brasileira reconhece o direito internacional e a existência de normas produzidas além do direito Estatal, contudo, este reconhecimento não significa a superioridade das convenções internacionais (MAGALHÃES, 2015).

Após decisão do STF a CADH passou a ter status de norma supralegal, e os ministros passaram a utilizar a CADH e a jurisprudência da Corte IDH, nesta medida, a Convenção Americana passou a ser tratada como fator a ser levado em consideração na interpretação constitucional, como por exemplo, nas hipóteses de manutenção de decreto presidencial que estabelecia ampla área de terras indígenas demarcadas, na Pet. 3.388/RR, e na decisão conjunta das ADPF 132 e ADI 4277 que se discutia a possibilidade de extensão às uniões homoafetivas a mesma proteção outorgada à família (MAGALHÃES, 2015).

d) Interação nível regional → nível nacional. Breno Baía defende que a Corte IDH, raramente faz menções ao direito constitucional dos Estados-Partes da CADH, mas a mesma interpreta e reconhece as normas constitucionais dos países do SIDH para construir os sentidos e conteúdos dos direitos humanos. No atual período do Sistema Interamericano de Direitos Humanos demonstra o surgimento de demandas diversas em função da estabilidade da democracia na região, além do reconhecimento dos atores sociais nacionais como respeitável via alternativa de garantia de direitos humanos (MAGALHÃES, 2015).

Como exemplo dessa interação nível regional → nível nacional, temos o caso julgado pela Corte IDH “Comunidade (Mayagna) Awas Tingni Vs. Nicaragua, de 2001, a Corte regional afirmou que os tratados internacionais de direitos humanos devem ser interpretados de modo evolutivo, de acordo com as perspectivas políticas e sociais atuais, além disso, analisou o ordenamento interno da Nicarágua em termos de garantia do direito de titulação de terras para proteção aos direitos dos indígenas, para afirmar se a Nicarágua respeitou o direito à propriedade comunal, protegidos pelo art. 25 da CADH. A Corte IDH entendeu que, apesar da Nicarágua possuir artigos constitucionais e leis internas de proteção os direitos dos indígenas, o Estado não estabeleceu mecanismos eficazes para a demarcação e delimitação das terras indígenas (MAGALHÃES, 2015).

É relevante entendermos que a existência de uma comunicação entre Cortes não implica diretamente na existência de um diálogo entre cortes. A comunicação transjudicial pode ser classificada de acordo com o grau de envolvimento recíproco, podendo ser de três formas: diálogo direto, monólogo e o diálogo intermediado (SLAUGHTER, 1994).

O diálogo direto corresponde a concepção clássica de diálogo, ocorre quando de alguma forma a comunicação entre as Cortes é iniciada por uma delas e respondida pela outra, a característica principal deste tipo de comunicação é que ambas as Cortes sabem com quem estão se comunicando e de quem esperam uma resposta (ALBUQUERQUE, 2015).

O monólogo, como o próprio nome indica, é quando um argumento de uma Corte é utilizado por outra sem que haja uma resposta da outra parte. Ou seja, a Corte que proferiu a decisão utilizada não tem a consciência de estar participando de um “diálogo” com outra Corte, podendo apenas supor que suas ideias influenciam outras Cortes (ALBUQUERQUE, 2015).

Já o diálogo intermediado é relacionado com a comunicação mista, nesse caso, mesmo que a Corte nacional que iniciou a comunicação não o tenha feito intencionalmente, é a Corte supranacional que conduz essa comunicação e dissemina a ideia da Corte originária, o faz conscientemente incluindo outras Cortes no debate (ALBUQUERQUE, 2015).

Slaughter ainda classifica as formas de comunicação de acordo com as suas funções: fortalecer a efetividade das Cortes supranacionais; promover a aceitação de obrigações internacionais recíprocas; disseminar ideias entre sistemas diferentes; aumentar a persuasão, autoridade ou legitimidade das decisões judiciais; e fomentar um processo de deliberação coletiva sobre problemas comuns (SLAUGHTER, 1994).

4.3.3 Princípio *pro homine* como guia no diálogo entre cortes

Tanto a Constituição Federal quanto a CADH desenvolvem o conteúdo dos direitos humanos e fundamentais, contudo ainda não é claro de que forma a tarefa compartilhada de proteção dos direitos humanos pode ser exercida pelos diversos ordenamentos constitucionais e por quais meios (MAGALHÃES, 2015).

Neste sentido, para solucionar este questionamento, esta Dissertação adota o ideal interpretativo do princípio *pro homine* desenvolvido por Breno Baía. Este princípio pode bloquear manifestações unilaterais baseadas na soberania ou na autoridade final da Corte IDH. O pluralismo constitucional que caracteriza a interação nacional → regional deve ser acrescido da aplicação do princípio *pro homine*, um ideal regulatório capaz de cumprir com as premissas do pluralismo constitucional, o que envolve a elaboração de interpretações que almejem a harmonia entre os conteúdos dos direitos, e não uma uniformização unilateral (MAGALHÃES, 2015).

O princípio *pro homine* deve ser considerado como um princípio guia compartilhado entre ambos os ordenamentos, nacional e regional, para a construção do conteúdo dos direitos humanos e fundamentais com base na lógica de que a interpretação de casos concretos seja

fundamentada de forma coerente para o melhor desenvolvimento da proteção de direitos. Desta forma, o foco do trabalho interpretativo dos tribunais deve ser o de reconstruir o conteúdo dos direitos com base nos fundamentos presentes nos precedentes oriundos dos respectivos ordenamentos para chegar à melhor interpretação (MAGALHÃES, 2015).

Para Breno Baía, o diálogo entre cortes que incentivem a discussão do conteúdo dos direitos desenvolvidos através dos precedentes das cortes pode concretizar o ideal regulatório do princípio *pro homine* (MAGALHÃES, 2015). E nesse contexto, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a recomendação nº 123 em janeiro de 2022, recomendando que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos assim como o uso da jurisprudência da Corte IDH (CNJ, 2022).

Além desta recomendação, o CNJ em 2021 criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 364 de 2021. O CNJ entendeu por decisões do SIDH as sentenças, medidas provisórias, resoluções e opiniões consultivas proferidas pela Corte IDH e as recomendações, resoluções, relatórios e medidas cautelares proferidas pela CIDH. Dentre as competências estabelecidas para a UMF/CNJ está o monitoramento e fiscalização das medidas adotadas por todo o Poder Público brasileiro para o cumprimento das decisões do SIDH (CNJ, 2021).

Visando atender as recomendações do Conselho Nacional de Justiça o Tribunal de Justiça do Pará publicou a Portaria nº 1.528 de 2024, para promover a observância de tratados internacionais de direitos humanos e fortalecer a conscientização e controle sobre atos normativos que não estejam alinhados ao SIDH (TJPA, 2024).

A Portaria nº 1.528 de 2024 do Tribunal de Justiça do Pará criou a sua Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF/TJ-PA) para acompanhar as decisões do SIDH. Como competências da UMF do Tribunal de Justiça do Pará estão supervisionar processos em andamento, oferecer consultoria técnica às Varas do Tribunal de Justiça do Pará, elaborar planos de ação para cumprir determinações da CIDH e Corte IDH, bem como sugerir cursos sobre a jurisprudência interamericana (TJPA, 2024).

5 ANÁLISE JURIMÉTRICA DE LITÍGIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ RELACIONADOS À MINERAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

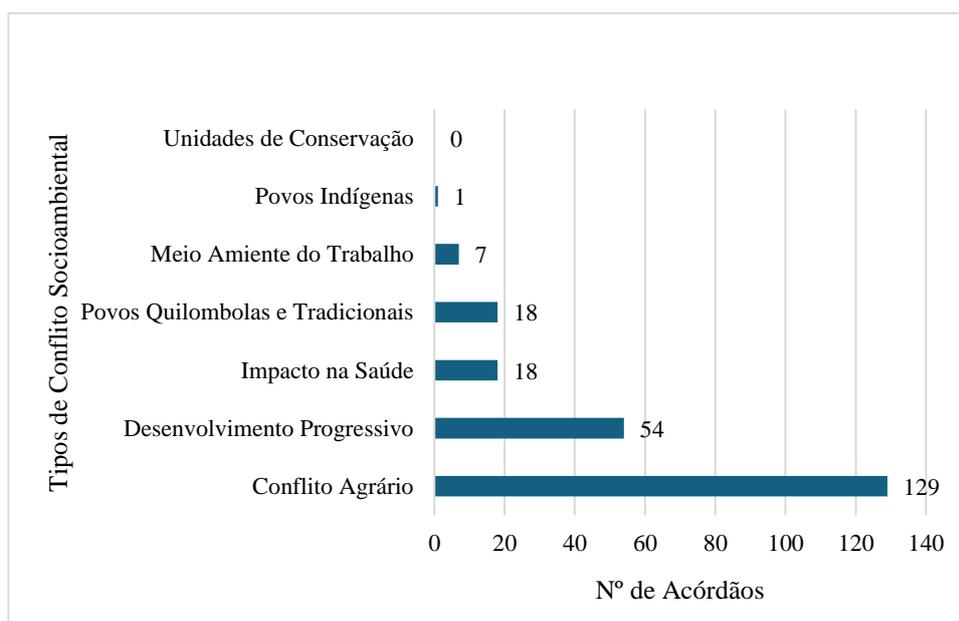
Já foi apontado, em estudos bibliométricos, que grande parte dos temas estudados com o uso da jurimetria como método de pesquisa abordam: a) a influência da ideologia dos magistrados nas decisões judiciais; b) impactos do gênero dos juízes e das juízas sobre decisões judiciais; c) efeitos da composição e votação em painéis e efeitos de pares nas organizações para o julgamento; e d) pressão externa da mídia ou opinião popular sobre decisões judiciais (YEUNG, 2017). Em uma rápida busca pelos principais bancos de trabalhos científicos, corrobora com o que já foi identificado no trabalho de Yeung, em 2017, ainda não há artigos científicos, teses de doutorado ou dissertações de mestrado, em português, que trabalhem com a aplicação da jurimetria em direitos socioambientais ou direito internacional, como visto na Introdução.

Este capítulo visa responder à pergunta problema desta Dissertação: “Em que medida os direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos poderiam ser instrumentos de diálogo entre o Tribunal de Justiça do Pará e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos que envolvem a indústria mineradora?”. Para tanto, conforme detalhado na Metodologia, foi realizado um levantamento de dados no site de jurisprudência do TJPA, resultando na análise de 187 acórdãos. As principais informações obtidas são apresentadas a seguir.

O Gráfico 5 resume todos os acórdãos analisados, categorizados por tipo de conflito socioambiental. Como descrito na Metodologia, alguns acórdãos se relacionam com mais de um tipo de conflito, como por exemplo, casos relacionados a povos tradicionais que também causaram impacto na saúde local.

Dos 187 acórdãos¹⁰, o tipo de conflito socioambiental mais frequente é o conflito agrário, com 129 acórdãos catalogados, ou seja, 68,98% do total. Em seguida, 54 acórdãos, ou seja, 28,87% do total, estão relacionados a conflitos socioambientais que impactam direitos econômicos, sociais e culturais (desenvolvimento progressivo). Conflitos relacionados a povos quilombolas e tradicionais, e conflitos com impacto na saúde somam, cada um, 18 acórdãos. Em seguida, também foram analisados 7 acórdãos relacionados ao meio ambiente do trabalho, 1 relacionado a povos indígenas, e nenhum em relação a Unidades de Conservação (UCs).

¹⁰ O número de cada acórdão está presente em tabela, no Anexo nesta Dissertação.

Gráfico 5 – Número de acórdãos analisados por tipo de conflito socioambiental.

Fonte: Elaboração própria.

É importante observar que o Tribunal de Justiça do Pará, como parte integrante da justiça comum, é responsável por julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do judiciário, ou seja, de competência de Tribunais Federais, do Trabalho, Eleitoral e Militar, ou seja, sua competência é residual, conforme o art. 125 da CF (BRASIL, 1988). A Justiça Federal é a responsável por julgar casos relacionados aos direitos indígenas (art. 109, XI, da Constituição Federal), que abrangem a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, além dos direitos originários sobre suas terras tradicionalmente ocupadas (art. 231, CF). Por outro lado, a Súmula 140 do STJ estabelece a capacidade legal da justiça estadual para processar e julgar crimes em que o indígena figure como autor ou vítima (STJ, 2010).

No caso das comunidades remanescentes de quilombolas, a competência da Justiça Federal para processar e julgar questões relacionados ao reconhecimento da propriedade e titulação das terras está estabelecida nos artigos 109, I e IV, da Constituição Federal e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O STJ, no julgamento do caso CC 190.297-AP, publicado em 2023, determinou que é de competência da Justiça Federal o julgamento de ações possessórias envolvendo imóveis localizados em comunidades quilombolas (STJ, 2023).

E por fim, segundo orientação jurisprudencial do STJ, se um crime ambiental foi cometido em UC criada por um decreto federal, se fixa a competência da Justiça Federal para

o julgamento do caso em situações que envolvam possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, como consagrado no artigo 109, IV da CF (STJ, 2018).

Dos 18 acórdãos categorizados em conflitos socioambientais com povos quilombolas e tradicionais, a maioria se refere a comunidades ribeirinhas, embora haja alguns casos relacionados a comunidades remanescentes de quilombolas, onde o conflito de competência para o julgamento do caso é suscitado. O único acórdão que relaciona povos indígenas em conflitos socioambientais também possui o conflito de competência para julgamento como matéria do caso.

Antes de detalhar as fundamentações mais utilizadas e os direitos protegidos pela CADH relacionados aos acórdãos que poderiam ser utilizados no diálogo entre tribunais, cabe destacar outras informações. A Tabela 7, a seguir, nos dá o panorama das empresas que faziam parte nos acórdãos julgados.

Tabela 7 – Número de acórdãos que empresas mineradoras litigaram.

Empresas	Acórdãos
Alunorte Alumínio do Norte do Brasil	9
Aurá Gold Mineração LTDA.	1
Brazauro Recursos Minerais S.A.	8
Carajás Extração de Água Mineral LTDA.	1
Colossus Mineração	1
E. W. S. Mendes & cia. LTDA. ME	2
HM do Brasil LTDA.	1
Ihabras S.A. Indústrias Químicas	1
Imerys Rio Capim Caulim S.A.	1
Medefil Mineração e Transporte LTDA.	2
Mineração Buritirama S.A.	1
Mineração Itamaracá LTDA.	6
Mineração Onça Puma LTDA.	1
Mineração Rio Norte S.A.	3
Mineradora Ouro Roxo LTDA.	1
Mineradora Tapajós - Indústria e Comércio LTDA.	1
Nova Carajás Construções e Incorporações LTDA.	1
Reinarda Mineração LTDA.	4
Serabi Mineração S.A.	1
USIPAR - Usina Siderurgica do Pará	3
Vale S.A.	120

Fonte: Elaboração própria.

A mineradora Vale S.A. é a empresa com mais acórdãos analisados, 120 no total, todos relacionados a conflitos agrários. Nem todos os acórdãos especificam os tipos de minérios relacionados aos casos, mas foram mencionados: alumínio, água mineral, bauxita, caulim, cobalto, cobre, ferro, gipsita, manganês, níquel e ouro. Os minérios mais citados foram níquel (46), ferro (31) e ouro (31).

Após a apresentação destes dados gerais, passaremos à análise mais detalhada dos dados específicos para cada tipo de conflito. Inicialmente, são apresentadas as fundamentações legais, jurisprudenciais e doutrinárias utilizadas em cada tipo de conflito. Em seguida, é detalhado quais são os direitos protegidos pela CADH que poderiam ser utilizados na interpretação dos acórdãos como base para o diálogo entre o TJPA e a Corte IDH.

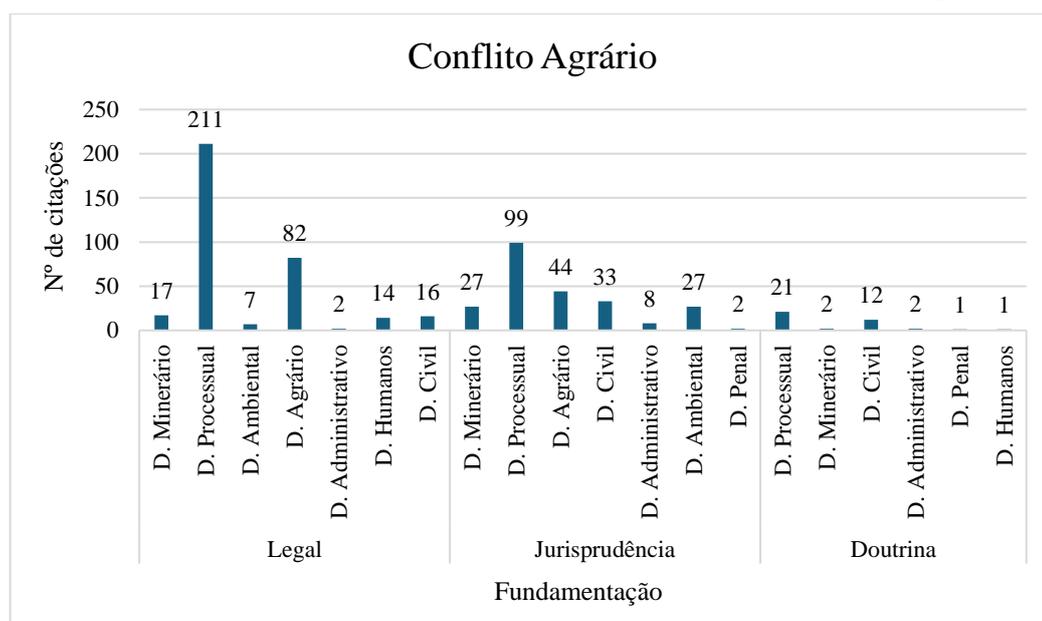
5.1 Dados estatísticos por tipo de conflito

5.1.1 *Ratio decidendi* legal, jurisprudencial e doutrinária por tipo de conflito

a) Conflito Agrário

As fundamentações utilizadas nos acórdãos referentes a conflitos socioambientais agrários foram das seguintes matérias do direito: Administrativo, Agrário, Ambiental, Civil, Direitos Humanos, Minerário, Penal e Processual, conforme o Gráfico 6, a seguir.

Gráfico 6 – *Ratio decidendi* utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais agrários



Fonte: Elaboração própria.

Tendo em vista que questões processuais sempre são questionadas ao longo dos processos, como por exemplo, questões de competência de qual Tribunal ou Vara tem competência para julgar os casos, as matérias de Direito Processual são amplamente utilizadas nas fundamentações dos acórdãos. Nos 129 acórdãos relacionados a conflitos agrários, foram citadas 211 vezes alguma norma processual, entre essas menções, se destaca os artigos do Código de Processo Civil, além das 99 citações de jurisprudência de matéria processual, e 21 citações doutrinárias.

Em segundo lugar, foram citadas 82 vezes normas relacionadas ao Direito Agrário, com ênfase para o Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504 de 1964), e 44 citações jurisprudências de matéria agrária. O Código Civil também foi frequentemente utilizado para *ratio decidendi* de questões ligadas à propriedade e a posse da terra, foram citadas 16 vezes normas de matéria civil, 33 jurisprudências e 12 vezes doutrinas de Direito Civil.

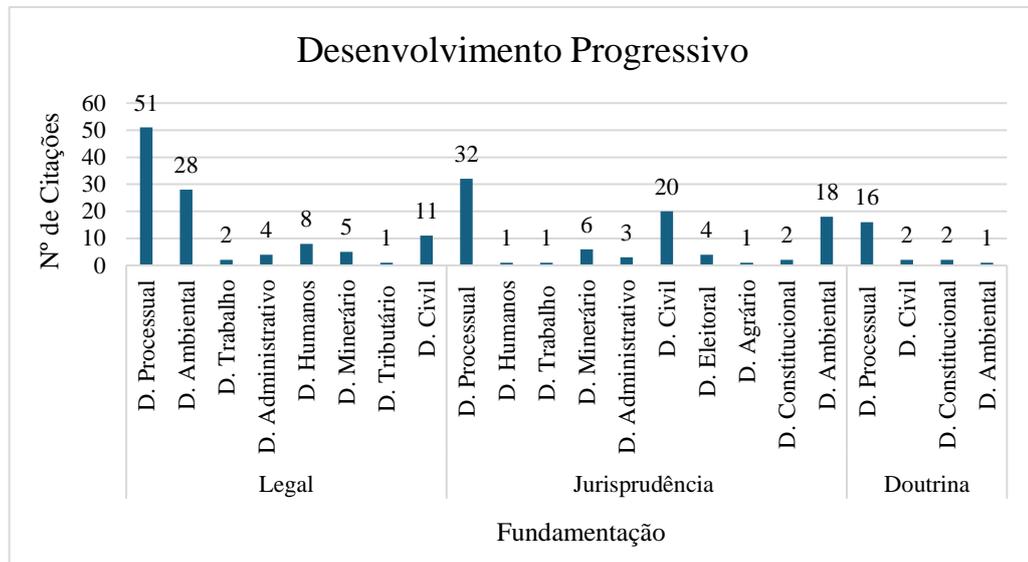
Além disso, o art. 5º da Constituição Federal, categorizado como norma de Direitos Humanos, foi citado. No que diz respeito às normas de matéria ambiental e minerária, se destacam as políticas Federal e Estadual de meio ambiente, o Código de Minas, o art. 186 da CF em relação a função social da propriedade, e o art. 225 da CF sobre o direito de termos um meio ambiente sadio e equilibrado.

b) Desenvolvimento Progressivo

O Gráfico 7, a seguir, expõe as fundamentações utilizadas nos acórdãos referentes a conflitos socioambientais relacionados a desenvolvimento progressivo, as seguintes matérias do direito foram citadas: Administrativo, Agrário, Ambiental, Civil, Constitucional, Eleitoral, Direitos Humanos, Minerário, Processual, Trabalho e Tributário.

Novamente a fundamentação de matéria de cunho processual foram mais utilizadas nos acórdãos ligados a conflitos sociais com impacto no desenvolvimento progressivo da sociedade, uma vez que questões processuais sempre são questionadas ao longo dos processos, como questionamentos sobre a competência de julgar os casos. Foram citadas 51 vezes normas de Direito Processual, 32 vezes foram utilizadas jurisprudências dessa matéria, e foram citados 16 vezes doutrinas de matéria processual.

Gráfico 7 – *Ratio decidendi* utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais relacionados ao desenvolvimento progressivo



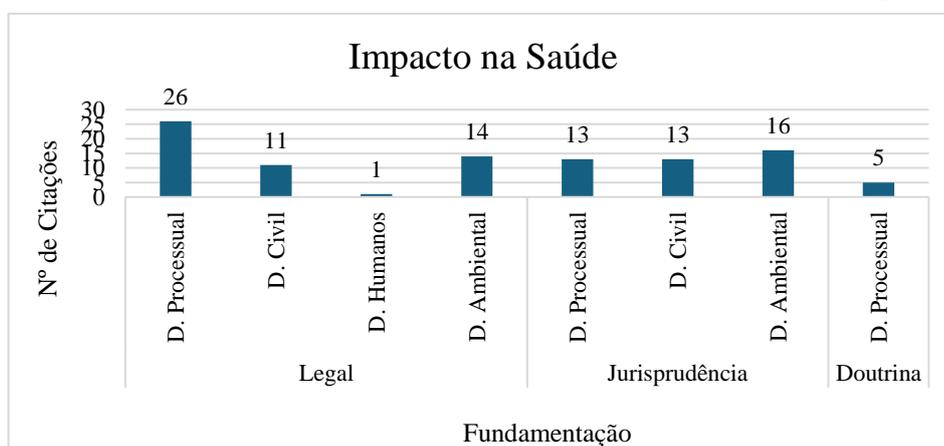
Fonte: Elaboração própria.

O Direito Ambiental também foi bastante utilizado, não somente as Políticas Estadual e Federal de meio ambiente, mas também a Política Nacional de Recursos Hídricos, em casos de contaminação de rios, a matéria de D. Civil foi suscitada ao falar de posse de propriedade de terra, o artigo 5^a da Constituição Federal também foi utilizado em alguns casos.

c) Impacto na Saúde

Em relação aos conflitos sociais com impacto na saúde, o Gráfico 8, a seguir, expõe todas as fundamentações utilizadas nos acórdãos, com as seguintes matérias do direito: Ambiental, Civil, Direitos Humanos e Processual.

Gráfico 8 – *Ratio decidendi* utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais com impacto na saúde



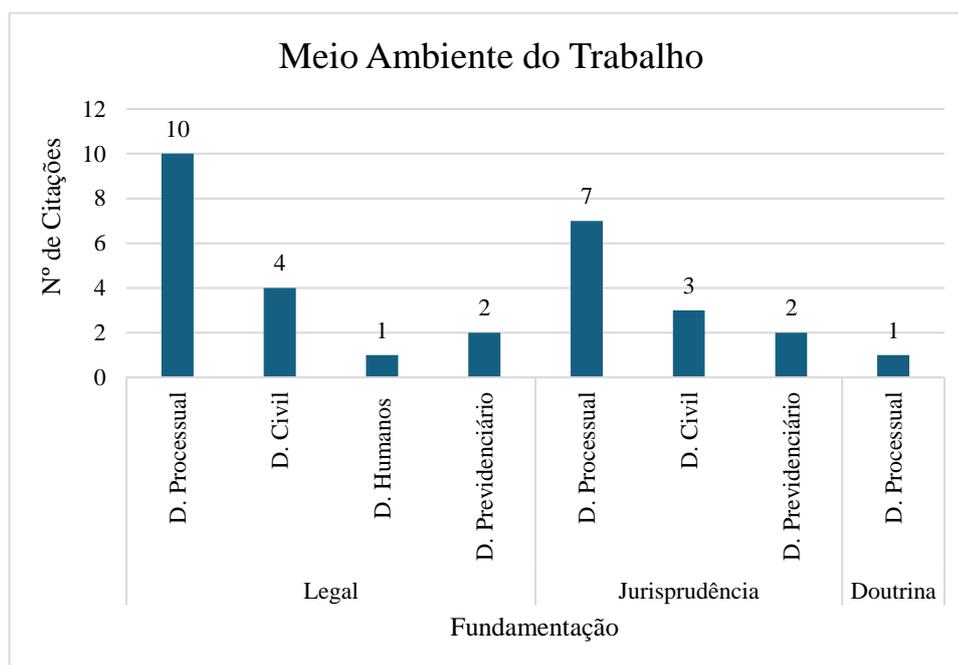
Fonte: Elaboração Própria.

Normas de Direito Ambiental foram utilizadas em relação a proteção do meio ambiente equilibrado e sadio, com destaque, novamente, para as Políticas Estadual e Federal de meio ambiente, bem como o art. 225 da Constituição Federal. Os casos relacionados a impactos na saúde são relacionados a contaminação dos recursos hídricos devido à exploração mineral, com destaque para o caso Hydro, em Barcarena.

d) Meio Ambiente do Trabalho

Os 7 casos relacionados a conflitos socioambientais no meio ambiente do trabalho são relacionados a acidentes que ocorreram nas dependências das mineradoras durante as atividades de exploração. As fundamentações utilizadas nestes acórdãos foram das seguintes matérias do direito: Civil, Direitos Humanos, Previdenciário e Processual, dispostos no Gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 – *Ratio decidendi* utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais com impacto no meio ambiente do trabalho



Fonte: Elaboração própria.

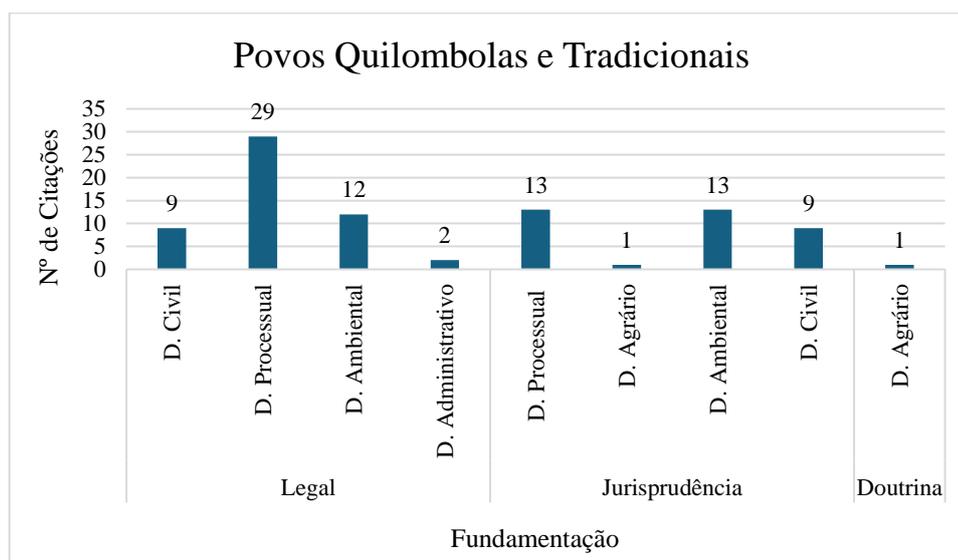
Novamente questões processuais foram suscitadas nos casos, logo, normas, jurisprudências e doutrina de Direito Processual foram mais utilizadas, por questionarem a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar os litígios. Os 7 casos envolvem a morte de trabalhadores ou graves acidentes, nesta medida, fundamentação envolvendo Direito Civil e Direito Previdenciário foram utilizadas.

e) Povos Quilombolas e Tradicionais

O Gráfico 10, a seguir, expõe quais foram as fundamentações utilizadas nos acórdãos referentes a conflitos socioambientais envolvendo povos quilombolas e população tradicional, as seguintes matérias do direito foram utilizadas: Administrativo, Agrário, Ambiental, Civil e Processual.

Dos 18 acórdãos analisados a maioria se refere a comunidade ribeirinha que teve sua vida impactada com a exploração mineral, seja pela contaminação dos rios e solo ou por conflito de posse de terra. Também há caso de exploração de bauxita e comunidade de remanescentes de quilombola.

Gráfico 10 – *Ratio decidendi* utilizada em acórdãos de conflitos socioambientais com povos quilombolas e tradicionais



Fonte: Elaboração própria.

Assim como os demais tipos de conflito socioambientais, os relacionados a povos quilombolas e tradicionais também utilizaram mais fundamentações de matéria processual. Seguido por Direito Ambiental e Direito Civil, ao relacionarem o direito a um meio ambiente sano e equilibrado, e por questões de posse da terra.

f) Povos Indígenas

O único acórdão que envolveu povos indígenas utilizou fundamentações das seguintes matérias do direito: Civil, Direitos Humanos e Processual.

5.1.2 Direitos protegidos pela CADH relacionados aos acórdãos

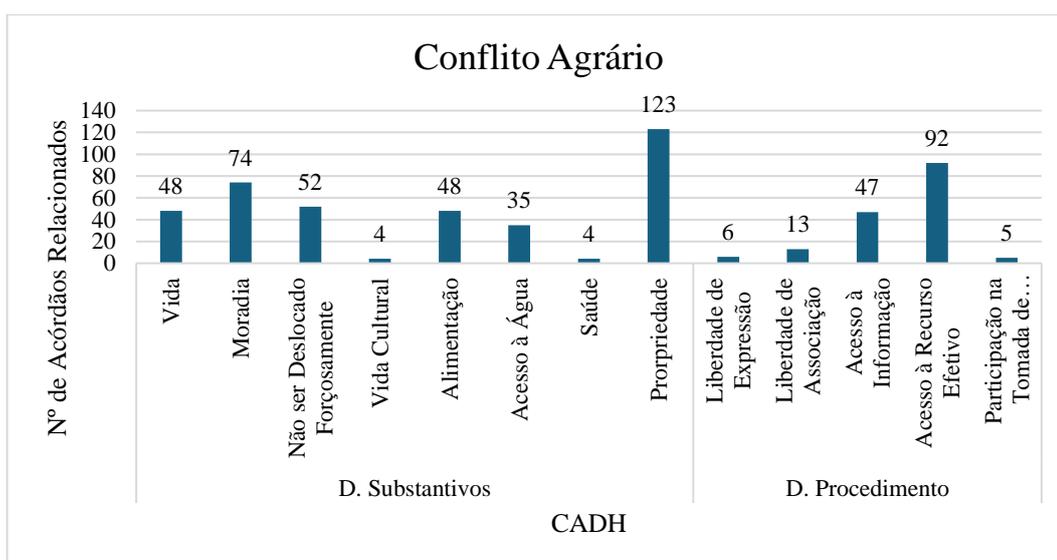
Como visto acima em nenhum dos 187 acórdãos analisados foram utilizadas normas de direito internacional dos direitos humanos, ou seja, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não foram utilizadas para fundamentarem as decisões dos casos relacionados a mineração e conflitos socioambientais.

Por outro lado, neste tópico será exposto em que medida os direitos protegidos pela CADH relacionados ao meio ambiente poderiam ser utilizados na *ratio decidendi* dos acórdãos, divididos por tipo de conflito socioambiental, cumprindo parte do Objetivo Geral desta Dissertação.

a) Conflito Agrário

Da leitura dos 129 acórdãos relacionados a conflito agrário, todos os 5 direitos de procedimento foram relacionados, e 8 dos 9 direitos substanciais foram relacionados, somente o direito a integridade pessoal não foi correlacionado. Praticamente todos estão relacionados ao conflito de posse da propriedade, seguidos pelo direito de moradia (74), de não ser deslocado forçosamente (52) pelas empresas mineradoras, vida (48), alimentação (48), e acesso a água (35). O Gráfico 11, a seguir, dispões todos os direitos substantivos e de procedimento relacionados a conflitos socioambientais agrários.

Gráfico 11 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais agrários

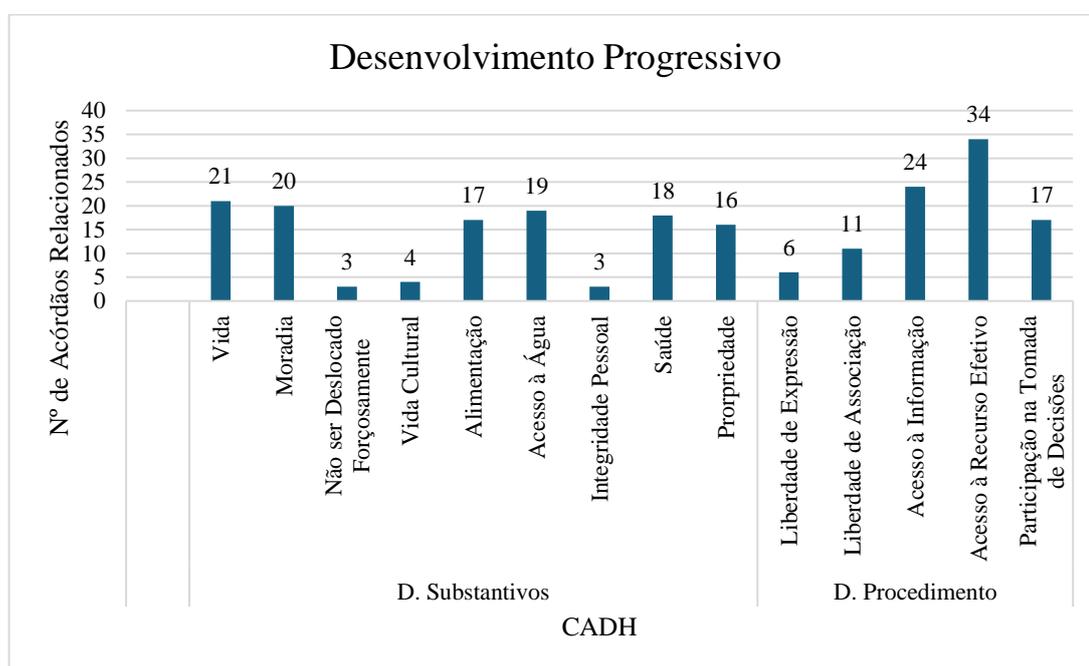


Fonte: Elaboração própria.

b) Desenvolvimento Progressivo

Todos os direitos substantivos e de procedimento foram relacionados nos casos referentes a conflitos socioambientais com impacto no desenvolvimento progressivo da sociedade, como disposto no Gráfico 12, a seguir. Com destaque para vida, moradia, acesso à água, saúde, alimentação e propriedade, além de acesso à informação, à recurso efetivo, e a participação na tomada de decisões.

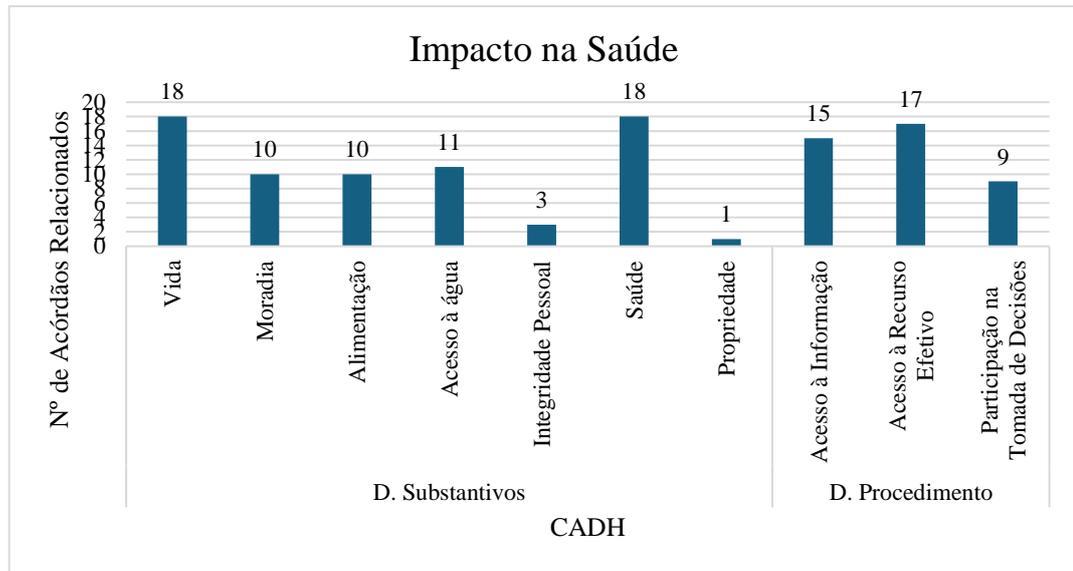
Gráfico 12 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais relacionados ao desenvolvimento progressivo



Fonte: Elaboração própria.

c) Impacto na Saúde

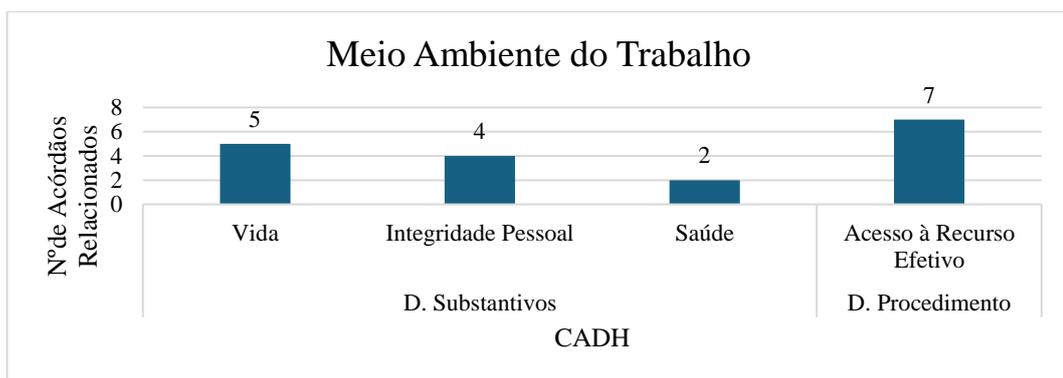
O Gráfico 13, a seguir, expõe quais direitos protegidos pela CADH foram relacionados aos conflitos socioambientais com impacto na saúde, por obviedade os 18 acórdãos podem ser relacionados ao direito de saúde protegido pela Convenção Americana, com relação direta com qualidade de vida. A maioria dos casos estão em contexto de poluição dos recursos hídricos locais, por tanto, o direito de acesso à água também foram correlacionados, seguidos pelo direito de alimentação e moradia. Quanto aos direitos de procedimento, se destaca além do direito ao acesso à recurso efetivo, o acesso à informação da população impactada.

Gráfico 13 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais com impacto na saúde

Fonte: Elaboração própria.

d) Meio Ambiente do Trabalho

Os casos relacionados ao meio ambiente do trabalho, como dito, envolvem graves acidentes na área das empresas mineradoras que causaram a perda de vidas humanas ou graves acidentes com impacto na integridade física das vítimas. Os direitos da CADH que poderiam ser utilizados no diálogo entre cortes estão dispostos no Gráfico 14, a seguir.

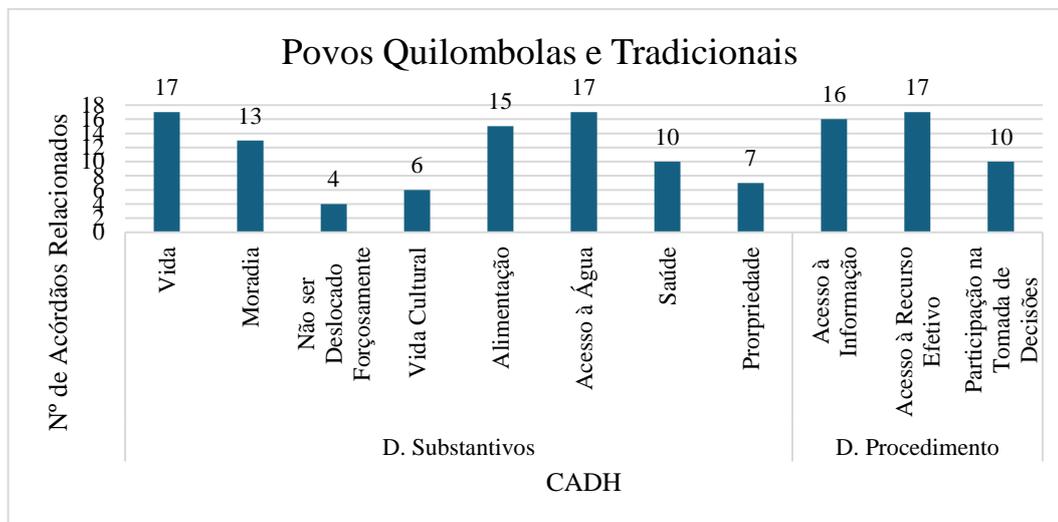
Gráfico 14 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais com impacto no meio ambiente do trabalho

Fonte: Elaboração própria.

e) Povos Quilombolas e Tradicionais

No gráfico 15, a seguir, expõe os direitos substantivos e de procedimento relacionados a conflitos com povos quilombolas e tradicionais com a mineração.

Gráfico 15 – Direitos protegidos pela CADH relacionados a conflitos socioambientais com povos quilombolas e tradicionais



Fonte: Elaboração própria.

Praticamente todos os casos estão relacionados ao impacto da mineração na poluição de recursos hídricos, o que afeta também a pesca e alimentação da população local, também sendo relacionados ao direito de uma vida digna, moradia e saúde. Quanto aos direitos de procedimento, se destaca o direito à recurso efetivo, bem como o acesso à informação.

f) Povos Indígenas

Apesar do TJPA não possuir competência para julgar casos relacionados a povos indígenas, o único acórdão analisado na base de dados da jurisprudência do Tribunal se relaciona com os seguintes direitos protegidos pela CADH: Moradia, não ser deslocado forçosamente, vida cultural, alimentação, acesso à água, saúde, propriedade, acesso à informação, acesso à recurso efetivo, participação na tomada de decisões.

5.2 A Convenção Americana como fundamento no diálogo entre tribunais: aplicação dos direitos humanos substantivos ligados ao meio ambiente

Uma vez superado em que medida e quais direitos da CADH poderiam ser utilizados nos acórdãos relacionados a cada tipo de conflito socioambiental, se faz necessário apontar de que forma estes direitos poderiam ser utilizados como instrumento *pro homine* no diálogo entre o TJPA e a Corte IDH, ou seja, qualitativamente em que medida a CADH se relaciona em casos concretos.

5.2.1 Direito à vida

O direito à vida está previsto no artigo 4 da CADH, e afirma que:

Art. 4.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (OEA, 1969).

A Opinião Consultiva nº 23 de 2017 ratificou qual a relação do direito à vida no contexto da proteção ao meio ambiente, a Corte IDH reafirmou a obrigação negativa dos Estados em assegurar que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, bem como a necessidade de adoção de medidas apropriadas para a proteção e preservação do direito à vida (obrigação positiva), sendo necessário um enquadramento normativo que assegure a dissuasão de qualquer tipo de ameaça ao direito à vida, além disso, é necessário um sistema de justiça efetivo que seja capaz de pesquisar, punir e consertar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares (OEA, 2017a).

No caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai e no caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala, a Corte IDH expande seu conceito de proteção à vida ao salvaguardar o direito a que não se impeça o acesso às condições que garantam uma vida digna. O art. 4 da CADH passou a ser interpretado de uma forma mais abrangente, podendo ser violado mesmo que pessoas não tenha falecido como consequência de determinados fatos violadores de direitos (OEA, 2005b; OEA, 2016a).

No caso Artavia Murillo e Outros Vs. Costa Rica a Corte IDH estabeleceu que entre as condições necessários para uma vida digna se faz necessário o acesso e qualidade da água, alimentação e saúde, foi indicado que estas condições impactam de maneira expressiva o direito a uma existência digna (OEA, 2012b). Já no caso Povo Saramaka Vs. Suriname a Corte IDH incluiu a proteção ao meio ambiente como uma condição para a vida digna (OEA, 2007).

No caso do Povo Saramaka, a Corte IDH observou que atividades de extração de recursos naturais podem impactar diretamente outros recursos naturais essenciais para a comunidade indígena. Isso inclui a qualidade da água para consumo e a necessidade de rios livres de contaminação para a atividade da pesca. Assim, essas atividades podem comprometer não só o direito de propriedade, mas também a vida digna deste povo (OEA, 2007).

O acórdão nº 0804398-04.2016.8.14.0301 trata do fechamento da "mina do mamão", envolvendo denúncias sobre irregularidades no processo de fechamento e danos ambientais, realizados sem a devida autorização do órgão ambiental competente e sem um laudo técnico sobre os impactos. A empresa Reinarda Mineração LTDA. contestou a nulidade do auto de

infração nº 7001/08292/2016/GERAD, que resultou na interdição temporária total das atividades de fechamento da mina, além da apreensão de máquinas.

Desde 2004, a empresa atuava na extração de minério nos municípios paraenses de Floresta do Araguaia e Rio Maria, e em 2016, decidiu encerrar suas atividades de lavra e beneficiamento para iniciar a fase de descomissionamento. Esta etapa, a quarta do processo de exploração mineral, exige o cumprimento de diversas exigências legais, como a apresentação do Plano de Fechamento da Mina e de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). Nesse momento, é feita uma análise socioeconômica do município e avalia-se se foram adotadas medidas preventivas ou de reabilitação da área degradada, além da autorização do órgão ambiental para o início do processo. Contudo, a empresa Reinarda Mineração tentou iniciar o fechamento e desativação sem a autorização necessária.

A ação foi rejeitada, com base em doutrinas jurídicas processuais, jurisprudência do direito administrativo e normas federais relacionadas ao direito minerário. Apesar de a ação não ter sido provida, a decisão poderia ter incorporado tanto a CADH quanto sua jurisprudência correlata, uma vez que a falta de reparação do meio ambiente afetado pela mineração pode prejudicar a qualidade de vida dos moradores locais.

Os acórdãos nº 0003200-29.2015.8.14.0000 e nº 0000930-53.2006.8.14.0028 abordam a interpretação clássica do direito à vida, pois envolvem vítimas fatais de acidentes nas propriedades de empresas mineradoras. No primeiro acórdão, a empresa Medefil Mineração e Transporte LTDA. é a parte envolvida, enquanto no segundo acórdão a empresa Buritirama S/A. litiga sobre a comprovação de prejuízos dos familiares das vítimas, a redução das indenizações e pensão por morte. Ambas as ações foram rejeitadas, utilizando normas processuais para garantir as indenizações devidas aos familiares.

Segundo a Corte IDH os Estados devem ter uma interpretação *pro homine*, e atuar de acordo com o princípio de precaução, frente a possíveis interferências no direito à vida, que inclui o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Portanto, estes acórdãos se relacionam tanto com o art. 4 da CADH, as jurisprudências supracitadas, e a Opinião Consultiva 23 de 2017.

5.2.2 Direito à moradia

A Corte IDH também considera o direito à moradia como um dos direitos particularmente mais vulneráveis a afetações ambientais. O art. 22.1 da CADH, sobre direito de circulação e de residência, estabelece:

Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem o direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais (OEA, 1969).

Na opinião Consultiva nº 23 da Corte IDH estabelece a relação entre o meio ambiente e o direito a uma moradia adequada, citando o PIDESC como convenção internacional que assegura este direito expressamente (OEA, 2017a).

Portanto, a Corte IDH não somente protege o direito estrito de possuir moradia, mas também que ela seja adequada. O art. 26 da CADH reconhece os direitos relacionados a um padrão de vida adequado e ao desenvolvimento progressivo dos direitos humanos, logo, a poluição ambiental pode afetar a qualidade de vida, tornando o ambiente inadequado para a moradia e reduzindo o padrão de vida das pessoas.

Em 2023 a Corte IDH julgou o caso *Habitantes de La Oroya Vs. Peru*, o caso diz respeito a uma série de violações de direitos humanos contra moradores de La Oroya em consequência da contaminação ocorrida por conta de um complexo metalúrgico. A Corte concluiu que os Estados têm como obrigação utilizar todos os meios ao seu alcance para evitar danos significativos ao meio ambiente em geral, ao ar limpo e à água, e esses direitos estão ligados à uma moradia adequada (OEA, 2023).

No caso *La Oroya* a Corte IDH estabeleceu a obrigação de prevenção em matéria ambiental para regular, supervisionar e fiscalizar atividades que envolvam riscos significativos ao meio ambiente, devido as explorações poderem impactar múltiplos direitos, como a moradia. A Corte IDH também destacou que a poluição ambiental poder ter um impacto diferenciado em grupos vulneráveis, como populações de baixa renda, povos tradicionais e crianças (OEA, 2023).

Diversos acórdãos, como o de nº 0808855-02.2022.8.14.0000, abordam diretamente o direito à moradia e à posse de terra de pessoas que obtiveram suas residências por meio da política de reforma agrária do INCRA, especificamente no Projeto de Assentamento (PA) Ressaca. Esses casos geram conflitos com a empresa Belo Sun Mineração LTDA., devido à Licença de Instalação do Projeto Minerário Volta Grande do Xingu. A empresa interpôs uma ação de reintegração de posse de uma área de 2.428 hectares no município paraense de Senador José Porfírio, onde se discute a competência para o julgamento.

Esse processo não apenas debate qual vara deve julgar a questão, mas também prioriza a exploração de minérios em relação ao direito das famílias assentadas em situação de vulnerabilidade, reconhecida no acórdão. O caso envolve um agravo interno interposto pela

Defensoria Pública do Estado do Pará, visando confirmar a competência da Vara Agrária da Comarca de Altamira, que foi indeferido com base no Código de Processo Civil (CPC).

Além da posse da terra obtida através do INCRA, os assentados levantam preocupações sobre contaminação da água, que afeta a moradia digna da população local, questões que também são abordadas pela CADH e pela Corte IDH. Há ainda outros casos que tratam do direito à moradia digna, como os relacionados à poluição das águas, como no acórdão nº 0801244-37.2018.8.14.0000, que envolve o vazamento de barragens de rejeitos da refinaria norueguesa Hydro Alunorte, em Barcarena.

A empresa impetrou um mandado de segurança contestando o ato judicial que suspendeu parcialmente suas atividades industriais, argumentando que causavam severos danos ambientais, conforme a denúncia do Ministério Público do Pará. O desembargador responsável pelo caso utilizou normas de direito processual penal e ambiental constitucional (Art. 225 da CF), além de jurisprudências pertinentes, e rejeitou o pedido da Hydro Alunorte.

Diante dos graves impactos ambientais causados pelo vazamento de resíduos industriais que afetaram os moradores de Barcarena, o acórdão poderia ter incluído os artigos da CADH e a jurisprudência da Corte IDH em sua *ratio decidendi*, como fundamentado no caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru.

5.2.3 Direito a não ser deslocado forçosamente

O direito de não ser deslocado forçosamente não possui artigo específico na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), mas pode ser vinculado com o art. 22.1, supracitado.

A Opinião Consultiva nº 23 de 2017 também conecta o direito a não ser deslocado forçosamente em relação a possíveis danos ambientais. A Corte IDH afirma que as deslocções causadas pela degradação do meio ambiente causam com frequência conflitos socioambientais entre a população deslocada e a nova população instalada no território em disputa, alguns assumem caráter de gravidade extrema (OEA, 2017a).

Para fundamentar essa relação entre meio ambiente e o direito de não ser deslocado forçosamente, a Corte IDH se baseou no relatório “A/HRC/24/41” do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que trata sobre indústrias extrativas e os povos indígenas. Este relatório da ONU destaca que certos grupos, como pessoas de baixa renda, mulheres, povos indígenas, povos quilombolas e comunidades tradicionais, podem se tornar extremamente hiper vulneráveis nessas circunstâncias. Esses grupos frequentemente dependem economicamente ou para sua sobrevivência dos recursos ambientais florestais, marinhos ou fluviais e enfrentam

deslocamento interno devido ao impacto das atividades extrativas e da pressão para a aquisição de propriedades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também estabelece uma relação entre o direito à moradia e o direito a não ser deslocado forçosamente. No caso “Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala”, a Corte utilizou princípios da ONU que definem como deslocados internos aquelas pessoas ou grupos que foram forçados ou obrigados a deixar seu lar ou lugar de residência habitual, especialmente devido a conflitos armados, violência generalizada ou violações de direitos humanos (OEA, 2016b).

Vários acórdãos relacionados aos projetos de mineração da Vale S.A. relatam disputas de terra envolvendo colonos assentados pelo INCRA. O acórdão de nº 0001187-23.2016.8.14.0000 cita a necessidade de pagamento prévio de indenização após vistoria e avaliação do imóvel serviente, além de reconhecer o impacto da construção da ferrovia para escoamento da produção minerária sobre as pastagens, curral, rede de energia, resfriadores e nas casas dos moradores locais. Também é reconhecido a necessidade dos moradores de desocuparem suas próprias residências devido às atividades da empresa no local, restando claro o impacto da mineração nos direitos à moradia, alimentação e de não ser deslocado forçosamente.

Neste caso, a empresa Vale S.A. argumenta que a área em disputa é destinada ao Projeto Níquel Vermelho e, portanto, não é adequada para atividades agrárias, impossibilitando sua utilização para fins de reforma agrária. A Vale S.A. solicitou a reintegração de posse imediata. Na *ratio decidendi* do acórdão, favorável à Vale S.A., foram invocadas normas de direito processual e o Estatuto da Terra, argumentando que essas áreas não se prestam à produção agrária e que sua destinação para a mineração não viola o princípio da função social da terra. A empresa Vale S.A. utilizou estes mesmos argumentos em diversos casos relacionados ao Projeto Níquel Vermelho e reintegração de posse, e esta mesma *ratio decidendi* foi aplicada nos acórdãos de outros casos, para justificar as decisões favoráveis à empresa.

Por outro lado, em alguns casos, foi impugnado pelos agravados que o ingresso da empresa Vale S.A. na propriedade, por meio de antecipação de tutela, configuraria verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, devido a possibilidade de serem despejados sem sequer possuir o recebimento de prévia e justa indenização e, pior, sem prazo para construção de uma nova moradia. Ao invocar o princípio da dignidade humana e a necessidade de indenização prévia, a relatora indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada pela autora, a empresa Vale S.A. Isso demonstra a clara correlação entre os direitos

de moradia, alimentação e de não ser deslocado forçosamente protegidos pela CADH, e como esses direitos podem ser utilizados no diálogo entre cortes numa interpretação *pro homine*.

5.2.4 Participação na vida cultural

Através da Opinião Consultiva nº 23 de 2017 a Corte IDH coloca o direito à participação na vida cultural como um dos direitos possivelmente vulneráveis em afetações ambientais, ao citar o artigo 15, alínea 1 a do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (OEA, 2017a).

Tanto regionalmente, através da Corte IDH, quando mundialmente, através do sistema ONU, o direito à participação na vida cultural é largamente associado aos povos indígenas, a degradação do meio ambiente pode afetar este direito devido a sua especial relação espiritual e cultural com seus territórios ancestrais. No caso “Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia” a Corte IDH estabeleceu que o Estado tem a obrigação de proteger os territórios ancestrais devido à conexão que mantêm com sua identidade cultural, direito humano fundamental de natureza coletiva que deve ser respeitado em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática (OEA, 2005a).

Nesse sentido, projetos de exploração ambiental devem possuir estudos de impacto ambiental e social que avaliem possíveis impactos nas tradições e cultura dos povos locais, devem levar em consideração a conexão intrínseca que os integrantes locais, principais povos indígenas e tradicionais, possuem com seu território. É necessário a proteção do território e dos recursos naturais que tradicionalmente usam e que são necessários para a sobrevivência física, cultural e da cosmovisão local, a efeito de garantir que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional e eu sua identidade cultural, estrutural social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições sejam respeitadas, garantidas e protegidas pelos Estados (OEA, 2017a).

No caso “Massacres do Río Negro Vs. Guatemala” a Corte IDH relaciona o direito à vida cultural com o artigo 12 da CADH, sobre o direito à liberdade de consciência e religião, que assegura às pessoas a manter, modificar, professar e divulgar sua religião ou crenças, se relacionando com o caso devido a comunidade de Río Negro não poder realizar seus ritos fúnebres porque o Estado não localizou ou identificou a maioria dos restos mortais de pessoas executadas durante massacres ocorridos na região, assim como por não poderem realizar nenhum outro tipo de ritual, já que os locais sagrados a que costumavam ir estão inundados como resultado da construção de uma hidrelétrica na região (OEA, 2012c).

O acórdão nº 0005531-63.2012.8.14.0040 está relacionado a extensão da Estrada de Ferro Carajás (EFC). A EFC pertence ao projeto Ferro Carajás S11D, e que passa por diversas

comunidades e povoados locais, e que, têm a sua dinâmica econômica, social e cultural modificadas devido a construção e operação da ferrovia (FAUSTINO; FURTADO, 2013).

Neste acórdão se julga a antecipação de tutela requerida para imissão da posse de imóveis rurais para o início da implantação do ramal ferroviário de 101 km de extensão, no entanto, mesmo com a obrigatória, justa e prévia indenização em dinheiro para a inicialização dos trabalhos, foi levantado a necessidade de prospecção arqueológica necessária nos imóveis pleiteados.

O referido acórdão foi julgado desfavorável a Vale S.A., sendo utilizados os artigos 60 e 62 do Código de Minas, a Súmula nº 652 do STF referente à direito processual, além de jurisprudências relacionados aos direitos minerário e processual. Por outro lado, o acórdão poderia ter explorado a defesa do direito à participação na vida cultural, que podem se relacionar tanto no impacto sociocultural que a construção da ferrovia pode causar quanto com a necessidade de estudos arqueológicos no local.

5.2.5 Direito à alimentação

Na Opinião Consultiva nº 23 de 2017 o direito à alimentação é destacado como de especial proteção e afetação negativa devido as mudanças climáticas e a degradação ambiental, o que pode agravar a miséria e o desespero das populações mais vulneráveis. A Corte IDH fundamentou este pensamento citando resoluções do Conselho de Direitos Humanos, a Resolução 7/14, A/HRC/7/L.11, a resolução 10/12, A/HRC/RES/10/12, e em especial um estudo analítico sobre a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente do Alto Comissariado das Unidades para os Direitos Humanos, relatório ONU A/HRC/19/34 (OEA, 2017a).

Neste último documento, A/HRC/19/34, a ONU considera que a degradação do meio ambiente, incluindo a contaminação do ar, da água e da terra, pode afetar a efetividade de determinados direitos, como os direitos à vida, à alimentação e à saúde. O Conselho de Direitos Humanos afirma que as violações do direito a uma alimentação adequada, em especial em países em desenvolvimento, se devem por conta da degradação ambiental, a desertificação, as mudanças climáticas e os desastres naturais, sendo necessário a promoção da proteção do direito universal a uma alimentação adequado e a não padecer de fome (ONU, 2011).

A Corte IDH aponta que a degradação ambiental pode favorecer erosões e deslizamentos, assim como escassez do fornecimento de água e afetando os meios de alimentação, como a agricultura e a pesca. No caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia a Corte IDH afirmou que o acesso à alimentação adequada pode ser afetado, por exemplo, se a

contaminação limita a disponibilidade dos mesmos em quantidades suficientes ou afeta a sua qualidade, sendo este direito de obrigação imediata dos Estados, deve ser garantido sem discriminação e em pleno acesso (OEA, 2010).

Nos casos “Velásquez Rodríguez Vs. Honduras”, bem como no caso “Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, a Corte IDH relacionou o direito à alimentação com o direito à vida digna, assim como com o artigo 1.1 da CADH, sobre respeitar os direitos e liberdades, bem como com o art. 26, sobre desenvolvimento progressivo. Portanto, os Estados devem se abster de qualquer prática que denegue ou restrinja o acesso, em condições de igualdade, aos requisitos para uma vida digna, como a alimentação adequada; além de se abster a contaminação ilicitamente do meio ambiente de forma que se afete as condições que permitam a vida digna das pessoas (OEA, 1988; OEA, 2005a).

Como exemplo de aplicação da CADH no possível diálogo entre o TJPA e a Corte IDH, temos o acórdão de nº 0003183-22.2017.8.14.0000, pleiteado pela Belo Sun Mineração, para se abster de qualquer atividade permitida pela Licença Instalação do Projeto Minerário Volta Grande do Xingu, enquanto não houver a regular retirada das famílias moradoras da área de incidência do projeto, em especial os colonos de reforma agrária do INCRA da área do Projeto de Assentamento – PA Ressaca. Assim como se pediu a retirada as placas que restringem a livre circulação das populações da Vila Ressaca, Galo e Ouro Verde, para terem livre acesso aos recursos naturais para a sua subsistência, como acesso ao rio para atividades de pesca, o recurso foi negado utilizando argumentos de matéria ambiental e agrária.

Diversos acórdãos relacionados à empresa Vale S.A. e ao Projeto Níquel Vermelho, que envolvem o direito à alimentação devido a assentamentos de reforma agrária, têm se mostrado favoráveis à mineradora com base em argumentos semelhantes. Esses acórdãos citam o Estatuto da Terra, afirmando que para um imóvel ser classificado como rural, ele deve ser destinado à exploração agrária. No entanto, a área em questão é designada para servidão minerária, e a atividade de mineração é considerada de interesse nacional, conforme o artigo 176 da Constituição Federal. A *ratio decidendi* que apoia a Vale S.A. também segue esse padrão, mencionando normas do direito processual e agrário, além de jurisprudência nas áreas ambiental, processual e agrária. Isso reforça o que já foi evidenciado no artigo “Mineração na Amazônia: a disputa jurídica pela terra”, que demonstra as vantagens da Vale S.A. na obtenção de decisões judiciais favoráveis. (SOUZA; MATHIS, 2023).

Os acórdãos relacionados ao caso de vazamento de rejeitos de bauxita em Barcarena também se relacionam ao direito à alimentação, como por exemplo, o acórdão nº 0006862-79.2012.8.14.0008.

Como visto, os artigos 1.1, 4 e 26 da CADH podem ser utilizados para a proteção do direito à alimentação, bem como as jurisprudências supracitadas da Corte IDH, no diálogo entre tribunais, uma vez que os acórdãos estão relacionados a restrição de acesso à pesca, bem como de contaminação de recursos hídricos, o que impactou na alimentação da população local.

5.2.6 Direito ao acesso à água

Assim como o acesso à alimentação, o acesso à água também é associado ao direito à uma vida digna, protegido pelo artigo 4 da CADH, bem como associado a obrigação de respeitar direitos (1.1 da CADH), reconhecido tanto pela Opinião Consultiva nº 23 de 2017 quanto no caso “Artavia Murillo e Outros (Fecundação *in vitro*) Vs. Costa Rica”, indicam que o impacto no ambiente pode afetar diretamente este direito (OEA, 2017a).

A OP-23 ressalta que a degradação do meio ambiente ao afetar a água, também pode afetar o direito à saúde, em especial as crianças e populações em situação de vulnerabilidade, sendo considerado uma condição básica para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à vida digna, como visto no caso “Povo Saramaka Vs. Suriname” (OEA, 2007).

No caso do povo Saramaka a Corte IDH interpreta que o art. 21 da CADH protege o direito ao acesso água, considera que qualquer atividade de exploração ambiental em território indígena pode afetar, em maior ou menor grau, o uso e o gozo de recursos naturais utilizados tradicionalmente para a subsistência do povo Saramaka. A Corte IDH considera que a água limpa é um recurso natural essencial para realização de atividades econômicas de subsistência, como a pesca, e este recurso natural pode ser afetado diretamente por atividades de extração (OEA, 2007).

A jurisprudência da Corte IDH sobre direito à água pode ser classificada em duas categorias: uma relacionado às condições de detentos e prisioneiros, como no caso “López Álvarez Vs. Honduras”, e o caso “Vélez Looor Vs. Panamá”, e a segunda categoria se refere às comunidades indígenas, como nos casos dos povos Yakyé Axa, Sawhoyamaxa e Xakmok Kasek, todos contra o Paraguai.

Nos referidos casos o direito ao acesso à água é correlacionado a outros, como o direito a vida digna, saúde, alimentação e propriedade. Em específico, no caso “Yakyé Axa Vs. Paraguai” a Corte IDH afirmou que impactos ambientais afetam tanto o direito à saúde e a outros direitos vinculados, como o direito a alimentação, ao acesso à água limpa e o direito à uma vida digna, e as condições básicas para exercer outros direitos humanos, inclusive como o direito à educação ou o direito à entidade cultural. Além disso, a Corte IDH também reconheceu que o direito ao acesso à água limpa é necessário para a prática da medicina tradicional das

comunidades indígenas, afetando em especial as crianças e as pessoas de idade avançada (OEA, 2005b).

Os acórdãos relacionados à Belo Sun que impediu o acesso da população local a acessar determinadas áreas impactou tanto o direito à alimentação quanto o direito à água, como o acórdão nº 0003183-22.2017.8.14.0000. Os acórdãos nº 0004854-41.2012.8.14.0005 e nº 0003183-22.2017.8.14.0000, também tendo a Belo Sun como uma das partes, também possui pescadores como parte do processo contra a mineradora, alegando que as atividades da mineradora atingiram a sua atividade de subsistência, estes acórdãos também se correlacionam a outros direitos, como o direito de moradia, de não ser deslocado forçosamente e o direito à alimentação, devido à licença de operação da mineradora que impactou nestes aspectos as vidas dos moradores locais da área da Volta Grande, em especial os assentamentos de reforma agrária PA Ressaca.

O acórdão nº 0002620-27.2008.8.14.0070 trata sobre um grave caso que a população ribeirinha denunciou devido aos danos ambientais causados pela empresa USIPAR, a qual foi acusada de derramamento de efluente oriundos de atividade de mineração no rio Arienga, além de suprimir mata ciliar às margens do rio poluído, pelo uso de carvão vegetal no processo de produção de ferro água e sem licenciamento ambiental, o que causou a poluição do solo e a mortandade de peixes do rio Arienga, o que resultou em grande prejuízo à população ribeirinha local.

A empresa USIPAR argumentou que não existem provas materiais suficientes para estabelecer um nexo de causalidade entre os impactos ambientais e a mortandade dos peixes no rio, a contaminação da água e os prejuízos à população ribeirinha local. A apelação civil apresentada pela empresa foi negada, com base no artigo 225 da Constituição Federal, que trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Política Nacional de Meio Ambiente, que inclui o princípio do poluidor-pagador, além de laudos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.

Este caso é um excelente exemplo da possibilidade do diálogo entre cortes, uma vez que o TJPA poderia utilizar da CADH para a proteção dos direitos humanos associados ao caso, como o direito à água, diretamente relacionado ao direito à uma vida digna, moradia adequada e alimentação.

Os casos relacionados ao vazamento da barragem de bauxita em Barcarena, que afetou as águas do rio Pará, como no acórdão nº 0006862-79.2012.8.14.0008, também podem ser referenciados como exemplo da possível utilização da CADH na *ratio decidendi* do acórdão,

uma vez que a poluição do recurso hídrico obviamente feriu o direito ao acesso à água da população local, bem como se relaciona a outros direitos, como apontados pela Corte IDH.

O acórdão nº 0804823-56.2019.8.14.0000 diz respeito ao caso de lixo tóxico, também se relaciona ao direito à água e a outros direitos relacionados. No município de Ulianópolis, que foram abandonados em área da zona rural do município, a origem do dano ambiental se deu em 1999 pelas empresas Companhia Brasileira de Bauxita e Iharabras S.A. Indústrias Químicas, que encaminharam resíduos industriais para a destinação final. A CBB não possuía capacidade técnica e operacional para adequada destinação às substâncias, que foram depositadas a céu aberto, formando um lixo tóxico, que após longa exposição a condição climática, deteriorou os recipientes, causando o vazamento dos materiais altamente nocivos sobre o solo, tal contaminação chegou ao Igarapé Gurupizinho.

Todos estes acórdãos, que possuem como impetrantes empresas mineradoras, foram julgados desfavoráveis as empresas, com utilização apenas de normas e jurisprudência nacionais.

5.2.7 Direito à integridade pessoal

A integridade pessoal está prevista no artigo 5 da CADH, afirmando que toda pessoa tem o direito de ter sua integridade física, mental e moral respeitada (OEA, 1969).

O direito à integridade pessoal está diretamente relacionado a outro direito, o direito a saúde. No caso “Gonzales Lluy e Outros Vs. Equador” a Corte IDH estabeleceu que a ausência de atendimento médico adequado pode acarretar a violação do artigo 5.1 e à vida digna, art. 4, ambos da CADH (OEA, 2015a). Em outras palavras, a Corte IDH entendeu que a proteção do direito à integridade pessoal presume a regulação dos serviços de saúde no âmbito interno, bem como a implementação de mecanismos para tutelar a efetividade de proteção deste direito.

Na Opinião Consultiva nº 23 a Corte IDH apresentou obrigações gerais dos Estados para garantir tanto o direito à vida quanto à integridade pessoal em relação com as afetações produzidas por danos ao meio ambiente. Como dito na seção sobre direito à vida, os Estados devem se abster de qualquer prática ou atividade que denegue ou restrinja acesso aos requisitos para uma vida digna, que incluem acesso à água e à alimentação adequada, bem como deve evitar contaminação ilícitas ao meio ambiente de forma que se afete as condições que permitem a vida digna das pessoas (OEA, 2017a).

Além disso, a Corte IDH afirma que os Estados devem adotar medidas para proteger à integridade pessoal, a obrigação de garantir que se proteja para além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, abarca o dever de prevenir, na esfera

privada, que terceiros vulnerarem os bens jurídicos protegidos. Estas ações de prevenção são de caráter jurídico, político, administrativo e cultural para promover e salvaguardar os direitos humanos. A Corte IDH também apontou que um Estado pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição (OEA, 2017a).

A Corte IDH considerou também que os Estados, cientes do nível de risco ao meio ambiente existente, devem regular as atividades que possam causar dano ambiental significativo, de maneira que diminua qualquer ameaça aos direitos à vida e à integridade pessoal. Também estabelece que quanto aos estudos de impacto ambiental, devem ser claros quanto as atividades propostas e impactos devem ser examinados, como deve ser o procedimento para realizar um estudo de impacto ambiental, que responsabilidades e deveres têm as pessoas que propõem o projeto, como se utilizará o processo de estudo de impacto ambiental para aprovar as atividades propostas, e que passos e medidas devem ser adotado em caso que não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ambiental (OEA, 2017a).

A Corte IDH entendeu que os Estados devem atuar em respeito ao princípio da precaução para a proteção do direito à vida e à integridade pessoal, em casos em que tenha indicadores admissíveis de que uma atividade pode acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, ainda que haja ausência de certeza científica (OEA, 2017a).

O acórdão nº 0000340-42.2009.8.14.0045 aborda uma lesão corporal gravíssima na coluna, diretamente relacionada ao direito à integridade pessoal, devido ao impacto na saúde física da vítima após um acidente automobilístico em uma área de mineração. Um laudo pericial elaborado no âmbito trabalhista comprovou a incapacidade laboral do trabalhador, que apresenta uma doença degenerativa na coluna cervical e lombar, resultando em incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade. No entanto, outro laudo produzido pelo Tribunal de Justiça do Pará concluiu de forma oposta, atestando sua capacidade laboral, o que levou o Instituto Nacional de Seguro Social a suspender o benefício previdenciário.

A apelação civil apresentada pelo trabalhador foi negada, com fundamento em normas de direito processual e previdencial, incluindo a Lei nº 8.213 de 1991, que regula o Regime Geral de Previdência Social e os critérios para a concessão do benefício de auxílio-doença, em contrariedade ao direito à integridade pessoal, protegido pela CADH e sua jurisprudência correlata.

O acórdão nº 0007418-81.2012.8.14.0008, também relacionado ao vazamento da barragem de bauxita em Barcarena, trata das consequências dos danos causados pela poluição

decorrente do incidente. Os moradores locais não apenas solicitaram reparação financeira, mas também alegaram impactos físicos (como dores de cabeça e infecções gastrointestinais), além de danos psicológicos e morais, em consonância com o artigo 5 da CADH.

O caso também aborda a alteração da coloração das águas do Rio Pará e a mortandade de diversos peixes, que impossibilitaram a população local de pescar e cultivar na região. Em razão desses fatos, foi solicitada uma indenização por danos morais no valor de 40 salários-mínimos, que foi julgada improcedente pelo juízo, com base no Código de Processo Civil, por entender que a parte autora apresentou apenas relatos genéricos, sem demonstrar como cada indivíduo foi especificamente afetado.

Os moradores locais recorreram pela indenização por danos morais e materiais, mas o recurso foi novamente negado, sob a justificativa da falta de documentação que comprovasse as alegações de impacto. Este caso está ligado aos direitos à integridade física, moradia, vida, acesso à água, alimentação e ao direito a um recurso efetivo, todos protegidos pela CADH e sua jurisprudência, que poderiam ter sido invocados pelo TJPA para uma decisão favorável aos moradores.

5.2.8 Direito à saúde

O direito à saúde está diretamente ligado ao artigo 5.1 da CADH, relacionado à integridade pessoal, como já dito, a falta de atendimento médico adequado pode acarretar a violação do referido artigo (OEA, 1969).

Na Opinião Consultiva 23 de 2017 a Corte IDH aponta a obrigação dos Estados de prevenção, uma vez que é fato que certas atividades possuem riscos significativos para a saúde das pessoas, logo, os Estados têm a obrigação de regulá-las de maneira específica e que ela inclua mecanismos eficazes de fiscalização (OEA, 2017a).

Quanto a fiscalização das atividades que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente, a Corte IDH entende que é dever dos Estados em desenvolver e pôr em prática mecanismos adequados e independentes de superintendência e prestação de contas, que devem incluir medidas preventivas, além de pesquisar, sancionar e consertar possíveis abusos, mediante políticas adequadas, atividades de regulamentação e submetimento à justiça (OEA, 2017a).

Como já dito no direito à vida digna, o direito à saúde é um dos direitos correlacionados, assim como a necessidade do acesso à alimentação e à água. Para a Corte IDH a saúde constitui um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a

ausência de doenças, portanto, a poluição e danos ambientais podem causar diversas afetações ao direito à saúde (OEA, 2017a).

Neste sentido, a Corte IDH, na Opinião Consultiva 23 de 2017, entende que o direito humano ao meio ambiente saudável é um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Também possui uma dimensão individual devido que impactos ambientais podem ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, como o direito à saúde (OEA, 2017a).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) também é citado na OC 23, uma vez que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais defende que a obrigação de respeitar o direito à saúde implica diretamente que os Estados devem se abster de contaminar ilegalmente a atmosfera, a água e a terra, mediante os desperdícios industriais ou de qualquer outra forma, que liberem substâncias nocivas para o meio ambiente e para a saúde do ser humano (OEA, 2017a).

O acórdão nº 0000340-42.2009.8.14.0045 também trata de lesões gravíssimas e de sequelas irreversíveis causadas por acidente automobilístico em área de mineração, sendo requerido o tratamento de saúde em caráter de urgência. A empresa Aurá Gold Mineração LTDA. impetrou agravo de instrumento para suspender o custeio de despesas das vítimas com fisioterapia e psicólogo, além de pensão mensal de 1 salário-mínimo, sendo improvido com *ratio decidendi* baseadas tanto no Código Civil quanto de Processo Civil.

O acórdão nº 0001841-67.2013.8.14.0112 aborda o uso de cianeto pela mineradora Ouro Roxo LTDA. em Jacareacanga. A associação de moradores da comunidade São José denunciou a prática de crime ambiental, alegando desrespeito às condicionantes impostas na Licença de Operação, o que resultou em impactos ambientais no solo e na água da comunidade, além de possíveis riscos à saúde da população local. Por sua vez, a parte agravada argumenta que a área em questão é de sua propriedade e menciona a iminente turbação ou esbulho dessa propriedade. O agravo de instrumento interposto pela associação de moradores foi negado, com base em argumentação de direito processual civil e jurisprudência relevante, sem que as questões relacionadas ao direito à saúde da comunidade local fossem analisadas.

Os acórdãos relacionados ao vazamento da barragem de bauxita, em Barcarena, também estão relacionados ao direito à saúde.

Todos estes acórdãos poderiam utilizar a CADH diretamente ou a jurisprudência da Corte IDH para a proteção dos direitos humanos em uma interpretação *pro homine*, levando em consideração a obrigação do Estado em atuar de forma tanto preventiva, quanto de assegurar

tratamentos de saúde após os impactos ambientais que tiveram consequências negativas na saúde da população local.

5.2.9 Direito à propriedade

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito à propriedade privada expressamente em seu artigo 21, que assegura que toda pessoa tem o direito ao uso e ao gozo dos seus bens, e a lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social (OEA, 1969).

O direito à propriedade já foi amplamente trabalhado pela Corte IDH em casos relacionados a povos indígenas, quilombolas e tradicionais, já foi estabelecido a relação entre um meio ambiente saudável e a proteção de direitos humanos, como o da propriedade coletiva estar vinculada com a proteção e acesso aos recursos que se encontram nos territórios dos povos, uma vez que estes recursos naturais são necessários para a sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida destes povos, como já fundamentado nos casos “Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai”, “Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai”, “Povo Saramaka Vs. Suriname” e “Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname” (OEA, 2017a).

No caso da comunidade indígena Yakye Axa a Corte IDH afirmou que há um vínculo estreito entre os povos indígenas com seus territórios tradicionais e os recursos naturais associados à sua cultura presente nesses territórios, além de elementos não materiais que deles decorrem, que devem ser protegidos pelo artigo 21 da CADH. Quanto ao termo “bens” do art. 21 da CADH, a Corte IDH entende que contempla bens materiais que podem ser apropriados, assim como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa, esse conceito inclui tanto bens imóveis quanto móveis, elementos corpóreos e incorpóreos, e qualquer outro objeto imaterial que possa ter valor aos proprietários (OEA, 2005b).

A Corte IDH avançou seu entendimento sobre o direito de propriedade comunal no caso envolvendo a comunidade indígena Sawhoyamaxa, ao considerar que o vínculo dos membros dos povos indígenas com suas terras tradicionais e os recursos associados à sua cultura presentes nesses territórios, bem como os elementos incorpóreos que deles decorrem, devem ser protegidos pelo art. 21 da CADH. Além disso, reconheceu que a cultura dos povos indígenas representa sua forma particular de viver, perceber e atuar no mundo, baseado na sua relação íntima com suas terras tradicionais e seus recursos naturais, não apenas por serem esses os principais meios de subsistência, mas também por constituírem um elemento fundamental de sua cosmovisão, de sua religiosidade e, portanto, de sua identidade cultural (OEA, 2006a).

No caso do povo Saramaka a Corte IDH estabeleceu que devido ao direito à propriedade os povos indígenas e tribais têm o direito de possuir os recursos naturais que

utilizaram tradicionalmente em seus territórios, pelas mesmas razões que sustentam seu direito à terra que ocupam tradicionalmente. Para a Corte IDH a não utilização dos recursos naturais presentes no território perderia o sentido do direito de usar e usufruir do território, portanto, a reivindicação pela posse das terras também decorre da necessidade de garantir a segurança e a continuidade do controle e uso dos recursos naturais, sendo necessariamente protegidos pelo art. 21 da CADH (OEA, 2007).

Já no caso dos povos Kaliña e Lokono a Corte IDH considerou relevante destacar a necessidade de conciliar a proteção de áreas protegidas com o uso e gozo adequado dos territórios tradicionais dos povos indígenas, uma vez que uma área protegida não se limita apenas à dimensão biológica, mas também abrange a sociocultural, incorpora, portanto, uma abordagem interdisciplinar e participativa. Nesta decisão a Corte IDH considerou que povos indígenas têm papel significativo na conservação da natureza, uma vez que certos usos tradicionais incluem práticas sustentáveis e são fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação (OEA, 2015b).

A Corte IDH também estabeleceu parâmetros para resolução de conflito entre o direito à propriedade coletiva e a propriedade privada particular, no caso envolvendo a comunidade indígena Yakye Axa, a saber: a) devem estar estabelecidas por lei; b) devem ser necessárias; c) devem ser proporcionais; e d) devem ser feitas com o fim de alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática. Em outras palavras, a Corte IDH entendeu que as restrições legalmente contempladas devem ser destinadas a atender a um interesse público imperativo, a lei deve cumprir um propósito útil ou oportuno, e as possíveis restrições devem ser justificadas segundo objetivos coletivos que, devido a sua importância, preponderem claramente sobre a necessidade do pleno gozo do direito à propriedade a ser restringindo (OEA, 2005b).

No caso *Salvador Chiriboga Vs. Equador*, a Corte IDH abortou sobre a indenização justa nos casos de expropriação legal de bens, como estabelecido no art. 21.2 da CADH, a indenização constitui um princípio geral que decorre da necessidade de procurar um equilíbrio entre o interesse geral e o do proprietário. Se faz necessário uma compensação justa pela privação de seus bens (OEA, 2008).

A Corte IDH também relacionou danos causados a propriedade de pessoas em situação de vulnerabilidade, uma vez que danos causados em propriedade de pessoas em condição socioeconômica vulnerabilizada possuem efeito e magnitude mais severos, portanto, os Estados devem levar em consideração que certos grupos de pessoas que vivem em circunstâncias adversas, com menos recursos e em condição de pobreza, enfrentam um aumento no grau de

afetação de seus direitos justamente por sua situação de maior vulnerabilidade, como fundamentado no caso *Uzcátegui e Outros Vs. Venezuela* (OEA, 2012d).

Diversos acórdãos tratam da indenização aos superficiários por danos e prejuízos resultantes dos trabalhos de pesquisa mineral realizados por empresas mineradoras, destacando-se a Vale S.A., como no acórdão nº 0000108-48.1999.8.14.0018. Em muitos desses casos, a questão inicial a ser julgada é a competência da vara agrária ou da vara comum para o julgamento das ações. A empresa Vale S.A. argumenta consistentemente que as propriedades em questão não são destinadas à exploração extrativa e agroindustrial, mas sim à atividade de mineração, não devendo, portanto, ser classificadas como rurais. Para embasar sua defesa, a mineradora utiliza conteúdos de direito processual e o Estatuto da Terra.

Há vários casos relacionados à impactos ambientais em propriedades rurais, assim como diversos relacionados à conflito de posse. Como exemplo de conflito de posse, o acórdão nº 0002767-88.2016.8.14.0000, sobre a fazenda “Vale dos Carajás”, no município de Canaã dos Carajás, esta área possui o projeto “cristalino”, para a implantação de barragem, a empresa alega que sofreu esbulho possessório por parte dos agravados que invadiram diversos imóveis da empresa, alegando serem áreas destinadas para reforma agrária.

Nesses casos, os argumentos relacionados à função social da propriedade, conforme estabelecido no Estatuto da Terra, e a consideração da mineração como atividade de interesse nacional pela Constituição Federal, são os mais utilizados pela mineradora e frequentemente aceitos nos acórdãos. Além disso, são invocadas outras normas de direito civil relacionadas à propriedade e ao processo civil para fundamentar decisões favoráveis às mineradoras, especialmente à Vale S.A.

O acórdão nº 0001179-46.2016.8.14.0000 também diz respeito a ações dos trabalhadores sem-terra, mais de 350 trabalhadores ocuparam fazendas da Vale S.A. as quais alegavam estarem sem nenhum tipo de atividade agrária ou minerária, sendo utilizados os mesmos argumentos supracitados em favor à Vale S.A.

O acórdão de nº 0000498-24.2008.8.14.0028 aduz sobre conflito socioambiental devido os proprietários de terra impedirem o acesso à área a qual foi instituída servidão minerária para implementação de passagem de linhas de transmissão e outros serviços auxiliares para as atividades de mineração, os agravados alegam danos socioambientais sob sua propriedade devido à servidão minerária. Este acórdão está relacionado ao Projeto Onça Puma, onde a mineradora solicita reintegração de posse e interpôs agravo de instrumento contra uma decisão que determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa. Para fundamentar a sentença favorável à empresa, foram utilizadas normas e jurisprudência do

direito processual civil, estabelecendo que o valor da causa deveria corresponder ao montante gasto pela empresa na imissão do bem, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Há também conflitos socioambientais que não atingem diretamente as propriedades, mas ao seu acesso, como no acórdão nº 0810411-10.2020.8.14.0000, que se refere as atividades da Mineradora Tapajós Indústria e Comércio LTDA. que fechou todos os acessos de estradas vicinais que dão acesso à glebas implementadas pelo INCRA, em específico, o Assentamento Rio Cuparia, no município de Aveiro, que são ligados à rodovia Transfordlândia através de estradas vicinais, que permite o deslocamento dos colonos até as suas propriedades.

A empresa interpôs um agravo de instrumento, que foi decidido favoravelmente, solicitando a anulação da decisão que concedeu tutela de urgência para a remoção de todos os impedimentos no acesso às estradas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A empresa argumentou que a estrada não atravessa a área dos moradores locais, apresentando um laudo técnico do INCRA que confirma a acessibilidade aos imóveis do projeto. Na *ratio decidendi* favorável, foi reconhecida a existência de uma via que já existe há mais de vinte anos, proporcionando acesso aos assentamentos. Além disso, foram citadas jurisprudências de direito processual civil, o Código de Processo Civil e laudos técnicos do próprio INCRA.

O único caso que relaciona povos indígenas, o acórdão de nº 0007169-18.2016.8.14.0000, envolve a Associação Indígena Tutu Pombo e a empresa Vale S.A., a empresa autora da ação alega ameaça de esbulho ou turbação em propriedade rural ligado ao Complexo Industrial Onça Puma, sendo decidido em liminar prévia que os indígenas deveriam manter a distância mínima de 500 metros do imóvel da empresa Vale S.A., caso contrário, seria fixado a multa diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, caso a ameaça de esbulho ou turbação se concretizasse, foi fixado a desocupação e reintegração de posse imediata do imóvel no prazo máximo de 24 horas. Por outro lado, a Associação Indígena alegou danos socioambientais causados pelo projeto Onça Puma, bem como a instalação do projeto em território tradicionalmente ocupado por eles. Este caso foi transferido para a Justiça Federal.

Também há acórdãos relacionados à povos quilombolas com violação do direito de propriedade, como exemplo, o acórdão de nº 0002313-91.2012.8.14.0051, que envolve a comunidade quilombola de Patos do Ituqui, que responderam em litígio por turbação e esbulho, em imóvel rural adquirido pelo autor para atividades de mineração. Trata-se de área de terra firme, de várzea, incluindo um igarapé, foram colocadas cercas no imóvel rural para impedir o acesso dos requeridos, quilombolas, de acessarem a área em litígio, impedindo a pastagem dos seus animais, a caça de subsistência, a pesca, o plantio de roçados, bem como a retirada de

madeira para construções. A comunidade quilombola alega que a área se trata de território tradicional quilombola. Este caso foi repassado para a Justiça Federal.

5.3 A Convenção Americana como fundamento no diálogo entre tribunais: aplicação dos direitos humanos de procedimento ligados ao meio ambiente

Além dos direitos substantivos a Corte IDH também estabeleceu na Opinião Consultiva 23 de 2017 os direitos cujo exercício respalda uma melhor formulação de políticas ambientais, os chamados direitos de procedimento, como o direito à liberdade de expressão e associação (OEA, 2017a).

O art. 13 da CADH garante expressamente o direito à liberdade de expressão, ao afirmar que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (OEA, 1969).

No caso “Claude Reyes e Outros Vs. Chile” a Corte IDH passou a considerar o direito à liberdade de pensamento, de expressão e de fazer acessível informações sobre assuntos de interesse público, a Corte estabeleceu que o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza (OEA, 2006b).

Quanto ao direito à liberdade de expressão e liberdade de associação, protegidos pela CADH e relacionado a meio ambiente, que poderia servir de base para o diálogo entre cortes, temos como exemplo o acórdão nº 0003119-02.2008.8.14.0040 diz respeito a uma ação promovida pela Vale S.A. devido ao agravado “fazer mal uso de sua propriedade” que fica próxima da linha férrea construída pela mineradora, segundo a Vale S.A. o proprietário transformou suas posses em “verdadeira base operacional tática de atuação criminosa por parte dos chamados movimentos sociais”, requerendo a desocupação dos integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST), e do Movimento dos Trabalhadores e Garimpeiros na Mineração (MTM), que se encontram dentro da propriedade do agravado, da propriedade do agravo, além de impedir qualquer ato de reunião na propriedade do agravado, a formação de novos acampamentos do MST e do MTM, impedir que a propriedade promova representação ou

propaganda do MST, do MTM ou qualquer outro movimento, além de ter pedido a proibição de marchas ou qualquer tipo de protestos dentro de propriedade alheia da Vale S.A., e a fixação de uma multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) caso incorra em qualquer descumprimento.

Este acórdão foi julgado parcialmente desfavorável a empresa Vale S.A., sendo utilizados artigo 5 da Constituição Federal em defesa da liberdade de expressão. Por outro lado, foram utilizados os art. 186, CF, sobre função social da propriedade rural, o Código de Processo Civil, e jurisprudência do STF sobre direito civil favorável a minerada por ameaça de esbulho e turbação de sua propriedade. Este acórdão claramente se relaciona ao direito à liberdade de expressão e à liberdade de associação, no contexto de conflito socioambiental envolvendo a mineradora Vale S.A. e movimentos sociais.

O direito à liberdade de associação também é expressamente protegido na CADH, em seu artigo 16, estabelece que:

Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou qualquer outra natureza (OEA, 1969).

No caso “Lagos del Campo Vs. Peru” a Corte IDH assegurou o direito à liberdade de associação ligada a sindicatos, esse direito se caracteriza por habilitar as pessoas a criar ou participar em entidades ou em organizações com o objetivo de atuar coletivamente na consecução das mais diversas finalidades, sempre quando sejam legítimas, e sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou obstaculizem o referido direito (OEA, 2017c).

Quanto ao direito ao acesso à informação, a Opinião Consultiva nº 23 de 2017 interpreta que o artigo 13 da CADH, ao estipular expressamente os direitos de buscar e receber informações, também protege o direito que toda pessoa tem para solicitar o acesso à informação sob controle do Estado, mas com determinadas exceções. Para a Corte IDH o acesso à informação de interesse público permite a participação no gerenciamento público, possibilitando o controle social que pode ser exercido com este acesso (OEA, 2017a).

Quanto a relação com atividades que podem afetar o meio ambiente, a Corte IDH ressaltou que constituem assuntos de evidente interesse público o acesso à informação sobre atividades e projeto que possam causar impacto ambiental. Assim como também foi reconhecido que o acesso à informação forma a base para o exercício de outros direitos, como o da participação popular na tomada de decisões em casos que afetem suas vidas (OEA, 2017a).

Nesse sentido, a Corte IDH aponta as Diretrizes de Bali como documento internacional com obrigações a serem cumpridas pelos Estados, que estabelecem que o acesso à informação ambiental deve ser acessível, efetivo e oportuno, para que a população tenha meios para proteger e exercer outros direitos, como o direito à vida, integridade pessoal e saúde (OEA, 2017a).

O acórdão de nº 0000781-65.2017.8.14.0000, relacionado a empresa Imerys, sobre a licença operação para bacia de contenção de rejeitos minerários, assim como o acórdão de nº 0007418-81.2012.8.14.0008, relacionado ao vazamento ocorrido da barragem de bauxita em Barcarena, são casos diretamente relacionados ao direito ao acesso à informação da população local dos possíveis riscos que podem estar submetidos, bem como o que vem sendo feito para prevenção de danos e, no segundo caso, da remediação dos danos ambientais ocorridos.

O acórdão de nº 0804823-56.2019.8.14.0000, sobre o lixo tóxico envolvendo as empresas Iharabras S.A. Indústrias Químicas e a Companhia Brasileira de Bauxita (CBB), que não tinham capacidade técnica para gerir o lixo tóxico advindo da exploração minerária, o qual causou sérios danos ao meio ambiente local, atingindo o solo e recursos hídricos locais, também se relacionam ao direito do acesso à informação da população local sobre os graves danos ocorridos no meio ambiente e que afetam diretamente a vida dos mesmos.

Quanto ao direito ao acesso à um recurso efetivo, ligado ao devido processo legal, se vincula aos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O artigo 25, em especial afirma que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela CADH, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (OEA, 1969).

Portanto, o recurso efetivo deve ser adequado para combater o direito que foi violado e ser efetivamente aplicado pela autoridade competente, como fundamentado no caso “Habbal e Outros Vs. Argentina”, a Corte IDH estabeleceu que esta efetividade supõe que, além da existência formal dos recursos processuais, também deem resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na CADH, na Constituição ou nas leis. Nesta medida, um recurso judicial efetivo implica na análise por parte da autoridade competente de um recurso judicial

não pode ser reduzida a uma mera formalidade, mas deve examinar os motivos invocados pelo autor e expressá-los expressamente (OEA, 2022).

Como exemplo de aplicação do direito à um recurso efetivo na jurisprudência do TJPA temos o acórdão de nº 0002620-27.2008.8.14.0070, referente a denúncia da população ribeirinha sobre o dano ambiental causado pela empresa USIPAR, devido ao derramamento de efluentes da atividade de mineração no Rio Arienga, causando poluição do solo, mortandade de peixes, contaminação da água. Há diversos casos relacionados ao direito à um recurso efetivo, que devem ser suscitados quando qualquer tipo de direito substantivo ligados ao meio ambiente não forem levados em consideração.

Por fim, o direito à participação na tomada de decisões está relacionado ao acesso à informação de interesse público. Esse direito está consagrado no artigo 23.1 da CADH, sobre a participação dos cidadãos na direção dos assuntos públicos (OEA, 1969).

Essa participação foi considerada pela Opinião Consultiva 23 de 2017 como um pilar fundamental do direito de procedimento, uma vez que é através da participação que as pessoas podem exercer o controle democrático dos gerenciamentos estatais e podem questionar, indagar e considerar o cumprimento das funções públicas. A Corte IDH afirma que a participação permite às pessoas fazerem parte do processo da tomada de decisões e terem suas opiniões escutadas (OEA, 2017a).

No caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku a Corte IDH apontou que a participação publica demanda a aplicação dos princípios da publicidade e transparência e, sobretudo, deve ser respaldado pelo amplo acesso à informação para permitir o controle social mediante uma participação efetiva e responsável (OEA, 2012a).

A Corte IDH, no caso do povo Kichwa de Sarayaku, estabeleceu que o Estado deve garantir os direitos de consulta prévia e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território onde uma comunidade indígena ou tribal vive, bem como outros direitos essenciais para sua sobrevivência como um povo, para a Corte, este diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração ou planejamento da medida proposta. Este direito tem como fim a participação dos povos indígenas no processo de tomada de decisões, sendo dever dos Estados de assegurar que os direitos dos povos indígenas não sejam ignorados em qualquer outra atividade ou acordo realizado com terceiros privados ou no âmbito de decisões do poder público que possam afetar seus direitos e seus interesses (OEA, 2012a).

Portanto, a Corte IDH entende que todo caso relacionado a danos ambientais que impactam no direito de povos indígenas deve, obrigatoriamente, ter a participação da população

indígena na tomada de decisões, podendo este direito ser aplicado como *ratio decidendi* no diálogo entre cortes no acórdão nº 0007169-18.2016.8.14.0000, referente aos povos indígenas.

5.4 A utilização da CADH como instrumento *pro homine* para evitar que decisões judiciais ampliem desigualdades

Como visto acima, a Corte IDH possui ampla interpretação sobre como os direitos humanos protegidos pela CADH se aplicam em casos de violação de direitos em conflitos socioambientais, e todos os direitos substantivos e de procedimento foram relacionados ao longo dos acórdãos analisados. A não utilização e análise destes direitos violados, ou com ameaça de serem violados, podem categorizar a omissão do Estado brasileiro na obrigação de respeitar direitos, além da ampliação de desigualdades, como visto em alguns casos que tiveram decisão favorável às mineradoras, em especial a empresa Vale S.A.

Nesse sentido, podemos interpretar que a interpretação abrangente da Corte IDH em defesa dos direitos humanos ligados ao meio ambiente protegidos na CADH é o que Hans Kelsen define como o “dever ser”, e a *ratio decidendi* presentes nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Pará são o “ser”, o que de fato é. Como já aprofundado, a Corte IDH defende que a aplicação do direito deve ser *pro homine* e bem mais abrangente e, como visto, infelizmente, o que realmente é regionalmente ainda está distante do que vem sendo aplicado internacionalmente.

Como exemplo, no caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku, já foi verificado a presença do racismo de Estado em caso ambiental, houveram ações estatais no sentido de estipular ações que diferenciam e escalonam povos, podendo anular a vida e a dignidade humana, e até dizimar populações inteiras por conta da noção de raça, distribuindo seletivamente as riquezas para quem já possui grande capital, expulsando povos tradicionais de seus territórios para a exploração dos recursos naturais, ignorando a cultura, a crença e a identidade dos povos indígenas (SILVA; CAÑETE, 2023).

A biopolítica pode controlar politicamente a vida, e de que forma o aparelho estatal interfere na vida da população, desqualificando e excluindo indivíduos. No caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku, a comunidade sofreu drasticamente a violação de seus direitos comunitários por conta dos riscos ambientais produzidos pela exploração ambiental de petróleo. O Estado do Equador favoreceu os interesses econômicos de grandes corporações, resultado na destruição das terras e da cultura do povo indígena, uma vez que a exploração ocorreu sem o consentimento do povo indígena Kichwa de Sarayaku e com a força militar para forçá-los a sair de áreas tradicionalmente ocupadas (SILVA; CAÑETE, 2023).

O caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku é um importante exemplo de como o poder estatal pode ampliar desigualdades, assim como no caso do povo indígena Xucuru, da análise da demarcação das terras comunais deste povo podemos destacar a importância dos tratados internacionais de direitos humanos, como a CADH, que possuem status constitucional no Brasil. Isso significa que esses tratados têm um *status* superior às leis internas, limitando a soberania estatal quando se trata de direitos humanos universais. Além disso, o caso do povo Xucuru evidencia que, frequentemente, o Estado brasileiro negligência os direitos dos indígenas, permitindo invasões e apropriações de suas terras por interesses externos, o que amplia a desigualdade social e em clara violação os direitos salvaguardados pela CADH (GOMES; CAÑETE; TEIXEIRA, 2022).

Como observado, muitos casos envolvem colonos assentados pelo INCRA ou comunidades ribeirinhas cujas vidas foram impactadas, de diversas formas, pela instalação e operação de empresas mineradoras. Isso resultou em ameaças ou violações de seus direitos, como os direitos à água, moradia, alimentação, saúde e propriedade. Da análise destes acordãos podemos concluir que os direitos de propriedade das mineradoras têm prevalecido sobre os direitos humanos dessas comunidades locais, sustentados por argumentos sobre a função social da propriedade, a não caracterização dos imóveis locais como rurais e o fato de que a mineração é considerada de interesse nacional.

Os direitos substantivos e de procedimento, como visto neste capítulo, podem ser amplamente aplicados pelo Tribunal de Justiça do Pará, em uma interpretação de defesa de direitos *pro homine*. Uma vez que o TJPA atua em uma região rica em diversidade socioambiental, portanto, exige uma abordagem mais sensível do Estado, que frequentemente ignora as especificidades locais na formação de políticas públicas, deixando as comunidades amazônicas marginalizadas e desconsideradas em seu direito constitucional à diferença socioambiental (CAÑETE; CAÑETE; CARDOSO, 2022).

Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) poderia servir como um importante instrumento para o TJPA no diálogo entre as jurisdições, especialmente considerando que os direitos coletivos relacionados ao meio ambiente têm ganhado destaque nas decisões da Corte IDH. A partir de uma perspectiva de justiça socioambiental, já reconhecida na jurisprudência da Corte, podemos perceber que os casos não se restringem à reintegração de posse em favor das grandes mineradoras.

As reivindicações coletivas em territórios sob conflitos socioambientais se articulam de maneira distinta, não buscam apenas o direito à propriedade, mas a realização de direitos culturais, ambientais, econômicos e sociais, o território é visto como um espaço fundamental.

O ativismo dos povos indígenas no SIDH tem aberto espaço para a reivindicação de outros grupos sociais, expandindo a defesa dos direitos coletivos e gerando uma jurisprudência internacional em favor dos povos e comunidades tradicionais (MOREIRA, 2017).

Por fim, é evidente a necessidade de uma nova *ratio decidendi* nos acórdãos relacionados aos conflitos socioambientais e à mineração no Estado do Pará. É essencial que esses litígios sejam abordados como questões de direitos humanos, e não apenas como uma questão de cunho econômico ou patrimonial. A justiça socioambiental se concretizará com a efetivação dos direitos coletivos socioambientais, que estão intrinsecamente ligados à identidade cultural e ao direito à vida em sua ampla acepção, conforme definido pela Corte IDH.

CONCLUSÃO

Esta Dissertação de Mestrado foi construída tendo como foco a seguinte pergunta: “Em que medida os direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos poderiam ser instrumentos de diálogo entre o Tribunal de Justiça do Pará e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos que envolvem a indústria mineradora?”.

Assim como na revisão bibliográfica, houve mais acórdãos relacionados a conflitos socioambientais agrários e dano ao desenvolvimento progressivo da sociedade. O capítulo referente a diversidade dos conflitos socioambientais ligados à mineração no Estado do Pará é um prelúdio do que foi analisado nos acórdãos do TJPA, como por exemplo, a citação do Atlas Amazônia sob Pressão, que aborda a mineração legal na região amazônica e os seus impactos negativos, como a contaminação de água e solo, e o aumento de conflitos territoriais, temas amplamente em litígios.

Questões relacionadas à saúde, citados no capítulo de revisão bibliográfica, também foram analisados nos acórdãos, como a contaminação de rios que afetaram diretamente a saúde da população local, como por exemplo, o caso do vazamento da barragem de resíduos minerais em Barcarena. Impactos não somente na saúde da população, mas também na sua subsistência, afetando atividades como a pesca e a agricultura local.

Neste cenário de intensa exploração dos recursos naturais, de surgimento de conflitos socioambientais, e de violação de direitos humanos, temas jurídicos relacionados ao controle de convencionalidade e o diálogo entre cortes têm ganhado destaque devido ao contexto jurisdicional do pluralismo jurídico. Esse contexto envolve a integração dos parâmetros constitucionais com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, o que exige um diálogo entre diferentes jurisdições.

Tradicionalmente, a cultura jurídica latino-americana era baseada na pirâmide de Kelsen, que colocava a Constituição no topo da ordem jurídica, que enfatizava a soberania estatal. Atualmente, essa abordagem está sendo substituída por um modelo mais inclusivo, no qual a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos têm igual importância no topo da ordem jurídica, promovendo o chamado “*human rights approach*”, o diálogo entre cortes para uma interpretação *pro homine* dos casos em litígio.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é fundamental neste contexto de pluralismo jurídico, uma vez que possui em seu sistema a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e o seu órgão jurisdicional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Como visto a Corte IDH emitiu em 2017 a Opinião Consultiva 23, que destacou quais as obrigações dos Estados na proteção ao meio ambiente como um direito

humano essencial para a manutenção de diversos outros direitos, divididos entre direitos substantivos e direitos de procedimento.

Neste sentido, esta Dissertação de Mestrado teve como hipótese que apesar de não haver diálogo entre cortes do Tribunal de Justiça do Pará e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a sua jurisprudência correlata, podem ser de ampla aplicação na *ratio decidendi* dos litígios que envolvem a mineração e os direitos humanos no Estado do Pará.

Após a análise dos 187 acórdãos esta hipótese foi comprovada, uma vez que não houve um caso sequer que foi utilizado a CADH em sua *ratio decidendi*. Por outro lado, também foi descrito em que medida os direitos substantivos e os direitos de procedimento da CADH podem ser relacionados nos acórdãos analisados para evitar a ampliação das desigualdades sociais através de decisões judiciais.

Em todos os tipos de conflito socioambiental, ou seja, conflito agrário, contra o desenvolvimento progressivo, com impacto na saúde, contra povos quilombolas e tradicionais, no meio ambiente do trabalho e contra povos indígenas, a matéria do direito nacional mais utilizada nas fundamentações legal, jurisprudencial e doutrinária, foi o Direito Processual, seguido do Direito Agrário, Direito Ambiental, e Direito Civil, não sendo utilizado o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em específico, a CADH.

Por outro lado, também foi citado diversos acórdãos que poderiam utilizar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em sua *ratio decidendi*, em todos os tipos de conflitos socioambientais, tanto todos os direitos substantivos quanto os direitos de procedimento.

O direito de propriedade se destacou devido a maioria dos casos serem relacionados a conflito de posse de terra, principalmente envolvendo a empresa Vale S.A., em muitos casos também se relacionam outros direitos, como o direito à moradia ser diretamente relacionado ao direito de propriedade, assim como o direito à uma vida digna.

A maioria destes acórdãos relacionados ao direito de propriedade foram decididos em favor das empresas mineradoras, em especial a empresa Vale S.A., sendo utilizados argumentos relacionados a função social da propriedade, a não caracterização das propriedades como imóvel rural e a categorização da mineração como de interesse nacional.

Estes acórdãos deixaram de analisar a ampla proteção dos direitos humanos que a Corte IDH vem desenvolvendo em sua jurisprudência, sendo visto apenas como casos de cunho patrimonial ou econômico, com decisões favoráveis à mineração. Ou seja, estes litígios deixaram de analisar estes conflitos socioambientais que envolvem a violação de direitos

humanos como o direito à vida em sua ampla concepção, relacionados a outros direitos, como alimentação, água, saúde, cultura, liberdade de expressão e outros, para priorizar o patrimônio territorial das empresas e a produção mineral.

Muitos acórdãos, como dito, se encaixaram em mais de um tipo de conflito socioambiental, uma vez que não há somente a pressão fundiária de aquisição de propriedades, mas também há casos que envolvem danos ambientais que impactam diretamente ou ameaçam diversos direitos, que afetam, por exemplo, o direito à vida digna, alimentação, acesso à água e o direito à saúde, como em casos de poluição ambiental ou de restrição do acesso da população de áreas essenciais para a sua subsistência.

Apesar de em alguns acórdãos serem favoráveis à comunidade local, como nos casos relacionados à contaminação dos rios, ou a desocupação de terras em caráter de urgência, o TJPA deixou de analisar estes casos de maneira mais ampla, ao utilizar a interpretação da Corte IDH sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos litígios a proteção dos direitos humanos pode ser feita de maneira mais abrangente e eficaz, evitando que as decisões ampliem desigualdades sociais. Desta forma, os casos podem deixar de ser interpretados apenas de cunho patrimonial para ser defendido a qualidade de vida da população local, mas que possui o território como centro de disputa.

A mesma análise pode ser aplicada aos direitos de procedimento protegidos pela CADH, estes direitos são necessários para a proteção dos direitos substantivos, tanto para a preservação, prevenção e reparação dos direitos protegidos pela CADH, diretamente ligados a proteção de um meio ambiente.

A citação dos acórdãos e de que maneira tanto os direitos substantivos, quanto os direitos de procedimento, reforça a comprovação da hipótese de que a CADH pode ser amplamente aplicada na *ratio decidendi* dos casos relacionados a conflitos socioambientais envolvendo a mineração, evitando que decisões judiciais ampliem desigualdades sociais.

Como já visto por outros trabalhos científicos publicados, decisões judiciais podem ser cruciais para a ampliação de desigualdades sociais, desqualificando, excluindo indivíduos, e violando os seus direitos, como no caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku, no qual por anos a exploração ambiental prevaleceu sobre os direitos humanos desse povo.

Com a Recomendação nº 123 de 2022 do CNJ e a Portaria nº 1.528 de 2024 do TJPA, que visam estimular a utilização de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH, estudos como o presente trabalho são fundamentais para demonstrar como os direitos protegidos pela CADH podem ser aplicados em litígios regionais. Esses estudos contribuem para a proteção da diversidade socioambiental no Pará,

evidenciando uma abordagem mais sensível em que o Estado pode atuar para proteger tanto o meio ambiente quanto o direito a uma vida digna e o direito constitucional à diversidade socioambiental.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Lígia Chiari Mendes. **Diálogo entre Cortes: A recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil – uma análise das decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça**. 2015. 1-91 f. Dissertação de Mestrado – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém.

ALMEIDA, Poliana Bentes de; MARTINS, Simone; BARROS, Jones Nogueira; COUTINHO, Mauro Margalho. Gestão dos recursos minerais no município de Canaã dos Carajás-PA na perspectiva dos cidadãos. **Amazônia e Gestão**, v. 13, n. 24, p. 1000–1020, 2022.

ALVES, Suely Rodrigues. A saída pelo Norte: Barcarena e o mercado de exportação de commodities. In: CASTRO, Edna Ramos de; CARMO, Eunápio Dutra do (Org.). **Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho**. 1ª ed., v. 1, p. 187-191. Belém: NAEA: UFPA, 2019.

AMARAL, Anderson Vasconcellos. **As paisagens de Canaã dos Carajás (PA) - análise e evolução da paisagem na fronteira agropecuária e minerária**. 2021. 1–172 f. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo.

AMORAS, Walter Wanderley. **Garimpagem na Amazônia: doença, desordem e descaso, uma visão do garimpo Crepori PA**. 1ª Ed., v. 1. Belém: Editora Amazônica Bookshelf, 2020.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de; CARMO, Eunápio Dutra do; HENRIQUES, Alen Batista. *Environmental racism dynamics in the Amazon region, in Pará State*. **Socioscapes. International Journal of Societies, Politics and Cultures**, v. 3, n. 1, p. 71–106, 18 set. 2022.

ANM, Agência Nacional de Mineração. **Anuário Mineral Brasileiro. As Principais Substâncias Metálicas**. Brasília: ANM, 2021. Disponível em: <www.anm.gov.br>. Acessado em: 19 fev. 2023.

ANM, Agência Nacional de Mineração. **Processos minerários ativos no Pará**. Brasília: ANM, 2023. Disponível em: <<https://geo.anm.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=6a8f5ccc4b6a4c2bba79759aa952d908>>. Acessado em: 19 fev. 2023.

BAKKER, Leonardo Barcellos de; GASPARINETTI, Pedro; QUEIROZ, Júlia Mello de; VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de. *Economic impacts on human health resulting from the use of mercury in the illegal gold mining in the brazilian amazon: A methodological assessment*. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 18, n. 22, 1 nov. 2021.

BALANIUK, Remis; ISUPOVA, Olga; REECE, Steven. *Mining and tailings dam detection in satellite imagery using deep learning. Sensors (Switzerland)*, v. 20, n. 23, p. 1–26, 1 dez. 2020.

BARROS, Juliana Neves. **A mão de ferro da mineração nas terras de Carajás**. ISBN: 978-85-7785-926-9. 1. Ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2024.

BASTA, Paulo Cesar; VIANA, Paulo Victor de Sousa; VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de; PÉRISSÉ, André Reynaldo Santos; HOFER, Cristina Barroso; PAIVA, Natalia Santana; KEMPTON, Joseph William; ANDRADE, Daniel Ciampi de; OLIVEIRA, Rogério Adas Ayres de; ACHATZ, Rafaela Waddington; PERINI, Jamila Alessandra; MENESES, Heloísa Do Nascimento de Moura; HALLWASS, Gustavo; LIMA, Marcelo de Oliveira; JESUS, Iracina Maura de; SANTOS, Cleidiane Carvalho Ribeiro dos; HACON, Sandra de Souza. *Mercury exposure in munduruku indigenous communities from brazilian amazon: Methodological background and an overview of the principal results. International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 18, n. 17, 1 set. 2021.

BEBBINGTON, Anthony J.; BEBBINGTON, Denise Humphreys; SAULS, Laura Aileen; ROGAN, John; AGRAWAL, Sumali; GAMBOA, César; IMHOF, Aviva; JOHNSON, Kimberly; ROSA, Herman; ROYO, Antoinette; TOUMBOUROU, Tessa; VERDUM, Ricardo. *Resource extraction and infrastructure threaten forest cover and community rights. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, v. 115, n. 52, p. 13164–13173, dez. 2018.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; EVANGELISTA, Ian Khoury. O projeto Onça Puma e os povos indígenas: uma análise acerca dos critérios Interamericanos de Direitos Humanos e da Licença Social para Operar. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 12, p. 95183–95199, 2020.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; PEREIRA, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings. Os impactos dos projetos de mineração na Amazônia em populações tradicionais: o estudo do caso Cachoeira Porteira. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 25, n. 56, p. 1–21, 2021.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; PEREIRA, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings; ASSUNÇÃO, Marcos Venâncio Silva. Os impactos do projeto ferro Carajás S11D na comunidade indígena Xikrin do Cateté e o objetivo do desenvolvimento sustentável da ONU de n. 16. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 3, p. 31502–31525, 2021.

BESER, Erika; CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Mineração em territórios quilombolas: notas sobre uma consulta prévia em Trombetas, Oriximiná-PA. *Novos Cadernos NAEA*, v. 21, n. 3, p. 119–142, 2018.

BEZERRA, Rosemayre Lima. Sindicato e a luta contra a precarização do trabalho na mineração industrial em Parauapebas (PA). In: CONGILIO, Celia Regina; BEZERRA, Rosemayre; MICHELOTTI, Fernando (Org.). **Mineração, trabalho e conflitos amazônicos no sudeste do Pará**. 1ª ed., v. 1, p. 190–210. Marabá: iGuana, 2019.

BOBBIO, Norberto. *Derecho y lógica. Centro de Estudio Filosoficos de Universidad Autónoma de Mexico*. Cidade do México, 1965.

BORGES, Luciana Riça Mourão; OLIVEIRA, Victor da Silva; SERRA, Hugo Rogério Hage. A produção de escalas no sul e no sudeste do Pará: a atuação da CPT em áreas de mineração da Vale S.A. **Ciência Geográfica**, v. XXIV, n. 2, p. 469–488, ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Memória e Sociedade. vol. 1. Lisboa: DIFEL LTDA., 1989.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227 de 1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). ISSN: 1676-2339. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, nº 2410, 28 de fevereiro de 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678 de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. ISSN: 1676-2339. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CXXX, nº 214, de 9 de novembro de 1992.

BRASIL. Decreto nº 4.463 de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. ISSN: 1676-2339. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXIX, nº 218, de 11 de novembro de 2002.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. ISSN: 1677-7042. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano, nº 252, de 31 de dezembro de 2004.

BRATMAN, Eve; DIAS, Cristiane Bená. Pontos cegos do desenvolvimento e avaliação de impacto ambiental: tensões entre política, lei e prática na bacia do rio Xingu no Brasil. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 70, p. 1–10, maio 2018.

BRUNCKHORST, André. **Relação entre as atividades de mineração e a saúde de recém-nascidos na Bacia Hidrográfica do Tapajós**. 2022. 1–81 f. Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

CAITANO, Thamires Beatriz dos Santos; RIBEIRO, Mônica Moraes; MORALES, Gundisalvo Piratoba. Análise da distribuição de royalties minerais aos municípios afetados pela atividade de mineração: implicações no desenvolvimento socioeconômico de Barcarena, Pará, Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. 1–12, 2021.

CAÑETE, Thales Ravena; CAÑETE, Voyener Ravena; CARDOSO, Denise Machado. Populações, povos e comunidades tradicionais amazônicas: o direito constitucional à diferença socioambiental. **Amazon Research and Environmental Law**, v. 7, n. 3, jun. 2022.

CARMO, Eunápio Dutra do. Hydro-Alunorte: Empresa produtora de desastres no “campo minado” de Barcarena. In: CASTRO, Edna Ramos de; CARMO, Eunápio Dutra do (Orgs). **Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho**. 1ª ed., vol. 1, p. 105–118. Belém: NAEA:UFPA, 2019.

CARMO, Flávio F.; LANCHOTTI, Andressa O.; KAMINO, Luciana H.Y. *Mining waste challenges: Environmental risks of gigatons of mud, dust and sediment in megadiverse regions in Brazil*. *Sustainability (Switzerland)*, vol. 12, nº 20, p. 1–13, 2 out. 2020. <https://doi.org/10.3390/su12208466>.

CARNEIRO, Marcelo Sampaio. Mineração, siderurgia e desenvolvimento na Amazônia Oriental: um balanço da experiência do Programa Grande Carajás. In: MALHEIRO, Bruno Cezar; CONGILIO, Célia Regina; TROCATE, Charles; MICHELOTTI, Fernando; SOUZA, Haroldo; MIRANDA, Rogério Rego; BEZERRA, Rosemayre Lima (Org.). **Mineração, trabalho e conflitos amazônicos no sudeste do Pará**. 1ª ed., v. 1, p. 98-121. Marabá: iGuana, 2019.

CASTRIOTA, Rodrigo. Preservar para extrair, grilar e espoliar: ambientalismo operacional e as Unidades de Conservação de Carajás. **GEOgrafias**, v. 18, n. 2, p. 21–43, 2022.

CASTRO, Fernando Ferreira de; GOÉS, Geraldo Sandoval; NASCIMENTO, Jose Antonio Sena do; TARDIN, Monica Monnerat. *Incidence of COVID-19 in major mining municipalities in the Brazilian Amazon: Economic impacts, risks and lessons*. *Extractive Industries and Society*, v. 9, mar. 2022.

CASTRO, Raifran Abidimar de. Os incentivos do programa grande carajás às grandes empresas e repercussões em comunidades rurais. **Holos**, v. 6, n. 35, p. 1–14, 2019.

CASTRO, Edna. Estratégias de expansão territorial da mineração na Amazônia, desastres socioambientais e zonas de sacrifício. In: CASTRO, E.; DO CARMO, E. (Org.). **Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho**. ISBN 978-85-7143-194-2. Belém: NAEA Editora, 2019.

CGU, Controladoria-Geral da União. **Relatório de Apuração: Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração no Estado do Pará - GER-PA/ANM, exercício 2021**. Belém: CGU, 25 nov. 2022.

CHAVES, Kena Azevedo. Povos tradicionais, vida nua e expropriação: O caso dos duplamente atingidos pela UHE Belo Monte e Mineração Belo Sun. **Revista da ANPEGE**, v. 17, n. 33, p. 57–78, 2 dez. 2021.

CHAVES, Kena Azevedo; SOUZA, Angelita Matos. **De Belo Monte a Belo Sun, o Pará como espaço de espoliação & exceção: o caso da resistência Yudjá**. XV Coloquio Internacional de Geocrítica. *Las ciencias Sociales y la edificación de una sociedad post-capitalista*. Barcelona: Geocritica, 2018.

CIPOLAT, Carina; BIDARTE, Marcos Vinicius Dalagostini. Os polos de Carajás e Juriti na Amazônia oriental: desenvolvimento regional ou industrialização? **Revista do Desenvolvimento Regional**, Taquara, vol. 18, nº 3, p. 1–13, 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022.

COELHO, Maria Célia Nunes. Desastres sócio-étnico-técnico-ambientais na Hydro-Alunorte em Barcarena/PA. Como abordar. In: CASTRO, Edna Ramos de; CARMO, Eunápio Dutra do (Org.). **Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho**. 1ª ed., vol. 1, p. 119–122. Belém: NAEA:UFPA, 2019.

COELHO, Tádzio Peters; OLIVEIRA, Magno Luiz Costa; NEYRA, Raquel; MUDREK, Camila; TROCATE, Charles; CAMPOS, Carolina de Moura. Os crimes das mineradoras e a luta popular na mineração. **Ambiente e Sociedade**, v. 24, n. 1, 2021.

COELHO, Yuri Cavaleiro de Macêdo; LUCAS, Flávia Cristina Araújo; SARMENTO, Priscila Sanjuan de Medeiros. Percepção ambiental e mineração de agregados: o olhar da população urbana-rural de Ourém, Pará, Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 53, n. 1, p. 38–60, 2020.

CONCEIÇÃO, Katyanne V.; CHAVES, Michel E.D.; PICOLI, Michelle C.A.; SÁNCHEZ, Alber H.; SOARES, Anderson R.; MATAVELI, Guilherme A.V.; SILVA, Daniel E.; COSTA, Joelma S.; CAMARA, Gilberto. *Government policies endanger the indigenous peoples of the Brazilian Amazon*. **Land Use Policy**, v. 108, 1 set. 2021.

CONGILIO, Celia Regina. Cadeia produtiva do aço: trabalho e mineração no sudeste do Pará. In: CONGILIO, Celia Regina; BEZERRA, Rosemayre; MICHELOTTI, Fernando (orgs.). **Mineração: trabalho, territórios e conflitos na região de Carajás i uana editorial Mineração, trabalho e conflitos amazônicos no sudeste do Pará**. 1ª ed., v. 1, p. 123–141. Marabá: iGuana, 2019.

CORRÊA, Sílvia da Silva. Mineração de bauxita e grupos quilombolas do rio trombetas (Pará): transformações territoriais, sociais e nas relações de trabalho. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa; LIMA, Luís Augusto Pereira; CONCEIÇÃO, Francilene Sales da (Org.). **Amazônia: dinâmicas agrárias e territoriais contemporâneas**. 1ª ed., v. 1, p. 91-110. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022.

COSTA, Beatriz Souza; ASSIS, Christiane Costa. A mineração e a sustentabilidade em áreas de unidades de conservação: o caso da RENCA na Amazônia. In: SOUZA, Betriz (Org.). **Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia, Integrar e Proteger**. 1ª ed., vol. 1, p. 51–65. Belo Horizonte: Editora Dom Helder, 2018.

CRISTO, Amanda Mesquita. **Justiça ambiental em território de desastres: uma ação local de resistência em São Sebastião do Burajuba/Barcarena (PA)**. 2020. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém.

CRUZ, Adejard Gaia; TRINDADE, José Raimundo B. Amazônia paraense: dois séculos de extrativismo e especialização primário exportadora. **Revista de Economia Regional Urbana e do Trabalho**, ISSN: 2316-5235, v. 10, n. 2, p. 6-33, 2021.

CRUZ, Thiago Leite; MATLABA, Valente José; MOTA, José Aroudo; SANTOS, Jorge Filipe dos. *Measuring the social license to operate of the mining industry in an Amazonian town: A case study of Canaã dos Carajás, Brazil*. **Resources Policy**, v. 74, 1 dez. 2020.

CUNHA, Álvaro da. **Quem explorou quem no contrato do manganês do Amapá**. Macapá: Rumo, 1962.

DANI, Artur; PEREIRA, Carlos Alexandre Zucchi; PARENTE, Matheus Lemos; SANTOS, Natasha Marques de Paula. Impactos socioambientais da mineração e espacialização de Indicadores de Desenvolvimento Humano (IDHM) na microrregião de Parauapebas (PA). **Revista GeoAmazônia**, v. 10, n. 19, p. 141–158, 2022.

DE MATTOS, Walber Palheta; FARIAS, André Luis de Assunção; PICANÇO, Carlos Adriano; CARVALHO, Janaína; MANESCHY, Rosana Quaresma; COSTA, Lélío; ROCHA, Gilberto de Miranda; FLORES, Tamara Almeida; FENZL, Norbert. História dos Grandes Projetos e danos socioambientais na Amazônia: a trajetória do Projeto Trombetas no estado do Pará. In: DE FARIAS, A. L. A. (Org.). **Grandes projetos na Amazônia: a ecologia política dos danos e conflitos socioambientais**. ISBN: 978-65-5360-260-1. Guarujá: Científica Digital, 2023.

DEMEDA, Kátia; CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Os royalties da mineração e o sistema da dívida em Juruti Velho-Juruti, Pará. **Paper do NAEA**, Belém, v. 378, nº 1, p. 1–21, 2018.

DIAS, Yan Nunes; PEREIRA, Wendel Valter da Silveira; COSTA, Marcela Vieira da; SOUZA, Edna Santos de; RAMOS, Silvio Junio; AMARANTE, Cristine Bastos do; CAMPOS, Willison Eduardo Oliveira; FERNANDES, Antonio Rodrigues. *Biochar mitigates bioavailability and environmental risks of arsenic in gold mining tailings from the eastern Amazon*. **Journal of Environmental Management**, v. 311, jun. 2022.

DOS SANTOS, Andréia Aparecida Silvério. **Mineração e conflitos fundiários em Canaã dos Carajás**. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia) – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Marabá, 2018.

EARTHWORKS. **Como a indústria da mineração global está se beneficiando da pandemia de COVID-19**, 2020. Disponível em: <https://miningwatch.ca/publications/2020/6/2/voices-ground-how-global-mining-industry-profiting-covid-19->. Acessado em: 26 jul. 2023.

EUSÉBIO, Albino José; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. Neoextrativismo, violências e conflitos ambientais: o projeto Onça Puma e as estratégias empresariais de ocupação e

controle do território. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Neoextrativismo e autoritarismo**. 1ª ed., v. 1, p. 331-341. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

FAPESPA, Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas. **Boletim da Mineração: Pará 2022**. Belém: FAPESPA, 2023.

FARIAS, André Luís Assunção de. Impactos e conflitos socioambientais de grandes projetos na Amazônia: até quando Barcarena será uma zona de sacrifício?. **INTERthesis**, v. 20, n. 1, p. 01–21, 2023.

FARIAS, Michelle Cristina. As condições de trabalho na mineração durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. In: WANDERLEY, Luiz Jardim; ZUCARELLI, Marcos Cristiano; FARIAS, Michelle Cristina (Org.). **Essencialidade forjada e danos da mineração na pandemia da COVID-19**. 2ª ed., vol. 1, p. 59–141. São Paulo: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios à Mineração, 2021.

FARIAS, Michelle Cristina; WANDERLEY, Luiz Jardim. Minérios que carregam o vírus na Amazônia: Garimpo ilegal e mineração com vetores de propagação da Covid-19 sobre os povos indígenas. In: WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Maíra; MILANEZ, Bruno (Org.). **Essencialidade forjada e danos da mineração na pandemia da Covid-19**. 1ª ed., v. 1, p. 194-242. Brasília: Comitê em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, 2021.

FAUSTINO, Cristiane; FURTANO, Fabrina. **Mineração e violações de direitos: O Projeto Ferro Carajás S11D, da Vale S.A.** ISBN 978-85-62884-10-8. 1ª Ed. Açailândia, 2013.

FERNANDES, Patrícia Capanema Álvares. Natureza, infraestrutura, mineração e urbanização: cartografando interseções históricas na região de Carajás. **Novos Cadernos NAEA**, v. 25, n. 4, p. 275–306, 2022.

FOLHES, Ricardo Theophilo; LOPES, Otávio do Canto; SOMBRA, Daniel; LOBATO, Marília Gabriela. A configuração da mineração e o ordenamento territorial nos municípios de Juruti e Santarém na Amazônia brasileira. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, v. 11, n. 4, p. 1113–1136, dez. 2022.

FREITAS, Mariana Urrestarazu; MENCIO, Mariana. A sobreposição de áreas protegidas na Reserva Nacional de Cobre e Associados: conflitos normativos, socioambientais e econômicos. In: LADWIG, Nilzo Ivo; CAMPOS, Juliano Bitencourt (Org.). **Planejamento e Gestão Territorial: Áreas Protegidas**. 1ª ed., vol. 1, p. 291–315. Criciúma: UNESC, 2021.

GARCÍA, Rodrigo Javier Moya. *La jurimetria, una breve aproximación*. **Jurimetría: Revista Chilena de Informatica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 5-9, jan. 2003.

GARVEY, Brian; RICARTE, Thays; MENDONÇA, Maria Luisa; TORRES, Maurício; STEFANO, Daniela; BARBOSA, Ana Laide; PITTA, Fábio; MATEUS, Jerônimo Basílio São; BUSNELO, Juliana. *Green crime, territorial resistance and the metabolic rift in Brazil's Amazon and Cerrado biomes*. **Criminological Encounters**, v. 5, n. 1, p. 167–182, 2022.

GARZON, Luis Fernando Novoa. Limpeza e Funcionalização dos Territórios: a Rotação de Desastres na Amazônia. In: CASTRO, Edna Ramos de; CARMO, Eunápio Dutra do (Org.).

Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho. 1ª ed., v. 1, p. 69-80. Belém: NAEA, 2019.

GASTAUER, Markus; SOUZA FILHO, Pedro Walfir Martins; RAMOS, Silvio Junio; CALDEIRA, Cecílio Frois; SILVA, Joyce Reis; SIQUEIRA, José Oswaldo; FURTINI NETO, Antonio Eduardo. *Mine land rehabilitation in Brazil: Goals and techniques in the context of legal requirements.* **Ambio**, v. 48, n. 1, p. 74–88, jan. 2019.

GOMES, Kassiana Rene; CAÑETE, Thales Ravena; TEIXEIRA, Carla Noura. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos socioambientais: o caso do povo Xucuru vs. Brasil. **Revista Argumentum**, eISSN 2359-6889, v. 23, n. 1, p. 63-87, Marília/SP, jan.-abr. 2022.

GRIMBERG, Priscilla; MADEIRA FILHO, Wilson. A responsabilidade social corporativa da MRN nas terras quilombolas da Calha Norte do Pará. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 26758–26773, 2021.

GUSMÃO, Luiz Henrique Almeida; SOMBRA, Daniel; COSTA, Francisco Émerson Vale. Análise dos conflitos por água no espaço agrário paraense (2013-2016). **Sociedade e Território**, v. 32, n. 2, p. 47–69, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa.** Tradução Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988.

HAURADOU, Gladson Rosas; AMARAL, Maria Virgínia Borges. Mineração na Amazônia brasileira: aspectos da presença e avanço do capital na região. **Revista de Políticas Públicas**, v. 23, n. 1, p. 402, jul. 2019.

HAZEU, Marcel Teodoor; RODRIGUES, Jondison Cardoso. Capitalismo financeirizado e acumulação por despossessão na Amazônia: a mineradora Imerys em Barcarena, Nordeste do Pará. **Revista Científica Foz**, v. 2, n. 1, p. 86–119, 2019.

HOELSCHER, Kristian; RUSTAD, Siri Aas. *CSR and social conflict in the Brazilian extractive sector.* **Conflict, Security and Development**, v. 19, n. 1, p. 99–119, jan. 2019.

INFOAMAZÔNIA. **Mapa dos processos minerários incidentes em TIs e UCs no Pará**, 2023. Disponível em: <<https://minada.infoamazonia.org/>>. Acessado em: 19 abr. 2023.

INPE, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Avisos de Desmatamento e Degradação na Amazônia Legal.** Brasília: INPE, 2023. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/>>. Acessado em: 3 jan. 2023.

KARV, HANNA; FRØJD, Elise Koppang. *How Courts protect human rights by comparing cases.* **Science Norway**, mai. 2016.

KAUANO, Érico Emed; SILVA, José Maria Cardoso; DINIZ FILHO, José Alexandre Felizola; MICHALSKI, Fernanda. *Do protected areas hamper economic development of the Amazon region? An analysis of the relationship between protected areas and the economic growth of Brazilian Amazon municipalities.* **Land Use Policy**, v. 92, 1 mar. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

LEAL, Fernando. Inclinações pragmáticas no direito administrativo: nova agenda, novos problemas. O caso do PL 349/15. In: LEAL, Fernando; MENDONÇA, José Vicente Santos (Orgs.). **Transformações do direito administrativo: consequencialismo e estratégias regulatórias**. 1ª ed., v. 1, p. 25-30. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV, 2016.

LEMOS, Marcos Antonio de Queiroz. **Influência da participação na atividade de beneficiamento de caulim em Barcarena-PA e seus impactos socioambientais**. 2018. 1–88 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Pará, Belém.

LEMOS, Marcos Antonio de Queiroz; PIMENTEL, Márcia Aparecida da Silva. Mineração e desastres ambientais com rejeitos de bauxita e caulim no município de Barcarena-Pará-Brasil-Amazônia. **Revista Territorium**, v. 28, n. 1, p. 137–156, ago. 2021.

LOEVINGER, Lee. *Jurimetrics: The methodology of legal inquiry*. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 1, p. 5-35, 1963.

LOPES, Alberto Cantanhede; MESQUITA, Glauton Max Simões; SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de; SILVA, Leda Maria da Silva e; BORBA, Polliana; GONÇALVES, Vinicius Melo. Ilha Upaon-Açu: usos e desusos das águas pela mineração no entorno da Reserva Extrativista Tauá-Mirim. In: SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de; RIGOTTO, Raquel Maria (Org.). **Ninguém bebe minério: águas e povos versus mineração**. 1ª ed., v. 1, p. 410–433. Rio de Janeiro: 7Letras, 2020.

LOPES, Rafael Rodrigues; SANTOS, Marcelo Melo dos; CRUZ, Thiago Martins da. Mineração e conflitos pela posse da terra em Canaã dos Carajás: o caso do acampamento Planalto Serra Dourada. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural (UFV)**, v. 7, n. 2, p. 119–140, 2018.

MACCORMICK, Neil. *The maastricht-urteil: Sovereignty now*. **European Law Journal**, v. 1, issue 3, p. 259-266, nov. 1995.

MACCORMICK, Neil. *Risking constitutional collision in Europe?*. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 18, issue 3, p. 517-532, out. 1998.

MAGALHÃES, Breno Baía. **PLURALISMO CONSTITUCIONAL INTERAMERICANO: a leitura plural da constituição de 1988 e o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. 385 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém.

MALHEIRO, Bruno Cezar. Geografias de exceção na Amazônia: grandes projetos de mineração e seus processos de territorialização. **Ciência Geográfica**, Bauru, v. XXIV, n. 3, p. 1600–1621, ago. 2020.

MALHEIRO, Bruno Cezar. Geografias de exceção e grandes projetos de mineração na Amazônia. Uma análise dos processos de territorialização corporativos da empresa Vale na província mineral de Carajás-Pará-Brasil. In: NOGALES, N. (Org.). *Amazonía y expansión mercantil capitalista: nueva frontera de recursos en el siglo XXI*. 1ª ed., v. 1, p. 257-314, CLACSO, 2021a.

MALHEIRO, Bruno Cezar. Grandes projetos de mineração na Amazônia: o governo bio/necropolítico do território e os processos de territorialização de exceção. *NERA*, v. 24, n. 59, p. 13–35, 2021b.

MALHEIRO, Bruno Cezar Pereira. Territorialização corporativa e geografias de exceção: mineração e o governo bio/necropolítico do território na Amazônia. *Ambientes*, v. 4, n. 1, p. 14–71, 2022.

MALHEIRO, Bruno; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; MICHELOTTI, Fernando. **Horizontes amazônicos: para repensar o Brasil e o mundo**. 1ª ed., v. 1. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburo; Expressão Popular, 2021.

MANÉ, Infamara; CARVALHO, Maria de Fátima Nunes; PALHETA, João Márcio; SILVA, Christian Nunes da. Impactos socioambientais relacionados à exploração da bauxita no município de Barcarena, região norte do Brasil. *GeoAmazônia*, v. 10, n. 20, p. 01–19, 2022.

MARTINS, Fernando José; SOLDÁ, Maristela; PEREIRA, Noemi Ferreira Felisberto. Interdisciplinaridade: da totalidade à prática pedagógica. **Revista Internacional Interdisciplinar – INTERthesis**, vol. 14, n. 1, p. 1-8, jan. 2017.

MASCARENHAS, Abraão Levi dos Santos; VIDAL, Maria Rita. Conflitos e Tensões no Acesso dos Recursos Terra-Água. *Geografia*, v. 30, n. 2, p. 149–168, 19 jun. 2021.

MATAVELI, Guilherme; CHAVES, Michel; GUERRERO, João; ESCOBAR-SILVA, Elton Vicente; CONCEIÇÃO, Katyanne; OLIVEIRA, Gabriel de. *Mining Is a Growing Threat within Indigenous Lands of the Brazilian Amazon*. **Remote Sensing**, v. 14, n. 16, 1 ago. 2022.

MATHIS, Armin. Serra Pelada. **Papers do NAEA**, ISSN: 1516-9111, Belém, PA, n. 50, dez. 1995.

MATTOS NETO, Antonio José de; REBELO, Romário Edson da Silva. Social movements against large mining companies in Brazil. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 32, p. 249–275, maio 2018.

MAUÉS, Antonio Moreira. Brasil: As promessas não cumpridas da suprallegalidade. IN: MAUÉS, A. M.; MAGALHÃES, B. B. (Org.). O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MAUÉS, Antonio Moreira. Suprallegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial. In: MAUÉS, A. M.; MAGALHÃES, B. B. (Org.). **O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 147, p. 179–200, jul. 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 181, p. 113–139, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed., v. 1. São Paulo: Forense, 2023.

MEDEIROS, Gláucia Rodrigues Nascimento; MEDEIROS, Marcus Vinicius Batella; MEDEIROS, Luana Faria. Gestão do Território: análise econômica da mineração nos municípios da Amazônia Oriental paraense (2010 a 2017). **Inter Espaço**, v. 4, n. 12, p. 227–251, 2017.

MELLO, Dalila Silva; MELLO, Januária Pereira; THEIJE, Marjo de. *A dispute for land and gold: the state between a canadian mining company and a small-scale mining cooperative in Amazon - Brazil*. In: GROSSI, Miriam Pillar; SILVA, Simone Lira da (Orgs.). **Conference proceedings anais, 18th IUAES World Congresso**. 1ª ed, v. 1, p. 1390-1405. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

MELO, Ana de Fátima Lopes; BENTES, Geraldo Afonso Lemos; FEIO, Thiago Alves; ARAÚJO, Andréa Cristina Marques de. Principais impactos da atividade mineradora no Estado do Pará: O caso da Companhia Brasileira de Bauxita - CBB/USPAM. **Brazilian Journal of Development**, vol. 7, n. 3, p. 32753–32782, mar. 2021.

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Estatísticas do Comércio Exterior – Pará**. Brasília: MDIC, 2023. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis/frame-uf-produto?uf=pa>>. Acessado em: 17 set. 2023.

MENTON, Mary; MILANEZ, Felipe; SOUZA, Jurema Machado de Andrade; CRUZ, Felipe Sotto Maior. *The COVID-19 pandemic intensified resource conflicts and indigenous resistance in Brazil*. **World Development**, v. 138, n. 1, fev. 2021.

MILANEZ, Bruno. Mineração e Impactos Socioambientais: As dores de um país mega-minerador. In: WEISS, Joseph S. (org.). **Movimentos socioambientais: lutas, avanços, conquistas, retrocessos, esperanças**. 1º ed. Formosa: Xapuri Socioambiental, 2019. vol. 1, p. 383–417.

MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes; MAGNO, Lucas. Mineração e políticas públicas conflitos, retrocessos e propostas para um outro mineral. **Revista da ANPEGE**, v. 18, n. 36, p. 388–433, 2022.

MONTEIRO, Guilherme da Silva; RIBEIRO, Vanderlei Vazelesk. Uma ponte para o passado: colonialidade e mineração no Brasil e no Peru (1990-2018). **Nova Revista Amazônica**, v. IX, n. 3, p. 201–212, dez. 2021.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional. **Estudos Avançados**, São Paulo, SP, 19 (53), p. 187-207, fev. 2005a.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. Mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, PA, v. 8, n. 1, p. 141-187, jun. 2005b.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos direitos territoriais e povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

MOTA, José Aroudo; SANTOS, Jorge Manuel Filipe dos; MANESCHY, Maria Cristina Alves; MATLABA, Valente; GONÇALVES, Ida Lenir Maria Pena; MAIA, Maria Bernadete Reis; BELATO, Leoni de Souza. Os conflitos em torno de uma ferrovia de escoamento de minérios na Amazônia Oriental: Paradoxos da sustentabilidade. **Fronteiras**, v. 9, n. 2, p. 371–396, 2020.

MOTA, Loyslene de Freitas; BARCELOS, Tiago Soares. A questão mineral e os índices do IDH-M e GINI nos estados do Pará e Minas Gerais: uma abordagem comparativa. **Gestão e Desenvolvimento em Revista**, v. 4, n. 2, p. 19–35, 2018.

MPF – Ministério Público Federal. **Inquérito Policial nº 0179/2016 (317-68.2017.4.01.3902). Operação Dilema de Midas**, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-deimprensa/documentos/2019/denuncia_mpf_posto_compra_ouro_ourominas_maio_2019.pdf>. Acessado em: 7 jan. 2023.

MPF – Ministério Público Federal. MPF amplia pedidos à Justiça e quer cancelamento de processos minerários. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-amplia-pedidos-a-justica-e-quer-cancelamento-de-processos-minerarios-em-terras-in%E2%80%A6>. Acessado em: 19 fev. 2023.

MT – Ministério dos Transportes. Mapa Multimodal do Pará, 3 out. 2023. **Dados de transporte**. Disponível em: <<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/dados-de-transportes/bit/mapas/multimodal-2023-08-22.pdf>>. Acessado em: 2 out. 2023.

NASCIMENTO, Juliana Cristina Silva do; NASCIMENTO, Jordana Do Socorro Silva do; RIBEIRO, Priscila dos Santos; MELO, Fernando Bosco de Sousa; SOUSA, Leoni Monteiro de; REIS, Paulo Sérgio Góes; SILVA, Luciano André Barbosa da; CARVALHO, Luana Valente. Mineração através do beneficiamento à seco em Canaã dos Carajás-Pa: alternativa para a barragem de rejeitos. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 80788–80800, 2020.

NASCIMENTO, Paulo Altermar Melo do; SILVA, Hilton P. Saúde ambiental e impactos da mineração em Barcarena, Pará, Brasil: O caso da Comunidade Bom Futuro. In: MIRANDA, Antônio Marcos Mota (Org.). **Pesquisa em Saúde & Ambiente na Amazônia: perspectivas para sustentabilidade humana e ambiental na região**. 1ª ed., vol. 1, p. 96–115. Guarujá: Científica Digital, 2021.

NASCIMENTO, Sabrina Mesquita do. O licenciamento ambiental da Hydro Alunorte: o que há entre desastres, licenças e expansões produtivas? In: CASTRO, Edna Ramos de; CARMO, Eunápio Dutra do (Org.). **Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho**. 1ª ed., vol. 1, p. 91–104. Belém: NAEA:UFPA, 2019.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2ª ed., v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, nov. 1969.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. v. 7920, n. 9, 1-47, San José, 1988.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia**. v. 12.250, n. 134, p. 1-204, San José, 2005a.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. v. 12.313, n. 125, p. 1-148, San José, 2005b.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Sawhoyamaxa Vs. Paraguai**. v. 0322/2001, n. 146, p. 1-156, San José, 2006a.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Claude Reyes e Outros Vs. Chile**. v. 12.108, n. 151, p. 1-74, San José, 2006b.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povo Saramaka Vs. Suriname**. v. 12.338, n. 172, p. 1–67, San José, 2007.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador**. v. 76/03, n. 179, p. 1-48, San José, 2008.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. v. 12.240, n. 214, p. 1–104, San José, 2010.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. v. 12.465, n. 245, p. 1–101, San José, 2012a.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação *in vitro*”) Vs. Costa Rica**. v. 12.361, n. 257, p. 1-142, San José, 2012b.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala**. v. 13/08, n. 250, p. 1-130, San José, 2012c.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela.** v. 12.661, n. 249, p. 1-90, San José, 2012d.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gonzales Lluy e Outros Vs. Ecuador.** v. 89/09, n. 298, p. 1-161, San José, 2015a.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname.** v. 76/07, n. 209, p., San José, 2015b.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Chichilla Sandoval e Outros Vs. Guatemala.** v. 321/05, n. 312, p. 1-142, San José, 2016a.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala.** v. 144/10, n. 328, San José, 2016b.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Opinião Consultiva OC-23/17, Meio Ambiente e Direitos Humanos.** San José: OEA, 2017a.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Infografía de la Opinión Consultiva 23 sobre Medio Ambiente y Derechos Humanos.* San José, 2017b.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Lagos del Campo Vs. Peru.** v. 152/10, n. 340, p. 1-126, San José, 2017c.

OEA – Organização dos Estados Americanos. *ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: El qué, cómo, cuándo, dónde y porqué de la Corte Interamericana.* San José: OEA, 2018.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Povo Indígena U’Wa e seus Membros Vs. Colômbia.** v. 11.754, n. 146/19, p. 1–35, San José, 2019a.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane (em isolamento voluntário) Vs. Ecuador.** v. 12.979, n. 152/19, p. 1–44, San José, 2019b.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Comunidades Indígenas Membros da Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.** v. 02/12, n. 78/06, p. 1–2009, San José, 2020a.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidade de la Oroya Vs. Peru.** v. 12.718, n° 330/20, p. 1–52, San José, 2020b.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Maya Q’Eqchi’ Agua Caliente Vs. Guatemala.** v. 13.082, n° 11/20, p. 1–31, mar. 2020c.

O'DWYER, Eliane Cantarino; SOUSA, Maria Páscoa Sarmiento de; OLIVEIRA, Maria Alice Costa de; ARCO, Diego Pérez Ojeda del. Conflitos socioambientais, direitos territoriais e reprimarização da economia no Baixo Amazonas. In: SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes; RIGOTTO, Raquel Maria (Org.). **Ninguém bebe minério: águas e povos versus mineração**. 1º ed., v. 1, p. 381-409. Rio de Janeiro: 7Letras, 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, Nações Unidas. CIJ, 1945. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/statute>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. **A/HRC/19/34**. Genebra: ONU, 2011.

PALHETA, João Marcio; ALVES, Vanessa da Paixão; BRARYME, Carla Caroline Barisão; OLIVEIRA NETO, Adolfo da Costa. Impactos territoriais do plano nacional da mineração do Brasil. **Ciência Geográfica**, v. XXVI, n. 2, p. 951–967, 2022.

PALHETA, João Marcio; DA SILVA, Christian Nunes; OLIVEIRA NETO, Adolfo; DO NASCIMENTO, Flávio Rodrigues. Conflitos pelo uso do território na Amazônia mineral. **Mercator**, ISSN 1984-2201, v. 16, p. 1-18, Fortaleza, set. 2017.

PELICICE, Fernando Mayer; AGOSTINHO, Angelo Antonio; AKAMA, Alberto; ANDRADE FILHO, José Dilermando; AZEVEDO-SANTOS, Valter M.; BARBOSA, Marcus Vinicius Moreira; BINI, Luis Mauricio; BRITO, Marcelo Fulgêncio Guedes; CANDEIRO, Carlos Roberto dos Anjos; CARAMASCHI, Érica Pellegrini; CARVALHO, Priscilla; CARVALHO, Rodrigo Assis de; CASTELLO, Leandro; CHAGAS, Davi Borges das; CHAMON, Carine Cavalcante; COLLI, Guarino Rinaldi; DAGA, Vanessa Salete; DIAS, Murilo Sversut; DINIZ FILHO, José Alexandre Felizola; ZUANON, Jansen. *Large-scale Degradation of the Tocantins-Araguaia River Basin*. **Environmental Management**, v. 68, n. 4, p. 445–452, out. 2021.

PEREIRA, Ricardo. *Public participation, indigenous peoples' land rights and major infrastructure projects in the Amazon: The case for a human rights assessment framework*. **Review of European, Comparative and International Environmental Law**, v. 30, n. 2, p. 184–196, 1 jul. 2021.

PEREIRA, Wendel Valter da Silveira; RAMOS, Sílvio Junio; MELO, Leônidas Carrijo Azevedo; BRAZ, Anderson Martins de Souza; DIAS, Yan Nunes; ALMEIDA, Gabriela Vilhena de; FERNANDES, Antonio Rodrigues. *Levels and environmental risks of rare earth elements in a gold mining area in the Amazon*. **Environmental Research**, v. 211, ago. 2022.

PÉREZ, Aida Torres. *En defensa del pluralismo constitucional*. In: UGARTEMENDIA, J. I.; JAUREGUI, G. (Org.). **Derecho Constitucional Europeo**, Tirant lo Blanch, Valencia, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista brasileira de direito constitucional**, n. 19, p. 67-93, jan.-jun. 2012.

POTTER, Hyury. **Fim da boa-fé no comércio de ouro reduz atividade garimpeira declarada na Amazônia**, 2024. Repórter Brasil. Disponível em:

<<https://reporterbrasil.org.br/2024/06/fim-boa-fe-comercio-ouro-reduz-atividade-garimpeira-declarada-amazonia/>>. Acessado em 25 ago. 2024.

PROENÇA, Camilly Gouvea. *The fight Against slavery in regional system of human right protection: a parallel between the Internamerican Court and the European Court of Human Rights*. Dissertação de Mestrado em *Droit des Libertés, Faculté de droit, de sciences politiques et de gestion*, Universidade de Strasbourg, 2020.

RAISG – Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada. **Amazônia sob pressão**. 1ª ed., v. 1. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2020.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional de judiciário pelos direitos humanos: Avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283–297, maio 2022. <https://doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756>.

RAYNAUT, Claude. Os desafios contemporâneos da produção do conhecimento: o apelo para interdisciplinaridade. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, vol. 11, n. 1, p. 1-12, jun. 2014.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; VIEIRA, Flávia do Amaral; GIFFONI, Johny Fernandes. A parceria entre a defensoria pública do Estado do Pará e a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia/UFGPA no enfrentamento de violações de direitos humanos por empresas transnacionais. **Revista internacional de direitos humanos e empresas**, v. 3, n. 1, p. 1–12, 2019.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; SILVA, Leila Cristina do Nascimento e. A mineração no Estado do Pará e as barragens de rejeito: o paradigma entre a exploração e os impactos negativos decorrentes. IN: COSTA, Beatriz Souza (Org.). **Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia, Integrar e Proteger**. 1ª ed., vol. 1, p. 122–139. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018.

RIBEIRO, Mônica Moraes; AQUINO, Ronaldo Darian Gaspar; ARAÚJO, José Augusto Carvalho de; PENA, Heriberto Wagner Amanajás; PONTES, Altem Nascimento. Expansão da mineração em terras indígenas na Amazônia oriental brasileira: vulnerabilidade social e impactos socioambientais. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 15, n. 7, p. 169–183, dez. 2019.

RODRIGUES, Diego Freitas; GALVÃO, Vivianny Kelly; MENEZES, Robiane Karoline. Consulta prévia, accountability social e conflitos no licenciamento ambiental em mineração no Brasil e na Colômbia. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, p. 1984–1639, 2018.

RODRIGUES, Giselle Viegas Dantas; MATHIS, Adriana de Azevedo. Políticas empresariais “sociais” em comunidades atingidas por atividades minerometalúrgicas no Pará/Brasil. **Revista Praia Vermelha**, v. 28, n. 1, p. 1–404, 2018.

RODRIGUES, Hellem Cristina Teixeira; OLIVEIRA, Isabela Lopes de; ALVES, Breno Eduardos dos Santos; PACHECO, Erika Souza Guimarães; MARTINS, Rhayme Karolinne Vieira; CARNEIRO, Francimary da Silva; SANTOS, Ana Marcela Alves dos; CASTRO,

Carla Vanessa Borges; AMORIM, Marcio Braga; PINHEIRO, Klewton Adriano Oliveira. A conjuntura dos conflitos ambientais no Estado do Pará. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 12, set. 2021.

RODRIGUES, Jondison Cardoso; CAMPOS, Raione Lima; SANTANA, José Raimundo. *Environmental defenders suffering death threats and “under protection” in the state of Pará, Eastern Amazonia, Brazil*. *Journal of Political Ecology*, v. 29, n. 1, p. 430–454, 2022.

RORATO, Ana C.; CAMARA, Gilberto; ESCADA, Maria Isabel S.; PICOLI, Michelle C.A.; MOREIRA, Tiago; VERSTEGEN, Judith A. *Brazilian amazon indigenous peoples threatened by mining bill*. *Environmental Research Letters*, v. 15, n. 10, 1 out. 2020.

ROSA, Josianne Cláudia Sales; SÁNCHEZ, Luis Enrique; MORRISON-SAUNDERS, Angus. *Getting to ‘agreed’ post-mining land use—an ecosystem services approach*. *Impact Assessment and Project Appraisal*, v. 36, n. 3, p. 220–229, maio 2018.

SACHS, Jeffrey David. *Common wealth: economics for a crowded planet*. ISBN-13: 978-1594201271. Londres: The Penguin Press HC, 2008.

SAES, Beatriz Macchione; BENE, Daniela Del; NEYRA, Raquel; WAGNER, Lucrecia; MARTÍNEZ-ALIER, Joan. *Justiça ambiental e irresponsabilidade social corporativa: o caso da mineradora Vale S.A*. *Ambiente e Sociedade*, v. 24, 2021.

SAES, Beatriz Macchione; BISHT, Arpita. *Iron ore peripheries in the extractive boom: A comparison between mining conflicts in India and Brazil*. *Extractive Industries and Society*, v. 7, n. 4, p. 1567–1578, nov. 2020.

SALOMAN, Marta. **A nova corrida do ouro na Amazônia: Onde garimpeiros, instituições financeiras e falta de controle se encontram e avançam sobre a floresta**. São Paulo: Escolhas, 2020.

SANTOS, Andressa Arielly de Souza. **Comunicação e resistência: meios e usos da comunicação por grupos sociais atingidos pelo desastre da Hydro Alunorte em Barcarena, Pará**. 2020. 1–94 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

SANTOS, Andrey Henrique Figueiredo. *Decolonialidade, questão agrária e neoextrativismo mineral: o teatro da Hydro-Alunorte na Amazônia paraense*. *Contraponto*, v. 6, n. 1, p. 173–187, 2019.

SANTOS, Luciano Laurindo dos; PEREIRA, Airton dos Reis. *Da mineração à hidrelétrica: a face recente das dinâmicas territoriais na Amazônia oriental brasileira*. *Terr@Plural*, v. 15, n. 1, p. 1–23, 2021.

SEDEME, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia. **Cadastro Estadual de Recursos Minerais**. Belém: SEDEME, 2023.

SEVERINO, Louise Rejane de Araújo Silva; ROCHA, Simara Farias; MENDANHA, Leulina Antônio; ROCHA, Layse Pereira Favacho da. *Conflito socioambiental e lixo tóxico: atuação do Ministério Público Estadual no caso da Companhia Brasileira de Bauxita, em Ulianópolis*

(PA). **Grandes Projetos na Amazônia: a ecologia política dos danos e conflitos socioambientais**. p. 57–65. Editora Científica Digital, 2023.

SILVA, Anderson Lima da; CAÑETE, Thales Ravena. Racismo ambiental de estado: caso da comunidade indígena Kichwa de Sarayaku julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 13, n. 1, p. 1-32, jan.-abr., 2023.

SILVA, Bruna Coutinho da; FONSECA, João César de Freitas; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho; ARAÚJO, José Newton Garcia; MENDES, Thiago Casemiro. A “terra prometida”: práticas de gestão, trabalho na mineração e seus impactos nas relações familiares. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 24, n. 2, p. 169–184, 2021.

SILVA, Carlos Alberto Franco da; BAMPI, Aumeri Carlos. *Regional dynamics of the brazilian amazon: Between modernization and land conflicts*. **Cuadernos de Geografia: Revista Colombiana de Geografia**, v. 28, n. 2, p. 340–356, 2019.

SILVA, Eduardo Francisco da; BENTO, Darlison Fernandes; MENDES, Anderson Conceição; DA MOTA, Fábio Góis; MOTA, Luiz Carlos Silva; FONSECA, Arthur Iven Tavares; ALMEIDA, Rodolfo Maduro; SANTOS, Livaldo de Oliveira. *Environmental impacts of sand mining in the city of Santarém, Amazon region, Northern Brazil*. **Environment, Development and Sustainability**, v. 22, n. 1, p. 47–60, jan. 2020.

SILVA, Everton Melo da; ANTONINO, Lucas Zenha. Os territórios da mineração não entram em quarentena. In: NETO DOS SANTOS, Artur Bispo dos; FERNANDES, Elaine Nunes Silva (Org.). **Coronavírus e crise do capital: impactos aos trabalhadores e à natureza**. 1ª ed., vol. 1. Goiânia: Phillos Academy, 2020.

SILVA, João Marcio Palheta da; SILVA, Christian Nunes da; REIS, João Francisco Garcia; LIMA, Ricardo Ângelo Pereira de. Mineração e segurança pública na Amazônia paraense: alterações socioterritoriais em Juruti (Pará-Brasil). In: COUTO, Aiala Colares de Oliveira; SANTOS, Tiago Veloso dos; RIBEIRO, Wilame de Oliveira (Org.). **Amazônia, Fronteiras, Grandes Projetos e Movimentos Sociais**. 1ª ed., vol. 1, p. 166–195. Belém: EDUEPA, 2019.

SILVA, Lucianne Farias da; NEPOMUCENO, Ítala Tuanny Rodrigues; LESS, Diani Fernanda Da Silva; CORTES, João Paulo Soares de. Um modelo de atividade de extensão envolvendo conflitos socioambientais na Amazônia Oriental. **Revista Ciência em Extensão**, v. 17, p. 94–106, dez. 2022.

SILVA, Reinaldo Costa da; CONGILIO, Célia Regina. Setor carvoeiro no município de Goianésia do Pará no contexto do Programa Grande Carajás e impactos sobre a exploração do trabalho. In: CONGILIO, Celia Regina; BEZERRA, Rosemayre; MICHELOTTI, Fernando (Org.). **Mineração, trabalho e conflitos amazônicos no sudeste do Pará**. 1ª ed., vol. 1, p. 211–230. Marabá: iGuana, 2019.

SILVA, José de Ribamar Sá; MESQUITA, Benjamin Alvino de. Evolução da produção de alimentos e do IDH-M nos municípios da área de influência da mineradora Vale na Amazônia brasileira. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa; LIMA, Luís Augusto Pereira; CONCEIÇÃO, Francilene Sales da (Orgs). **Amazônia: dinâmicas agrárias e territoriais contemporâneas**. 1ª ed., vol. 1, p. 111–132. São Paulo: Pedro & João Editores, 2022.

SILVA, Lindomar de Jesus de Sousa; MONTEIRO, Maurílio de Abreu; BRAGA, Lilian Regina Furtado; MIRAND, Tânia Nazarena de Oliveira. Uma perspectiva decolonial na abordagem da construção da resistência e mobilização das comunidades em Juruti velho em face do advento da ALCOA em seu território, Estado do Pará, Amazônia, Brasil. **Nova Revista Amazônica**, v. VIII, n. 3, p. 167–187, 2020.

SILVEIRA, Gilvando Souza; NASCIMENTO, Luis Alexandre Bezerra do; CASTRO, Raylson Max da Silva; CORREA JUNIOR, Lincoln Noronha; VASCONCELOS, Marcelo Augusto Machado; BITTENCOURT, Paulo Celso Santiago; CORREA, Denilson Lima; PALHETA, Dulcidéia da Conceição. *Socio-environmental sustainability: a case study in the good future community in Barcarena in the Paraense amazon*. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 10, p. 18344–18354, set. 2019.

SIMINERAL – Sindicato das Indústrias Minerárias do Estado do Pará. Principais Projetos de Mineração no Pará, 2023. **Mineração**. Disponível em: <<https://simineral.org.br/mineracao/principais-projetos>>. Acessado em: 18 jan. 2023.

SIQUEIRA-GAY, Juliana; SÁNCHEZ, Luis E. *The outbreak of illegal gold mining in the Brazilian Amazon boosts deforestation*. **Regional Environmental Change**, v. 21, n. 2, jun. 2021.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A typology of transjudicial communication*. **University of Richmond Law Review**, v. 29, n. 1, p. 99-137, 1994.

SOARES, Pedro Paulo; HAZEU, Marcel Theodoor; CORRÊA, Simy de Almeida. A judicialização de conflitos socioambientais na Amazônia rural e urbana: experiências com Termos de Ajustamento de Conduta em Barcarena e Belém (PA). **Mediações**, v. 25, n. 2, p. 449–468, 2020.

SOUSA, Áurea Maria da Costa; DOS SANTOS, Amanda Karolina Santos; MACIEL, Maria Beatriz Portilho; VILHENA, Klycia de Souza; LEDO, Ivaldo Ferreira; CATETE, Clístenes Pamplona. Grandes projetos e conflitos socioambientais na Amazônia o uso desigual dos recursos naturais como causa?. In: DE FARIAS, A. L. A. (Org.). **Grandes projetos na Amazônia: a ecologia política dos danos e conflitos socioambientais**. ISBN: 978-65-5360-260-1. Guarujá: Científica Digital, 2023.

SOUSA, Suzy; MATHIS, Armin. Mineração na Amazônia: a disputa jurídica pela terra. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 10, p. 1-20, out. 2023.

SOUZA, Keulle Oliveira da; MOREIRA, Elisângela Claudia de Medeiros; DIAS, Cláudio Gellis de Mattos; FECURY, Amanda Alves; NETO, Manoel Samuel da Cruz; DENDASCK, Carla Viana; PIRES, Yomara Pinheiro; BAHIA, Mirleide Chaar; FERNANDES, Roseane do Socorro da Silva Matos; OLIVEIRA, Euzébio de. Alterações socioambientais e na saúde decorrentes da implantação de projetos de mineração em Barcarena-PA: O desenvolvimento e suas contradições na Amazônia, Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 8, n. 4, p. 29–39, dez. 2019.

SOUZA, Haroldo de. Conflitos territoriais em Carajás: o caso do projeto minerário S11-D da Vale S.A. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Neoextrativismo e autoritarismo: afinidades e convergências**. 1ª ed., vol. 1, p. 249–266. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

SOUZA, Francisca Érica dos Santos; RODRIGUES, Jondison Cardoso. A resistência de bromélias e vitórias-régias: narrativas femininas frente à mineração. **Interespaço**, v. 5, n. 16, p. 2446–6549, 2019.

SOUZA, Francisca Érica dos Santos. “**Parar levar uma margarida, tinha que levar todas**” **mineração e resistências-femininas na região de Carajás (Pará e Maranhão)**. 2020. 1–87 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Cezar Peluso. **Recurso Extraordinário nº 466.343-SP**, Brasília, vol. 2363, nº 6, p. 1–225, 3 dez. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acessado em: 24 jan. 2023.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.273 Distrito Federal**, 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acessado em: 26 ago. 2023.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 140. **Revista Sumulas**, RSSTJ, a. 4, (10): 191-213, jul. 2010.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa Pronta trata da competência para julgar crime ambiental em unidade de conservação federal**, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-03_10-20_Pesquisa-Pronta-trata-da-competencia-para-julgar-crime-ambiental-em-unidade-de-conservacao-federal.aspx#:~:text=Segundo%20a%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20jurisprudencial%20do%20tribunal%2C%20se%20o,termos%20do%20artigo%20109%2C%20IV%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.>. Acessado em: 20 ago. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **CC 190.297-AP**, 2023. Compete à Justiça Federal julgar a causa, estabelecida entre particulares, que tem por objeto reintegração de imóvel que faz parte de comunidade quilombola. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270014E%27.cod.>>. Acessado em: 20 ago. 2024.

THEIJE, Marjo de. *Brazil: Forever informal*. In: VERBRUGGE, Boris; GEENEN, Sara (Org.). **Global Gold Production Touching Ground: Expansion, Informalization, and Technological Innovation**. 1ª ed., v. 1, p. 1–379. Cham: Springer International Publishing, 2020.

TJ-PA, Tribunal de Justiça do Pará. **Portaria nº 1.528, de 02 de abril de 2024**. Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do TJPA. Belém: TJPA, 2024.

TRINDADE, Bruno dos Santos; VASCONCELOS, Tatiane Rodrigues; SILVA, Neuder Wesley França da. Direito a consulta: obrigatoriedade na realização de consulta prévia, livre e informada na Terra Indígena Xikrin do Cateté. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; CHICO, Hermelindo Silvano; SILVA, Liana Amin Lima da; CALEIRO, Manuel Munhoz;

MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes (Org.). **Jusdiversidade e protocolos comunitários**. 1ª ed., v. 1, p. 105–126. Curitiba: CEPEDIS, 2021.

TRINDADE, José Raimundo. Empresas transnacionais, territorialidade e impactos ambientais na região amazônica oriental brasileira. In: MALHEIRO, Bruno Cezar; CONGILIO, Célia Regina; TROCATE, Charles; MICHELOTTI, Fernando; SOUZA, Haroldo; MIRANDA, Rogério Rego; BEZERRA, Rosemayre Lima (Org.). **Mineração, trabalho e conflitos amazônicos no sudeste do Pará**. 1ª ed., v. 1, p. 15-48. Marabá: iGuana, 2019.

TZANAKOPOULOS, Antonios. *Judicial Dialogue as a Means of Interpretation*. In: AUST, H. P.; NOLTE, G. (Org.), *The Interpretation of International Law by Domestic Courts: Uniformity, diversity, convergence*. Oxford Scholarship Online: mai. 2016.

VALE. Controvérsias. 2023. **Controvérsias-ESG**. Disponível em: <https://www.vale.com/pt/web/esg/controversias>. Acessado em: 19 out. 2023.

VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de; HALLWASS, Gustavo; BEZERRA, Jaqueline Gato; ACIOLE, Angélico Nonato Serrão; MENESES, Heloisa Nascimento de Moura; LIMA, Marcelo de Oliveira; JESUS, Iracina Maura de; HACON, Sandra de Souza; BASTA, Paulo Cesar. *Health risk assessment of mercury exposure from fish consumption in munduruku indigenous communities in the brazilian amazon*. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 18, n. 15, ago. 2021.

VILLÉN-PÉREZ, Sara; MOUTINHO, Paulo; NÓBREGA, Caroline Corrêa; DE MARCO, Paulo. *Brazilian Amazon gold: indigenous land rights under risk*. **Elementa Science of the Anthropocene**, vol. 8, 1 jan. 2020.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais: In: MACHADOM, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. 1ª ed., v. 1, p. 249-274. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano. A situação dos municípios mineradores no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: aspectos de saúde e desenvolvimento social. In: WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Máira; MILANEZ, Bruno (Org.). **Essencialidade forjada e danos da mineração na pandemia da COVID-19: Os efeitos sobre trabalhadores, povos indígenas e municípios minerados no Brasil**. 1ª ed., vol. 1, p. 142-193. São Paulo: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, 2021.

ANEXO

Tabela 1 – Referências dos Acórdãos Analisados

(Continua)

	Número do Processo CNJ	Número do Documento	Número do Acórdão
1	0000336-62.2008.8.14.0000	2010.02581189-06	85 668
2	0000108-48.1999.8.14.0018	2566011	2566011
3	0800273-52.2018.8.14.0000	2407905	2407905
4	0000253-13.2005.8.14.0037	2018.03159506-90	193 996
5	0001193-88.2007.8.14.0018	4433944	4433044
6	0000340-42.2009.8.14.0045	2010.02639639-32	90 983
7	0002767-88.2016.8.14.0000	2017.02439528-77	Não Informado
8	0122759-77.2015.8.14.0000	2018.01089709-26	Não Informado
9	0003119-02.2008.8.14.0040	2015.03903833-02	152 278
10	0000498-24.2008.8.14.0028	2008.02474729-63	74 202
11	0810411-10.2020.8.14.0000	6374801	6374801
12	0005531-63.2012.8.14.0040	2013.04185926-49	123 747
13	0001545-85.2016.8.14.0000	2020.01542717-68	213 434
14	0000552-03.2007.8.14.0018	2800139	2800139
15	0804398-04.2016.8.14.0301	2019.00773356-85	Não Informado
16	0011356-87.2013.8.14.0028	2014.04465215-19	Não Informado
17	0001519-87.2016.8.14.0000	2020.00673047-69	Não Informado
18	0003119-02.2008.8.14.0040	2010.02580728-31	85 597
19	0004205-03.2013.8.14.0018	2014.04648994-30	140 631
20	0003200-29.2015.8.14.0000	2015.04602764-58	154 251
21	0000499-19.2008.8.14.0028	2009.02719502-82	76 076
22	0004854-41.2012.8.14.0005	2014.04651296-11	140 825
23	0000382-47.2009.8.14.0024	2010.02566475-13	84 244
24	0001153-48.2016.8.14.0000	2020.00834832-05	Não Informado
25	0001153-48.2016.8.14.0000	2020.00672800-34	Não Informado
26	0001502-51.2016.8.14.0000	2020.00672545-23	Não Informado
27	0033793-41.2015.8.14.0000	2020.01360514-82	Não Informado
28	0001427-12.2016.8.14.0000	2020.00672388-09	Não Informado
29	0001053-29.2007.8.14.0040	2016.04677785-83	167 918
30	0000382-47.2009.8.14.0024	2009.02793594-33	82 829
31	0000497-29.2008.8.14.0028	2008.02485120-27	75 168

Tabela 1 – Referências dos Acórdãos Analisados

(Continuação)

	Número do Processo CNJ	Número do Documento	Número do Acórdão
32	0001841-67.2013.8.14.0112	2016.01540004-61	158 529
33	0002767-88.2016.8.14.0000	2020.00682417-89	Não Informado
34	0001530-19.2016.8.14.0000	2020.00682323-80	Não Informado
35	0001521-57.2016.8.14.0000	2020.00682778-73	Não Informado
36	0001056-37.2007.8.14.0017	2010.02618118-90	89 208
37	0000930-53.2006.8.14.0028	2015.02570248-89	148 711
38	0000930-53.2006.8.14.0028	2009.02737918-27	78 129
39	0011356-87.2013.8.14.0028	2014.04537394-83	133 581
40	0000543-41.2007.8.14.0018	2538 070	2538 070
41	0808911-40.2019.8.14.0000	6130 430	6130 430
42	0000185-81.2005.8.14.0018	2016.03124650-93	Não Informado
43	0001523-18.2014.8.14.0058	2016.01241597-69	Não Informado
44	0001189-90.2016.8.14.0000	2020.00682216-13	Não Informado
45	0001773-94.2015.8.14.0000	2015.02653682-47	148 909
46	0001184-68.2016.8.14.0000	2020.00682620-62	Não Informado
47	0001529-34.2016.8.14.0000	2020.00683004-74	Não Informado
48	0002578-61.2013.8.14.0018	2016.04558536-94	Não Informado
49	0002042-50.2013.8.14.0018	2015.02036952-59	Não Informado
50	0004205-03.2013.8.14.0018	2020.01905618-93	Não Informado
51	0003183-22.2017.8.14.0000	2017.01097207-85	Não Informado
52	0001249-40.2012.8.14.0053	2015.01210081-91	144 847
53	0004205-03.2013.8.14.0018	2013.04243944-13	127 776
54	0068721-18.2015.8.14.0000	2015.04010712-47	Não Informado
55	0068721-18.2015.8.14.0000	2017.04303374-07	Não Informado
56	0806146-96.2019.8.14.0000	8621 739	8621 739
57	0003739-58.2016.8.14.0000	2016.01266651-82	Não Informado
58	0005172-52.2012.8.14.0028	2013.04206889-16	125 254
59	0003119-02.2008.8.14.0040	2009.02776024-72	80 984
60	0000251-90.2006.8.14.0018	4416 160	4416 160
61	0001179-46.2016.8.14.0000	2019.00988399-06	201 748
62	0001157-85.2016.8.14.0000	2019.00986894-59	201 749
63	0001187-23.2016.8.14.0000	2019.01105652-66	202 056
64	0001190-75.2016.8.14.0000	2019.01105742-87	202 058

Tabela 1 – Referências dos Acórdãos Analisados

(Continuação)

	Número do Processo CNJ	Número do Documento	Número do Acórdão
65	0004261-69.2010.8.14.0028	2011.02984044-12	97 110
66	0008252-24.2012.8.14.0028	2013.04134883-15	119 828
67	0000474-23.2010.8.14.0044	2017.01833713-33	174 391
68	0001189-90.2016.8.14.0000	2016.00708078-29	Não Informado
69	0001179-46.2016.8.14.0000	2016.00708465-32	Não Informado
70	0001157-85.2016.8.14.0000	2016.00708765-05	Não Informado
71	0001563-09.2016.8.14.0000	2016.00667178-24	Não Informado
72	0001519-87.2016.8.14.0000	2016.00704428-18	Não Informado
73	0001529-34.2016.8.14.0000	2016.00707266-40	Não Informado
74	0001519-87.2016.8.14.0000	2016.00706242-08	Não Informado
75	0001153-48.2016.8.14.0000	2016.00709311-16	Não Informado
76	0001190-75.2016.8.14.0000	2016.00709899-95	Não Informado
77	0001187-23.2016.8.14.0000	2016.00709167-60	Não Informado
78	0001184-68.2016.8.14.0000	2016.00709766-09	Não Informado
79	0002580-64.2014.8.14.0028	2014.04587208-21	Não Informado
80	0000877-36.2011.8.14.0018	2018.00388188-77	Não Informado
81	0003356-98.2013.8.14.0028	2014.04536744-93	Não Informado
82	0004977-67.2012.8.14.0028	2014.04536734-26	Não Informado
83	0077764-76.2015.8.14.0000	2015.04040527-36	Não Informado
84	0003183-22.2017.8.14.0000	2019.04875764-27	Não Informado
85	0004205-03.2013.8.14.0018	2017.03984115-06	Não Informado
86	0011546-32.2016.8.14.0000	2016.04680141-96	Não Informado
87	0003835-39.2017.8.14.0000	7120 165	7120 165
88	0002620-27.2008.8.14.0070	4503 587	4503 587
89	0001053-29.2007.8.14.0040	2017.03185141-58	Não Informado
90	0800273-52.2018.8.14.0000	3144 563	3144 563
91	0085754-21.2015.8.14.0000	2015.04443541-02	Não Informado
92	0003119-02.2008.8.14.0040	2009.02633679-16	Não Informado
93	0000161-79.2003.8.14.0053	2018.03385519-81	194 566
94	0000781-65.2017.8.14.0000	2020.02014555-75	Não Informado
95	0000930-53.2006.8.14.0028	2016.01736522-73	Não Informado
96	0001502-51.2016.8.14.0000	2019.00345223-10	Não Informado

Tabela 1 – Referências dos Acórdãos Analisados

(Continuação)

	Número do Processo CNJ	Número do Documento	Número do Acórdão
97	0001523-18.2014.8.14.0058	2015.01990500-26	Não Informado
98	0006106-10.2012.8.14.0028	2014.04536732-32	Não Informado
99	0001157-85.2016.8.14.0000	2018.03904767-60	Não Informado
100	0001519-87.2016.8.14.0000	2018.04539644-24	Não Informado
101	0005172-52.2012.8.14.0028	2016.00302741-48	Não Informado
102	0001187-23.2016.8.14.0000	2019.02839062-06	Não Informado
103	0001190-75.2016.8.14.0000	2019.02839118-32	Não Informado
104	0000382-47.2009.8.14.0024	2009.02785091-31	Não Informado
105	0001153-48.2016.8.14.0000	2018.03902571-52	Não Informado
106	0001190-75.2016.8.14.0000	2018.03907479-72	Não Informado
107	0077764-76.2015.8.14.0000	2020.01522646-44	Não Informado
108	0001545-85.2016.8.14.0000	2019.01033940-56	Não Informado
109	0001427-12.2016.8.14.0000	2019.00635106-63	Não Informado
110	0006171-66.2012.8.14.0040	2013.04204015-05	125 135
111	0001053-29.2007.8.14.0040	2017.03184715-75	Não Informado
112	0001436-71.2016.8.14.0000	2016.00443818-28	Não Informado
113	0065805-11.2015.8.14.0000	2017.03235360-42	Não Informado
114	0065805-11.2015.8.14.0000	2017.03235360-42	Não Informado
115	0000725-21.2006.8.14.0018	2010.02644380-68	91 349
116	0077764-76.2015.8.14.0000	2018.04342499-50	Não Informado
117	0002767-88.2016.8.14.0000	2019.01031303-13	Não Informado
118	0001179-46.2016.8.14.0000	2018.03905898-62	Não Informado
119	0001189-90.2016.8.14.0000	2018.03914215-40	Não Informado
120	0001529-34.2016.8.14.0000	2018.03906826-91	Não Informado
121	0001157-85.2016.8.14.0000	2017.01642906-57	Não Informado
122	0001179-46.2016.8.14.0000	2017.01643536-10	Não Informado
123	0001153-48.2016.8.14.0000	2017.01642293-53	Não Informado
124	0001189-90.2016.8.14.0000	2017.01648505-41	Não Informado
125	0001563-09.2016.8.14.0000	2017.01643111-24	Não Informado
126	0001519-87.2016.8.14.0000	2017.01643387-69	Não Informado
127	0001184-68.2016.8.14.0000	2017.01642054-91	Não Informado
128	0001187-23.2016.8.14.0000	2017.01641088-79	Não Informado

Tabela 1 – Referências dos Acórdãos Analisados

(Continuação)

	Número do Processo CNJ	Número do Documento	Número do Acórdão
129	0001190-75.2016.8.14.0000	2017.01642593-26	Não Informado
130	0001529-34.2016.8.14.0000	2017.01643256-74	Não Informado
131	0001521-57.2016.8.14.0000	2019.01054629-69	Não Informado
132	0001530-19.2016.8.14.0000	2019.01030873-42	Não Informado
133	0002262-34.2015.8.14.0000	2015.02470116-76	Não Informado
134	0000770-65.2006.8.14.0018	5131 342	5131 342
135	0801644-17.2019.8.14.0000	7346 974	7346 974
136	0001429-64.2012.8.14.0018	2013.04094730-97	116 828
137	0806158-13.2019.8.14.0000	7979 382	7979 382
138	0000574-61.2007.8.14.0018	5131 340	5131 340
139	0004205-03.2013.8.14.0018	2014.04656552-54	141 302
140	0805993-63.2019.8.14.0000	7979 379	7979 379
141	0001514-40.2010.8.14.0018	2013.04156444-31	121 583
142	0000806-33.2012.8.14.0018	2015.02122640-45	147 421
143	0000862-73.2000.8.14.0028	2013.04108207-18	117 933
144	0012843-85.2015.8.14.0040	2174 930	2174 930
145	0001547-55.2016.8.14.0000	2019.01010086-32	Não Informado
146	0123737-54.2015.8.14.0000	2016.02290984-43	Não Informado
147	0001184-68.2016.8.14.0000	2018.03907161-56	Não Informado
148	0001438-41.2016.8.14.0000	2019.01055955-68	Não Informado
149	0000605-42.2012.8.14.0136	2013.04135602-89	119 863
150	0001187-23.2016.8.14.0000	2018.03905331-17	Não Informado
151	0000930-53.2006.8.14.0028	2016.01736250-16	Não Informado
152	0001563-09.2016.8.14.0000	2018.03903541-52	Não Informado
153	0000057-40.2010.8.14.0028	2012.03411680-74	109 445
154	0007169-18.2016.8.14.0000	2016.03777593-82	Não Informado
155	0002136-96.2006.8.14.0000	2009.02729350-26	77 071
156	0013718-12.2004.8.14.0301	2012.03339169-36	103 576
157	0006862-79.2012.8.14.0008	2019.00367153-83	Não Informado
158	0804823-56.2019.8.14.0000	6786 508	6786 508
159	0001429-83.2013.8.14.0065	2013.04222475-12	126 294
160	0007418-81.2012.8.14.0008	2019.00367025-79	Não Informado

Tabela 1 – Referências dos Acórdãos Analisados

(Continuação)

	Número do Processo CNJ	Número do Documento	Número do Acórdão
161	0001429-83.2013.8.14.0065	2015.03761632-96	151 868
162	0001177-62.2011.8.14.0053	2014.04505845-58	131 017
163	0006817-75.2012.8.14.0008	2019.00367692-18	Não Informado
164	0019747-47.2015.8.14.0000	2016.03838927-89	Não Informado
165	0006838-70.2015.8.14.0000	2015.03081390-39	Não Informado
166	0031604-65.2012.8.14.0301	2018.04609163-17	197 976
167	0807073-62.2019.8.14.0000	4667 603	4667 603
168	0012246-21.2016.8.14.0028	8776 513	8776 513
169	0003178-34.2016.8.14.0000	2018.03158183-82	Não Informado
170	0006065-06.2012.8.14.0008	2019.00444220-33	Não Informado
171	0803017-15.2021.8.14.0000	8383 365	8383 365
172	0008175-75.2012.8.14.0008	2019.00366650-40	Não Informado
173	0807600-86.2016.8.14.0301	9232 812	9232 812
174	0805784-94.2019.8.14.0000	3342 054	3342 054
175	0001429-83.2013.8.14.0065	2015.00053662-46	Não Informado
176	0014168-84.2016.8.14.0000	2018.05140873-52	199 662
177	0008160-09.2012.8.14.0008	2019.00367071-38	Não Informado
178	0033793-41.2015.8.14.0000	2019.01004442-86	Não Informado
179	0004464-62.2012.8.14.0008	2019.00366808-51	Não Informado
180	0805624-69.2019.8.14.0000	3342 055	3342 055
181	0001563-09.2016.8.14.0000	2019.01389088-60	202 606
182	0019747-47.2015.8.14.0000	2015.04416073-53	Não Informado
183	0002313-91.2012.8.14.0051	13543046	13543046
184	0001946-65.2013.8.14.0008	2019.00367235-31	Não Informado
185	0004123-02.2013.8.14.0008	2019.00367613-61	Não Informado
186	0010196-61.2012.8.14.0028	2013.04111867-96	Não Informado

Fonte: Elaboração própria com base no site do TJ-PA.